Boletim Jurídico

Edição 276
novembro | 2026

Destaque



O licenciamento ambiental deve respeitar o direito dos povos tradicionais à consulta prévia.



O benefício de auxílio-acidente é devido mesmo quando a redução da capacidade laborativa é mínima.

www.trf4.jus.br/boletim

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO
Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior − Diretor
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli − Vice-Diretor

CONSELHO
Desembargador Federal Osni Cardoso Filho
Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA
Isabel Cristina Lima Selau

_____

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES
Arlete Hartmann

Seleção e Análise
Tiago Moreira Salvan

Revisão
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES
Ricardo Lisboa Pegorini

Capa
Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros
Rodrigo Meine

_____

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

_____

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 276ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 106 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em setembro e outubro de 2026. As ementas retratam as inovações e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques a Apelação Cível nº **5002523-26.2021.4.04.7109**, julgada pela 3ª Turma, cujo relator para o acórdão foi o Desembargador Federal Roger Raupp Rios; e a Apelação Cível nº **5002519-31.2026.4.04.7200**, apreciada pela 9ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

O primeiro destaque tratou dos recursos interpostos da sentença proferida em ação civil pública, na qual se discutiu a nulidade de atos procedimentais relacionados ao licenciamento ambiental do Projeto Fosfato Três Estradas. O juízo de origem determinou apenas a realização de estudos complementares no licenciamento ambiental.

Várias foram as questões jurídicas suscitadas nos recursos. Dentre elas, a relevância ecológica e cultural da área, diante dos modos de viver e de fazer e dos conhecimentos tradicionais em harmonia ambiental, com a caracterização de comunidade tradicional de pecuaristas familiares; e a regularidade ou não do processo de licenciamento ambiental.

Ao examinar a controvérsia, a turma concluiu que, ao ignorar os direitos da Comunidade de Pecuaristas Familiares do Pampa de Três Estradas e Taquerembó de efetiva participação e consulta prévia, a parte ré incorreu em insanável nulidade a contaminar todo o processo de licenciamento ambiental e atos que dele decorreram, inclusive as licenças.

Assim, a 3ª Turma entendeu, por maioria, que todos os atos praticados no processo de licenciamento são nulos, na medida em que não foi garantida desde o início a participação livre, informada e de boa-fé dos povos tradicionais no planejamento e no desenvolvimento de projetos e empreendimentos que possam afetar o seu modo de viver.

O segundo destaque tratou do recurso da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado por segurada que sofreu queimaduras de segundo grau, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa atestada em laudo pericial.

As questões jurídicas discutidas no acórdão são: a) a existência de redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas de queimaduras de segundo grau, considerando o dano estético e a

hipersensibilidade cutânea sob a perspectiva de gênero; e b) o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, ainda que a redução da capacidade seja mínima.

O colegiado entendeu que o julgamento com perspectiva de gênero impõe a valoração das sequelas estéticas e funcionais decorrentes de graves queimaduras em mulheres.

Assim, a turma decidiu que o auxílio-acidente é devido quando demonstrada a redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que em grau mínimo, nos termos do Tema 416 do STJ e do Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO MINERÁRIO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. PECUARISTAS FAMILIARES DO BIOMA PAMPA. LIDA CAMPEIRA. RECONHECIMENTO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CPLI). DISTINÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis e remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública. O juízo de origem determinou apenas a realização de estudos complementares no licenciamento ambiental do Projeto Fosfato Três Estradas, mas rejeitou o pedido de nulidade do procedimento por ausência de consulta prévia à comunidade tradicional de pecuaristas familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (2.1) relevância ecológica e cultural da área, diante dos modos de viver, de fazer e dos conhecimentos tradicionais em harmonia ambiental, com a caracterização de comunidade tradicional de pecuaristas familiares, cujo reconhecimento tem natureza meramente declaratória; (2.2) regularidade do processo de licenciamento ambiental, sendo desnecessária a sua complementação; (2.3) aplicabilidade da compreensão da Convenção nº 169 da OIT ao caso, com primazia do autorreconhecimento como critério principal para consignar a tradicionalidade da comunidade; (2.4) singularidade da lida campeira dos pecuaristas familiares no caso em questão, dados seus costumes no cultivo e relação com animais e tradições; (2.5) acaso não reconhecida a tradicionalidade, necessidade de realização de novas audiências públicas; (2.6) violação sentencial do princípio da congruência; (2.7) cabimento de honorários sucumbenciais em ação civil pública em favor de entidade da sociedade civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A tradicionalidade da comunidade de pecuaristas familiares na área é reconhecida, tendo em vista não só o deferimento no cadastro institucional na plataforma de territórios tradicionais, como também o respectivo suporte probatório nos autos, envolvendo investigação antropológica, indicação no relatório de impacto ambiental e notas técnicas, peculiaridade conhecida pela FEPAM e pela empreendedora, tudo fazendo incidir a Convenção nº 169 da OIT.

3.2. A influência do empreendimento no modo de viver da comunidade tradicional mostra-se incontroversa, considerando-se a ínsita relação dos pecuaristas com o território em que vivem, não se podendo parametrizar a problemática unicamente pelo distanciamento geográfico em si considerado – ao que se exemplifica, na complexidade da questão, a alteração das dinâmicas hídricas envolvidas, donde inexistir outra conclusão que não a de que há de haver respeito à prerrogativa da consulta livre, prévia e informada (CLPI) do povo tradicional que ali desenvolve o seu modo de viver, em atenção ao previsto na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 10.088/2019), o que deve ocorrer de modo prévio, sob pena de impacto substancial na efetividade da participação da comunidade tradicional, nos termos, inclusive, da decisão proferida no *Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.3. O direito à consulta livre, prévia e informada em nada se confunde com as audiências públicas previstas pela norma ambiental (*v.g.*, Resolução CONAMA nº 01/1986 e Lei nº 15.190/2025), revelando-se, isso sim, como um pressuposto do licenciamento ambiental enquanto medida específica voltada à garantia da participação efetiva da comunidade tradicional, sendo inequivocamente prévio a qualquer ato de planejamento e, mais ainda, decisório, que esteja inserido no âmbito de um empreendimento de grande magnitude.

3.4. A ausência da consulta livre, prévia e informada à comunidade tradicional ofende diretamente valores jurídicos de índole constitucional, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a adequada proteção de bens materiais e imateriais culturais e ambientais, dificultando a adequada ponderação pela autoridade administrativa dos bens em conflito e, também, impedindo a construção de uma sociedade livre,

justa e solidária com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 1º, incs. II e III; arts. 3º, incs. I, II e IV, 215 e 216).
3.5. Conclui-se que todos os atos praticados no processo de licenciamento são nulos, na medida em que, se, desde o início, não for garantida a participação livre, informada e de boa-fé dos povos tradicionais no planejamento e no desenvolvimento de projetos/empreendimentos que possam afetar o seu modo de viver, não há como reconhecer a validade substancial de atos praticados posteriormente.
3.6. Prejudicada a análise dos pedidos subsidiários do MPF (realização de novas audiências, revisão e compilação da documentação técnica do EIA/RIMA), a considerar que a nulidade ora reconhecida remonta ao momento prévio ao início do licenciamento e contamina todo o procedimento realizado, impondo a repetição de tais atos.
3.7. Quanto ao pedido subsidiário do MPF para reconhecer a "impossibilidade de alteração do pedido em razões finais", entende-se que, diante do provimento do recurso do ente ministerial para julgar procedente o pedido principal, houve esvaziamento do interesse recursal, restando prejudicado o apelo adesivo, bem como o apelo da FEPAM, que pleiteava a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de solicitação ou promoção de estudos complementares (pedido subsidiário do MPF).
3.8. Tendo presente ação civil pública sido proposta pelo Ministério Público Federal, e não pelas associações que lhe são litisconsortes, aplica-se, portanto, o princípio da simetria, uma vez que o Ministério Público nem paga honorários à parte adversa, se vencido, nem os recebe, se vencedor.
IV. DISPOSITIVO
4. Parcial provimento às apelações cíveis interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ASSOCIAÇÃO PARA GRANDEZA E UNIÃO DE PALMAS – AGRUPA, pela ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO CAMAQUÃ – ADAC, pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO CAMAQUÃ LTDA., pela ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL – AGAPAN e pelo INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS – INGÁ, e julgados prejudicados a apelação cível interposta pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM e o recurso adesivo interposto pela ÁGUIA FERTILIZANTES S/A.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002523-26.2021.4.04.7109, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JULGADO EM 15.09.2026)

02 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REAÇÃO ADVERSA À VACINA COVID-19. AVC HEMORRÁGICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por J.S.C. e W.S.C. em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, pensão mensal vitalícia e fornecimento de insumos médicos, em razão de alegada reação adversa (acidente vascular cerebral hemorrágico) decorrente da administração de vacina AstraZeneca contra a COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) a responsabilidade civil da União e o nexo causal entre a vacina AstraZeneca e o AVC hemorrágico da autora J.S.C.; e (iii) a quantificação dos danos materiais, morais e estéticos, bem como a concessão de pensão mensal vitalícia e tutela antecipada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido à inadequação técnica da perícia, é rejeitada. Embora a perícia tenha sido realizada por profissional sem especialização em neurologia, o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outras provas ou fatos dos autos, conforme os arts. 371 e 479 do CPC. A questão pode ser aferida pelo colegiado, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais.
4. A responsabilidade civil da União por danos decorrentes da vacinação é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo (CF/1988, art. 37, § 6º). O Estado, ao promover a vacinação em massa, assume o risco de produzir reações adversas, ainda que raras, não se configurando caso fortuito ou força maior. A Lei nº 14.125/2021 expressamente atribui aos entes federados a responsabilidade por eventos adversos pós-

vacinação contra a COVID-19. A jurisprudência do STJ (REsp nº 1.388.197/PR) e do TRF4 (AC 50023124820204047004, AC 5020628-20.2022.4.04.7205, AC 0042324-75.2012.4.01.3700, AC 50039867120224036114) é consolidada nesse sentido.
5. O nexo de causalidade entre a vacina AstraZeneca e o acidente vascular cerebral (AVC) hemorrágico da autora J.S.C. é reconhecido. A vacina pode causar a síndrome de trombose com trombocitopenia (STT), um evento adverso muito raro que pode levar a AVC, conforme a bula da ANVISA e estudos científicos. Embora a literatura médica aponte um lapso temporal de até 30 dias para a manifestação de tais eventos, o critério temporal abstrato é afastado em favor da individualização do paciente, pois a STT pode se desenvolver de forma subclínica e demorar mais para se manifestar. Adota-se a Teoria da Causalidade Adequada (CC, art. 403), considerando a situação fática narrada e provada nos autos, e a jurisprudência do TRF4 (AC 5000388-80.2022.4.04.7117) que admite eventos adversos imprevisíveis ou desconhecidos em medicamentos novos.
6. A indenização por danos morais à autora J.S.C. é fixada em R$ 210.000,00, aplicando-se o método bifásico do STJ (AgInt no REsp 1533342/PR). O valor considera a extrema gravidade das sequelas (tetraplegia, disfasia, incapacidade total) e está em consonância com precedentes do TRF4 (AC 50026301520174047011) e do STJ (AgRg no AREsp nº 685.193/PE) em casos similares de reações adversas graves a vacinas.
7. O autor W.S.C., marido da vítima, tem direito à indenização por danos morais reflexos, fixada em R$ 50.000,00. A decisão considera a drástica alteração na qualidade de vida familiar devido à paraplegia da esposa, que passou a demandar cuidados permanentes. O valor é arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em comparação com precedentes do STJ e do TRF4 em casos de sequelas graves.
8. A autora J.S.C. tem direito à indenização por danos estéticos, fixada em R$ 100.000,00. A paraplegia é uma sequela permanente e aparente que afeta a integridade física e a imagem da vítima, configurando dano estético cumulável com o dano moral, conforme a Súmula 387 do STJ. O valor está em consonância com precedentes do TRF4 em casos de paraplegia (AC 5002630-15.2017.4.04.7011/PR, AC 50134505820194047000).
9. A União é condenada ao ressarcimento dos danos materiais diretos e imediatos (emergentes), como despesas médicas, hospitalares, remédios, alimentação e insumos, comprovados nos autos. O valor exato será apurado em liquidação de sentença, conforme os arts. 402 e 403 do CC.
10. A União é condenada ao pagamento de danos emergentes referentes ao fornecimento de fraldas geriátricas para a autora J.S.C., insumo de uso contínuo e definitivo. O valor mensal será apurado em liquidação de sentença e pago junto à pensão mensal. A pretensão de outros tratamentos hipotéticos é desprovida.
11. É concedida pensão mensal vitalícia à autora J.S.C., com base no art. 950 do CC, devido à sua incapacidade permanente para o trabalho. O valor será de 2/3 de sua remuneração à época dos fatos ou, na ausência de comprovação, 2/3 de um salário mínimo, a ser apurado em liquidação de sentença. A pensão pode ser paga mensalmente ou em parcela única, e sua correção pode ser atrelada ao salário mínimo, conforme entendimento do STF (RE 140940) e Súmula 490 do STF.
12. A União é condenada ao pagamento de lucros cessantes em favor de W.S.C., referentes ao período em que deixou de trabalhar para cuidar da esposa. O montante será calculado em liquidação de sentença, desde a data do fato até o recebimento da primeira pensão por J.S.C., tendo como base o que W.S.C. auferia mensalmente em sua oficina mecânica. O pedido de pensão mensal vitalícia para W.S.C. é indevido, uma vez que a pensão concedida à autora J.S.C. visa cobrir as despesas de cuidado, permitindo o retorno de W.S.C. ao mercado de trabalho.
13. É deferida a tutela antecipada para o recebimento imediato da pensão civil em favor de J.S.C., no valor de 2/3 do salário mínimo. Os requisitos de probabilidade do direito (nexo causal e responsabilidade da União) e risco de dano grave (falta de recursos para o sustento da autora, que está incapacitada) estão presentes, conforme os arts. 1.019, I, e 995 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso de apelação parcialmente provido. Tutela antecipada concedida.
Tese de julgamento:
15. A responsabilidade civil do Estado é objetiva por danos decorrentes de reações adversas graves a vacinas obrigatórias, sendo devido o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal entre a vacinação e as

sequelas desenvolvidas, mesmo que raras, afastando-se o critério temporal abstrato em favor da análise individualizada do caso concreto.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057685-37.2024.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JULGADO EM 16.09.2026)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS (TI CAPIVARI/GRANJA VARGAS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA (18 ANOS). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL CABÍVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO (90 DIAS). DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (UNIÃO E FUNAI). DESTINAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE.
A União Federal possui legitimidade passiva *ad causam* em demandas que tratam da demarcação de terras indígenas, por estas serem bens de sua propriedade (art. 20, XI, CF) e em razão da competência do ministro da Justiça para decidir sobre o procedimento demarcatório.
A paralisação do processo administrativo de identificação e delimitação por aproximadamente 18 anos (desde 2006), sem justificativa plausível, caracteriza flagrante mora estatal e "letargia administrativa", violando os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, *caput*, CF). A intervenção do Poder Judiciário para fixar prazos em casos de omissão estatal reiterada não configura ingerência indevida na discricionariedade administrativa ou violação à separação de poderes, tratando-se de legítimo controle de legalidade para garantir direitos fundamentais.
É razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que o ente público e a autarquia indigenista concluam as etapas pendentes do procedimento, visando cessar a situação de insegurança jurídica e social da comunidade indígena.
O dano moral coletivo é evidenciado pelo nexo de causalidade entre a omissão estatal negligente e o prejuízo à preservação da cultura, dos costumes e das crenças da etnia guarani.
A responsabilidade pelo pagamento da indenização (R$ 500.000,00) deve ser solidária entre a União e a FUNAI, uma vez que o dever de proteção e demarcação é compartilhado, cabendo à União prover os meios necessários para a atuação da autarquia.
A gestão da verba indenizatória deve ser aprimorada para incluir a elaboração de projetos estruturantes de forma colaborativa (União, FUNAI, estado e município), garantindo-se a fiscalização do Ministério Público Federal e a consulta prévia e manifestação da comunidade indígena.
Apelação da União Federal desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077430-28.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

04 – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL EM REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. INCORPORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO SUS. PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela União contra a pretensão deduzida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, que visa compeli-la a regulamentar a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e a avaliar a incorporação ao SUS de procedimentos de criopreservação de óvulos e espermatozoides para pacientes do processo transexualizador.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se está caracterizada omissão estatal grave apta a autorizar intervenção judicial para regulamentação de política pública de reprodução assistida; e (ii) saber se o Poder Judiciário pode determinar a deflagração de processo administrativo perante a CONITEC para avaliação de incorporação de procedimentos médicos específicos ao SUS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas de saúde condiciona-se à demonstração de ausência ou deficiência grave do serviço, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 de Repercussão Geral (RE 684.612).

4. Não se configura omissão estatal absoluta quando o poder público institui formalmente a política correlata, destina recursos orçamentários e disponibiliza tratamentos e procedimentos de reprodução assistida na rede pública de saúde.
5. A avaliação e a incorporação de novos procedimentos e tecnologias no SUS é atribuição do Ministério da Saúde, assessorado pela CONITEC, com base em evidências científicas e critérios de custo-efetividade, nos termos dos arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990.
6. A determinação judicial para instaurar procedimento administrativo de incorporação de tecnologias pontuais interfere na discricionariedade técnica e no mérito administrativo, afrontando o princípio da separação dos poderes.
7. A concretização do direito fundamental à saúde deve considerar a escassez de recursos públicos e as consequências práticas da decisão judicial, em observância ao art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido para julgar improcedente a ação civil pública.
Tese de julgamento:
9. É inviável a intervenção do Poder Judiciário para compelir a administração pública a regulamentar política de saúde ou a deflagrar processo de incorporação de procedimentos específicos perante a CONITEC, salvo comprovada deficiência grave ou omissão ilegal injustificada.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059733-23.2025.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra decisão em ação ordinária na qual o autor objetiva o seu enquadramento na cota reservada a candidatos autodeclarados negros ou pardos no concurso público para Técnico de Enfermagem do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (Edital nº 03/2025), após ter sua autodeclaração rejeitada pela comissão de heteroidentificação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a autodeclaração do candidato como pardo diante da existência de dúvida razoável sobre o seu fenótipo e de homologação favorável anterior por outra comissão de heteroidentificação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recorrente apresenta características físicas compatíveis com a autodeclaração étnico-racial, tais como tom de pele, formato do nariz e tipo de cabelo, o que gera, no mínimo, dúvida razoável quanto ao seu fenótipo.
4. O autor possui antecedente de aferição favorável, com homologação de sua autodeclaração como candidato negro ou pardo por comissão de heteroidentificação em certame público anterior.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, estabeleceu que, em situações de dúvida razoável ou “zonas cinzentas” sobre o fenótipo de candidato pardo, deve prevalecer o critério da autodeclaração, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.
6. A rejeição da autodeclaração pela administração pública mostra-se desarrazoada em um país de acentuada miscigenação, especialmente quando o candidato demonstra possuir traços fenotípicos de pessoa parda confirmados anteriormente por banca oficial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. Em caso de dúvida razoável quanto ao fenótipo de candidato autodeclarado pardo, corroborada por homologação anterior em outro concurso público, deve prevalecer o critério da autodeclaração, em observância aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 41.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067095-76.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JULGADO EM 15.09.2026)

06 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADE INDÍGENA. OMISSÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A intervenção judicial em políticas públicas é cabível em casos de omissão estatal prolongada que afete direitos fundamentais, como a saúde e o saneamento básico, que integram o mínimo existencial, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.
2. A União possui o dever legal de prover saneamento básico às comunidades indígenas, conforme os arts. 196 e 198 da CF/1988, a Lei nº 8.080/1990 (arts. 2º, 19-A a 19-H), a Lei nº 6.001/1973 e o Decreto nº 8.065/2013 (arts. 46 a 50), que estabelecem a competência da SESAI e do DSEI para tal fim.
3. A situação sanitária da Aldeia Kondá, com dejetos a céu aberto e risco de contaminação, configura clara vulneração do mínimo existencial, do direito à vida e à dignidade humana, justificando a atuação do Poder Judiciário.
4. A alegação da União de que a decisão judicial implica remanejamento orçamentário e prejudicaria outras comunidades é genérica e não comprovada, especialmente diante do reconhecimento da própria Administração sobre a necessidade e a existência de projetos para módulos sanitários.
5. Os prazos fixados pela sentença (180 dias para início e 8 meses para conclusão) são razoáveis e condizentes com a urgência da situação, considerando a prolongada omissão estatal desde 2017, que já perdura por mais de seis anos.
6. As justificativas da União sobre falta de dados topográficos e condições climáticas adversas não são aceitáveis para dilatar os prazos, pois tais fatores deveriam ter sido considerados no planejamento ao longo dos anos de inércia administrativa.
7. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004665-78.2022.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

07 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CALAMIDADE PÚBLICA. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL. MOBILIZAÇÃO ENGANOSA DE VOLUNTÁRIOS. TRANSPORTE DE ARSENAL BÉLICO PRIVADO. COAÇÃO MORAL CONFIGURADA. DANOS MORAIS MAJORADOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO AFASTADA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório em relação à União e parcialmente procedente contra a Taurus Armas S.A., condenando a empresa ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais para cada autor. A condenação decorreu da indução a erro de voluntários que, mobilizados sob a falsa justificativa de resgate de crianças durante as enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, foram direcionados para operação de retirada e transporte de armamento retido no Aeroporto Salgado Filho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade civil da União por omissão na segurança decorrente da atuação da Polícia Federal no local; (ii) a configuração de coação moral na adesão dos autores à operação de transporte de armas após a revelação do real objetivo da missão; e (iii) o cabimento de majoração ou minoração do montante fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura a responsabilidade civil da União, uma vez que a Polícia Federal se limitou ao cumprimento de seu dever constitucional de segurança perimetral do aeroporto em situação de calamidade pública, inexistindo ingerência ou omissão estatal na arregimentação de pessoal ou na logística assumida pela empresa privada.
4. A conduta da empresa ré violou frontalmente a boa-fé objetiva ao aliciar voluntários mediante engodo e apelo à solidariedade humana em meio a desastre climático, desviando esforços civis destinados a salvar vidas para a salvaguarda de interesses patrimoniais particulares. A empresa ré deveria ter conduzido a operação com contratação privada, mediante cautelas de sigilo quanto ao risco de interesse do material bélico por facções criminosas, e não se valer de apoio de voluntários que atuavam no resgate das enchentes de 2024 no RS.

5. A participação dos autores no transporte das armas não se deu por adesão voluntária, mas sim sob coação moral irresistível, decorrente da surpresa, do ambiente hostil, da falta de alternativa segura de recusa e da "retenção" fática imposta sob a justificativa de preservação do sigilo da operação de resgate de armamento por interesses de facções criminosas.
6. A circunstância de os autores terem realizado publicações posteriores não afasta o vício de consentimento nem suprime o temor e a intimidação vivenciados no momento da operação. O abalo emocional pode manifestar-se após a atuação na operação, em face da percepção de arregimentações desviadas de sua finalidade de resgate humano dos flagelos na enchente.
7. O expressivo porte econômico da fabricante de armas, a gravidade do engodo e o desvio reprovável de finalidade humanitária justificam a majoração do valor indenizatório de R$ 10.000,00 para R$ 50.000,00 para cada demandante, atendendo à proporcionalidade e ao caráter punitivo-pedagógico da reparação.
IV. DISPOSITIVO
8. Apelação da ré desprovida. Apelação dos autores provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050821-71.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 06.10.2026)

08 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL. MORADIA ESTUDANTIL E BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO. BARREIRA TECNOLÓGICA EM SISTEMA DIGITAL. PERDA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.
1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para tornar sem efeito ordem de desocupação de moradia estudantil contra estudante cega e determinar que a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) reabra o prazo para regularização de seu Benefício Socioeconômico (BSE), garantindo-se suporte técnico ou humano para superar barreira digital.
2. A questão em discussão consiste em saber se é ilegal a ordem de desocupação de moradia estudantil direcionada a estudante cega que perdeu o prazo para regularização de benefício socioeconômico em razão de barreiras tecnológicas no portal eletrônico da universidade.
3. O direito à educação é direito social fundamental garantido pela CF/1988, arts. 6º, 205 e 208, III, que impõe ao Estado o dever de assegurar atendimento especializado às pessoas com deficiência.
4. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) asseguram o direito à educação inclusiva e estabelecem a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios de Internet de órgãos de governo (art. 63).
5. A ausência de codificação acessível no sistema de Benefício Socioeconômico (BSE) da universidade impediu a leitura do prazo por *software* de tela utilizado pela estudante cega, configurando barreira tecnológica ilegal.
6. A mera notificação por correio eletrônico genérico, sem suporte técnico ou humano adequado, viola o dever de acessibilidade plena e o direito à informação da estudante em situação de hipervulnerabilidade.
7. O direito à moradia estudantil e à educação inclusiva deve prevalecer sobre formalidades burocráticas e prazos rígidos quando demonstrada a falha na acessibilidade digital da instituição de ensino.
8. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui entendimento de que a omissão da administração pública na garantia de acessibilidade digital a pessoas com deficiência visual configura ilegalidade e autoriza a intervenção do Poder Judiciário.
9. Remessa necessária desprovida.
Tese de julgamento:
10. Configura barreira tecnológica ilegal a perda de prazo para regularização de benefício estudantil por estudante cega em razão de falta de acessibilidade em sistema digital de universidade pública, impondo-se a reabertura do prazo e a manutenção da moradia estudantil.
(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000693-70.2026.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 23.09.2026)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA GESTANTE. GESTAÇÃO GEMELAR DE RISCO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. LEI Nº 6.202/1975. DECRETO-LEI Nº 1.044/1969. ATIVIDADES PRÁTICAS E ESTÁGIOS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA MITIGADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência objetivando a concessão de regime excepcional de exercícios domiciliares a estudante de medicina veterinária com gestação gemelar de risco. A instituição de ensino negou o pleito sob o argumento de inviabilidade técnica de realização de estágios e atividades práticas de forma remota, mantendo o cômputo irrestrito de faltas.
2. A proteção à maternidade e à infância constitui direito social fundamental (art. 6º da CF) que obriga as instituições de ensino a adequarem seus procedimentos para garantir a permanência da gestante na educação superior. A imposição de barreiras institucionais rígidas que forcem a estudante gestante a escolher entre o direito à maternidade e o direito à educação configura discriminação indireta, impondo-se a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) para neutralizar desigualdades e evitar penalidades acadêmicas involuntárias impostas ao pleno desenvolvimento profissional da mulher.
3. A legislação de regência (Lei nº 6.202/1975 e Decreto-Lei nº 1.044/1969) assegura o regime de exercícios domiciliares e o tratamento excepcional sem segregar as disciplinas teóricas das práticas.
4. No caso, a parte impetrante busca, tão somente, o direito líquido e certo à adaptação razoável e temporária das atividades acadêmicas durante o período gestacional e de licença-maternidade, sem prejuízo de posterior compensação e integral cumprimento da carga horária prática exigida.
5. Embora tenha a instituição de ensino autonomia pedagógica para realizar um juízo técnico-pedagógico dos componentes curriculares finais do curso de Medicina Veterinária, deve ser observado o princípio da razoabilidade, que proíbe a atuação de modo ilógico ou incongruente, ainda que haja mínima discricionariedade na sua atuação concreta quando da aplicação da lei.
6. Não se configura a perda superveniente de objeto quando o trancamento da matrícula, restrito ao semestre 2026/2, foi operado em um cenário de incerteza jurídica e como medida de prudência financeira, diante do indeferimento da liminar perante o juízo de primeiro grau após o lapso temporal transcorrido de 2 meses desde o pedido formulado na petição inicial. A tentativa de destrancamento após o deferimento da liminar recursal evidencia a boa-fé e o subsistente interesse na regularização das atividades acadêmicas.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025100-09.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

10 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA EM TERRA INDÍGENA. CONFLITO INTRA-ÉTNICO VIOLENTO. ATUAÇÃO CONJUNTA DAS FORÇAS DE SEGURANÇA FEDERAIS E ESTADUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública.
2. A decisão recorrida determinou ao Estado e à União a adoção de medidas coordenadas de segurança pública, incluindo o reforço de efetivo policial, para conter conflitos violentos na Terra Indígena Nonoai.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de atuação da Brigada Militar em terra indígena invade a competência federal, viola a discricionariedade administrativa ou desrespeita o princípio da reserva do possível.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos os entes federativos, conforme estabelece o art. 144 da CF/1988.
5. A Lei nº 13.675/2018 prevê a atuação conjunta, coordenada e integrada dos órgãos de segurança pública da União e dos Estados para a preservação da ordem pública.
6. A gravidade dos conflitos na Terra Indígena Nonoai, com registro de mortes e incêndios de residências, justifica a intervenção judicial para resguardar a vida e a integridade física da comunidade, nos termos do art. 231 da CF/1988.
7. A determinação de atuação coordenada não configura ingerência indevida no mérito administrativo, mas sim controle de omissão estatal na garantia de direitos fundamentais.
8. O Superior Tribunal de Justiça admite a intervenção judicial para compelir o Poder Executivo a adotar medidas de segurança em favor de comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade, conforme o REsp nº 1.623.873/SE.

9. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui entendimento consolidado de que a atuação da Polícia Militar em conflitos agrários ou indígenas deve ocorrer em regime de cooperação com as forças federais, conforme o AG nº 5009012-27.2025.4.04.0000.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028842-76.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 29.09.2026)

11 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO *IN NATURA* VIÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS INTERCORRENTES AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações cíveis e remessa oficial interpostas contra sentença que, em ação civil pública por dano ambiental decorrente de plantio de *pinus* em área de regeneração de mata secundária, condenou os réus à obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada mediante Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e, cumulativamente, ao pagamento de indenização pecuniária por danos ambientais intercorrentes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação cumulativa ao pagamento de indenização pecuniária por danos ambientais intercorrentes quando a recuperação *in natura* da área degradada é plenamente viável e já determinada por meio de obrigação de fazer.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A responsabilidade civil por danos ambientais admite a cumulação de obrigação de fazer ou de não fazer com a de indenizar, conforme a Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, mas essa cumulação não é automática e exige a análise das circunstâncias do caso concreto.
4. A indenização pecuniária pelo dano ambiental possui caráter subsidiário, devendo ser imposta apenas quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao *status quo ante*.
5. O dano ambiental intercorrente caracteriza-se pela privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo durante o período de regeneração, mas a fixação de indenização pecuniária a esse título pressupõe a comprovação de lesão excepcional, duradoura e juridicamente relevante que não possa ser revertida pela recuperação natural.
6. A mera passagem do tempo, desacompanhada de demonstração de prejuízo ecológico insuscetível de recomposição, não basta para caracterizar dano interino indenizável, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e de configuração de *bis in idem*.
7. No caso concreto, a recuperação da área degradada mediante a execução de PRAD é medida suficiente e proporcional para a recomposição integral do meio ambiente lesado, o que justifica o afastamento da condenação pecuniária.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Remessa oficial desprovida e apelações parcialmente providas.
Tese de julgamento:
9. A indenização pecuniária por dano ambiental intercorrente é incabível quando a recuperação *in natura* da área degradada for plenamente viável e suficiente para a recomposição integral do meio ambiente, salvo comprovação de lesão excepcional, duradoura e irreversível.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001112-74.2014.4.04.7211, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JULGADO EM 22.09.2026)

12 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. PEMBROLIZUMABE E LENVATINIBE. CÂNCER DE ÚTERO. AUSÊNCIA DE CUSTO-EFETIVIDADE. TEMA 6 DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que determinou o fornecimento dos medicamentos pembrolizumabe e lenvatinibe para o tratamento de neoplasia maligna do corpo do útero (CID10 C.54).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão preenchidos os requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 6 da repercussão geral para a concessão de medicamento não incorporado ao SUS; e (ii) a possibilidade de fixação de regime de transição para descontinuação progressiva do tratamento já iniciado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 6 (RE 566.471), estabeleceu que a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, exige o preenchimento cumulativo de requisitos rígidos.
4. A autora não demonstrou o cumprimento do requisito relativo à ilegalidade da não incorporação ou mora da CONITEC, conforme previsto no art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990.
5. A nota técnica apresentou parecer desfavorável ao fornecimento, destacando o perfil de custo-efetividade desfavorável da associação dos fármacos pembrolizumabe e lenvatinibe e o alto impacto orçamentário para os cofres públicos.
6. A intervenção judicial em políticas de saúde deve observar a autocontenção e a deferência técnica às decisões da CONITEC, sob pena de comprometer a alocação racional de recursos públicos e a sustentabilidade do SUS.
7. Com base nos arts. 20 e 23 da LINDB e na jurisprudência do STF, é cabível a instituição de um regime de transição para evitar a interrupção abrupta de tratamento oncológico já iniciado por força de decisão judicial, fixando-se o prazo de até seis meses para a descontinuação progressiva e reorganização terapêutica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido, com determinação de manutenção temporária do tratamento pelo prazo de até seis meses.
Tese de julgamento:
9. O fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do Tema 6 do STF, admitindo-se a modulação temporal para a descontinuação progressiva de tratamento já iniciado, com fundamento nos arts. 20 e 23 da LINDB.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008796-47.2023.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JULGADO EM 15.09.2026)

13 – APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATA COM DEFICIÊNCIA (PCD). ENQUADRAMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. INDENIZAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS INDEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão da vaga reservada a pessoas com deficiência (PCD) em processo seletivo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) para o cargo de técnico de enfermagem, postulando sua nomeação e sua posse, efeitos remuneratórios e funcionais retroativos e indenização por danos materiais e morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a configuração da condição de pessoa com deficiência ante o comprometimento funcional caracterizado por paraparesia; (ii) a viabilidade de conceder efeitos funcionais e financeiros retroativos, bem como reparação por danos materiais e morais em decorrência da investidura tardia; e (iii) a manutenção da assistência judiciária gratuita concedida ao hospital réu.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A comprovação médica de alteração e comprometimento de função física na forma de paraparesia constitui elemento atrator do enquadramento como pessoa com deficiência física, a teor do art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999 e do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.
4. A superação mínima da pontuação de corte no Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br), desacompanhada de prova de avaliação biopsicossocial multidisciplinar e seguida de posterior exclusão na listagem geral por inaptidão, consubstancia ofensa desarrazoada ao direito constitucional de acesso ao trabalho (CF/1988, arts. 1º, IV, e 37, VIII), impondo-se a desconstituição do ato exclusório e a garantia de nomeação e posse na vaga definitiva.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 671 da repercussão geral (RE 724.347/DF), fixou que o candidato investido em cargo público por decisão judicial não faz jus a indenização nem à remuneração

pelo período pretérito sem contraprestação laboral, salvo situação de arbitrariedade flagrante, inocorrente no caso.
6. A frustração decorrente do atraso na investidura por divergência administrativa sobre critérios de enquadramento não ultrapassa o mero dissabor e contratempo cotidiano, inexistindo comprovação de lesão aos direitos da personalidade apta a ensejar danos morais.
7. Mantém-se o benefício da gratuidade da justiça conferido à pessoa jurídica hospitalar sem fins lucrativos que comprovou hipossuficiência econômico-financeira, em observância à Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
9. O candidato que apresenta alteração funcional física tipificada legalmente tem direito ao enquadramento nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, todavia a posse tardia deferida por provimento jurisdicional não outorga direito a vencimentos retroativos ou a indenização civil, salvo flagrante arbitrariedade.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009722-24.2024.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO. AFASTAMENTO DE GLOSAS E DE MULTA DO TCU. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que manteve parcialmente a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial, decorrente de supostas irregularidades na execução de convênio destinado à realização do evento “Caravana Regional de Natal”.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alteração na distribuição dos profissionais de segurança em relação ao plano de trabalho configura dano ao erário; (ii) saber se a ausência de documento fiscal específico para a contratação de apresentador justifica a glosa da despesa, diante da comprovação da realização do evento; e (iii) saber se a desconstituição do débito enseja o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A alteração na distribuição dos profissionais de segurança (20 profissionais por 5 dias em vez de 50 por 2 dias) manteve a equivalência quantitativa global de 100 diárias, o preço unitário e o valor total de R$ 10.000,00, inexistindo dano ao erário.
4. A ausência de formalização prévia da alteração do plano de trabalho constitui irregularidade de natureza meramente formal, incapaz de justificar a glosa de serviço efetivamente prestado e útil ao objeto conveniado.
5. A despesa com apresentador, no valor de R$ 2.500,00, embora sem documentação fiscal individualizada, teve sua execução demonstrada de forma global pela realização do evento e por menção em contrato de infraestrutura.
6. A reduzida expressão econômica da despesa com apresentador (1,67% do valor global do convênio) e a execução substancial do objeto evidenciam a desproporção da glosa integral, aplicando-se os arts. 20 e 22 da LINDB.
7. O afastamento integral do débito desconstitui o pressuposto fático para a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.
8. A aplicação de multa administrativa deve guardar proporcionalidade com a gravidade da infração, sendo cabível o controle judicial para afastar sanção desproporcional quando o objeto foi substancialmente executado sem dolo ou prejuízo ao erário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. A execução substancial do objeto de convênio, com a efetiva prestação dos serviços e utilidade para a finalidade pública, afasta a glosa de despesas por inconsistências meramente formais e, consequentemente, a multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas da União.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010928-77.2023.4.04.7207, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JULGADO EM 22.09.2026)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EBSERH. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS E RENDAS. LEI Nº 15.233/2025. APLICAÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA EBSERH.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), insurgindo-se esta última contra decisão no ponto em que não reconheceu a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à entidade, especialmente quanto à isenção de custas e à submissão ao regime de precatórios e impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se são aplicáveis à EBSERH as prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública e o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, por força do art. 16 da Lei nº 15.233/2025, bem como se referida norma incide de forma imediata aos processos em andamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 16 da Lei nº 15.233/2025 previu expressamente a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública e do regime de impenhorabilidade de bens, serviços e rendas à EBSERH.

4. Tratando-se de norma de natureza puramente processual, sua incidência é imediata sobre as ações em curso, nos termos do sistema processual vigente.

5. O entendimento firmado no colegiado impõe o dever de observância da nova legislação, em respeito à segurança jurídica e à coerência processual, viabilizando o acolhimento do pedido para reconhecimento do tratamento fazendário à empresa pública demandada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelo da UFPEL desprovido e apelo da EBSERH parcialmente provido.

Tese de julgamento:

7. Aplicam-se à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública e o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, por força do art. 16 da Lei nº 15.233/2025, dispositivo de eficácia processual e imediata aos feitos em tramitação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007964-48.2022.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. DIAGNÓSTICO NOSOLÓGICO POR PEDAGOGA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida para determinar que pedagoga remova publicações com oferta de diagnósticos clínicos de transtornos mentais e se abstenha de realizar atos privativos de médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência para impedir que pedagoga realize diagnósticos nosológicos e divulgue serviços privativos de médico em redes sociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A determinação de diagnóstico nosológico, caracterizado pela identificação de doenças ou transtornos mentais e do neurodesenvolvimento, é atividade privativa do médico, conforme o art. 4º, X, da Lei nº 12.842/2013.

4. Os documentos juntados demonstram que a ré realizava publicações em redes sociais oferecendo avaliações e laudos com indicação de CID para autismo, TDAH, depressão e ansiedade.

5. A promessa de entrega de laudos clínicos em uma única consulta e no prazo de 72 horas configura usurpação de competência médica e extrapola a atividade de orientação pedagógica.

6. A limitação imposta não viola a liberdade de trabalho prevista no art. 5º, XIII, da CF/1988, pois visa apenas a garantir que a profissional atue dentro dos limites de sua habilitação em pedagogia.

7. O perigo de dano à saúde pública é caracterizado pelo risco de avaliações equivocadas em crianças e adolescentes, o que pode gerar intervenções terapêuticas inadequadas e estigmatização precoce.

8. Demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. O diagnóstico nosológico de transtornos mentais e do neurodesenvolvimento é atividade privativa de médico, sendo vedada a sua realização ou divulgação por profissionais de pedagogia.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026249-40.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15.09.2026)

17 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO DE ÓDIO HOMOFÓBICO EM TRANSMISSÃO TELEVISIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE CRENÇA. LIMITES. DANOS MORAIS COLETIVOS. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS. APELAÇÕES DAS AUTORAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública decorrente de manifestação homofóbica proferida por líder religioso em programa de televisão aberta, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e à retirada do conteúdo ofensivo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há seis questões em discussão: (i) a legitimidade ativa das associações autoras; (ii) a responsabilidade civil da emissora de televisão e do líder religioso por manifestação considerada homofóbica; (iii) os limites das liberdades de expressão e de crença religiosa frente à dignidade da pessoa humana; (iv) a responsabilidade omissiva da União na fiscalização dos serviços de radiodifusão; (v) a quantificação dos danos morais coletivos; e (vi) a cabibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais em ação civil pública proposta por associação privada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As associações autoras possuem legitimidade ativa, pois há pertinência temática entre suas finalidades institucionais de defesa dos direitos da população LGBTI+ e de famílias homotransafetivas e o objeto da demanda, nos termos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985.
4. As liberdades de expressão e de crença religiosa não são absolutas e encontram limite na dignidade da pessoa humana e na vedação à discriminação, não salvaguardando discursos que associem orientação sexual a criminalidade ou maldade, os quais configuram discurso de ódio (homotransfobia), conforme tese fixada pelo STF na ADO 26.
5. A emissora de televisão responde pela veiculação e manutenção de conteúdo discriminatório em sua grade e em suas plataformas digitais, não se aplicando a exclusão de responsabilidade do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ou da Lei nº 13.188/2015.
6. Afasta-se a responsabilidade civil da União, pois não restou demonstrada omissão específica ou nexo de causalidade entre a atividade fiscalizatória geral de radiodifusão e o dano causado por manifestação de terceiros.
7. O dano moral coletivo é *in re ipsa*, decorrendo da ofensa a valores essenciais da coletividade, devendo o valor da indenização ser majorado para R$ 1.000.000,00 a ser pago por E.M. e R$ 500.000,00 a ser pago pela Rádio e TV Record, considerando a gravidade da conduta, o alcance nacional da transmissão e o caráter pedagógico da medida.
8. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelos réus vencidos em ação civil pública ajuizada por associação privada, não se aplicando o princípio da simetria para isentá-los, conforme jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Apelações dos réus desprovidas. Apelações das associações autoras e do Ministério Público Federal parcialmente providas.
Tese de julgamento:
As liberdades de expressão e de crença religiosa não salvaguardam discursos de ódio que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade

de gênero. Não se aplica o princípio da simetria para isentar o réu sucumbente do pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública ajuizada por associação privada.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067460-38.2022.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15.09.2026)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESOCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTA. TEMA 1.031/STF. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que, em ação de consignação em pagamento ajuizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), deferiram a imissão na posse de imóvel situado na Terra Indígena Morro dos Cavalos e determinaram o prazo de 90 dias para desocupação voluntária pelo agravante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se (i) há nulidade nas decisões agravadas por ausência de fundamentação adequada; e (ii) se é cabível a imissão na posse antes da verificação da suficiência e da justeza da indenização devida ao ocupante de boa-fé, nos termos do Tema 1.031 do STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O perigo de dano é evidente, pois o agravante é idoso de 72 anos, possui comorbidades graves, e a desocupação imediata resultaria na perda de sua moradia de mais de três décadas.
4. A probabilidade do direito está presente, uma vez que a decisão que deferiu a imissão na posse carece de fundamentação adequada, violando o art. 489, § 1º, do CPC, ao utilizar justificativas genéricas sem enfrentar os argumentos centrais da lide.
5. A controvérsia sobre a suficiência do valor depositado pela FUNAI é o ponto central da demanda, pois o montante ofertado baseia-se em laudo de avaliação do ano de 2010 e é contestado pelo ocupante de boa-fé.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.031, fixou a tese de que o particular de boa-fé tem direito à justa e prévia indenização, bem como ao direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso.
7. A autorização de imissão na posse sem a análise aprofundada sobre a suficiência da indenização desconsidera a tese vinculante do STF, justificando a suspensão da medida de desocupação até nova decisão fundamentada na origem.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020733-39.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

19 – DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE DE TUBARÃO E RAIA COMO "CAÇÃO". DETERMINAÇÃO LIMINAR DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ROTULAGEM E FISCALIZAÇÃO DE METAIS PESADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação civil pública, deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência para determinar que as autarquias federais apresentem, no prazo de 90 dias, plano e meios adequados para implementar a rotulagem de espécie e origem de carne de tubarão e raia, bem como para fiscalização de metais pesados nesses pescados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência quanto à determinação de apresentação de plano para rotulagem e fiscalização de metais pesados em carne de tubarão e raia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

4. Inexiste *periculum in mora* que justifique a imposição liminar de obrigação de elaborar e apresentar plano estrutural complexo de rotulagem e fiscalização de metais pesados antes do julgamento de mérito da ação civil pública.
5. A elaboração de plano de conformação institucional e coordenação administrativa demanda trabalho robusto, devendo sua conveniência e viabilidade ser apreciada por ocasião da sentença, mormente diante da ausência de pedido liminar específico na petição inicial quanto a esse ponto.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo de instrumento provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017259-60.2026.4.04.0000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 30.09.2026)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). ASSENTAMENTO ITAPUÍ (NOVA SANTA RITA/RS). NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INCRA E DO MUNICÍPIO. INFRAESTRUTURA ESSENCIAL E MELHORIAS HABITACIONAIS. REURB-S. MÍNIMO EXISTENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. TEMA 698 STF. RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE FRENTE A DIREITOS FUNDAMENTAIS.
1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade dos entes públicos (INCRA e município) pela regularização fundiária e pela implementação de infraestrutura básica no Assentamento Itapuí, bem como à obrigação da concessionária de energia (RGE) em prover o serviço em área de ocupação irregular.
2. O Assentamento Itapuí, conquanto originado em projeto de reforma agrária do INCRA, transmudou-se em núcleo urbano informal consolidado, atraindo a incidência da Lei nº 13.465/2017 (Lei da REURB).
3. Compete ao município, nos termos do art. 30, VIII, da CF, o ordenamento territorial e a promoção da REURB. Tratando-se de modalidade de interesse social (REURB-S), o poder público é responsável pela implementação da infraestrutura essencial (água, esgoto, drenagem) e melhorias habitacionais.
4. O INCRA, na condição de proprietário original e gestor do assentamento, responde solidariamente pela urbanização e pela garantia do mínimo existencial, em face da comprovada inércia em fiscalizar e consolidar o projeto de reforma agrária, o que permitiu o parcelamento irregular.
5. A cláusula da "reserva do possível" não pode ser utilizada como subterfúgio para a ineficiência administrativa ou para a chancela de omissões estatais que vulnerem a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia digna.
6. Segundo o Tema 698 de Repercussão Geral do STF, a intervenção judicial é legítima para concretizar direitos fundamentais em casos de omissão estatal grave.
7. O acesso à energia elétrica é serviço público essencial e direito fundamental. A Resolução ANEEL nº 1.000/2021 autoriza o atendimento temporário em assentamentos clandestinos ou irregulares ocupados por população de baixa renda, independentemente da regularização fundiária plena, como medida de segurança e redução de riscos.
8. Recurso do Ministério Público Federal provido. Recursos do INCRA e da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. desprovidos.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063384-34.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 30.09.2026)

21 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S). DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação da Defensoria Pública da União (DPU) como *custos vulnerabilis* e o pedido de realização judicial de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) para ocupantes de imóvel em área de preservação permanente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a intervenção da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* quando a instituição já atua no processo como curadora especial de parte dos réus; e (ii)

saber se o Poder Judiciário pode determinar diretamente a concessão de REURB-S, cuja competência é do Poder Executivo municipal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A intervenção qualificada da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* exige a demonstração de situação concreta de desproteção ou deficiência substancial na representação jurídica do grupo vulnerável envolvido, conforme o art. 554, § 1º, do CPC.
4. É incabível a atuação cumulativa da DPU como curadora especial (art. 72, II, do CPC) e como *custos vulnerabilis* no mesmo processo, pois isso acarretaria dupla intervenção da mesma instituição sob vestes jurídicas distintas, sem utilidade processual demonstrada.
5. A REURB-S é um procedimento eminentemente administrativo, cuja competência para instauração, processamento, análise e aprovação pertence ao Poder Executivo municipal, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.465/2017.
6. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade administrativa para chancelar ou determinar diretamente a REURB-S, especialmente em área de preservação permanente (manguezal), que exige avaliações técnicas e multidisciplinares complexas.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023290-96.2026.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

22 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para a liberação de valores de conta vinculada do FGTS, destinados ao custeio de tratamento multidisciplinar contínuo de filha menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a liberação liminar do saldo da conta vinculada do FGTS para custeio de tratamento de saúde de dependente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), mitigando-se a vedação do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A vedação de liberação de valores do FGTS em sede de liminar, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é absoluta e deve ser flexibilizada quando colidir com direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.
4. O rol de hipóteses de saque do FGTS previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/1990 possui caráter exemplificativo, sendo cabível o levantamento dos valores para o tratamento de saúde de dependente do titular da conta em situações de gravidade excepcional.
5. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige acompanhamento multiprofissional constante e ininterrupto, equiparando-se a moléstia grave para fins de autorização de saque do FGTS.
6. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, o que afasta a razoabilidade de restrições administrativas baseadas no nível de gravidade do transtorno para o acesso a recursos essenciais à saúde.
7. O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da CF/1988, impõe o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o pleno desenvolvimento físico e mental do menor, justificando a liberação do saldo do fundo.
8. A utilização da técnica de fundamentação *per relationem* é legítima e autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicado o agravo interno diante do julgamento do mérito do recurso principal.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso provido. Agravo interno prejudicado.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029024-28.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

23 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE DOENÇA RARA (FASCIOLÍASE). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (TRICLABENDAZOL). OMISSÃO ESTRUTURAL E ORGANIZACIONAL DO ESTADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS (TEMA 698/STF). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MPF E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA ANVISA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo Ministério Público Federal e pela ANVISA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de implementação de programa de vigilância da fasciolíase e de fornecimento do medicamento triclabendazol (Egaten®). O MPF aponta omissão estatal na criação de fluxo oficial para importação do fármaco doado pela OMS. A ANVISA alega ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da ANVISA; (ii) a ocorrência de inovação recursal pelo MPF; e (iii) a existência de omissão administrativa inconstitucional na organização do fluxo de acesso ao medicamento triclabendazol, apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inovação recursal deve ser rejeitada. Os pedidos recursais guardam relação de congruência lógico-sistemática com a petição inicial, detalhando apenas as providências operacionais necessárias para sanar a omissão estatal.

4. A ANVISA possui legitimidade passiva *ad causam*. O objeto do litígio envolve a disponibilização de medicamento sujeito ao seu controle e fiscalização sanitária, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782/1999.

5. O direito à saúde possui dimensão organizacional e procedimental. A ausência de um fluxo oficial e claro para a solicitação de medicamento doado por organismo internacional (RDC ANVISA nº 203/2017) configura omissão administrativa inconstitucional e viola o princípio da eficiência.

6. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é legítima em caso de deficiência grave do serviço de saúde. Aplicação do Tema 698 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. O provimento judicial deve limitar-se a determinar a finalidade a ser atingida, cabendo à administração pública definir os meios adequados. Determina-se a elaboração e publicação de fluxo nacional oficial para a solicitação do fármaco no prazo de 120 dias.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação do MPF parcialmente provida e apelação da ANVISA desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009387-81.2024.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 06.10.2026)

24 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUILOMBOLA. TERRITÓRIO QUILOMBOLA DOS ALPES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECRETO Nº 4.887/2003. DECRETO PRESIDENCIAL EXPROPRIATÓRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). CONTROLE JURISDICIONAL DE OMISSÃO ESTATAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEMA 698/STF. RE 1.335.550/RS. RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*). TEMA 98/STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A União Federal possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar em litígios relativos à regularização fundiária quilombola, na medida em que o Decreto nº 4.887/2003 estabelece a atuação articulada da Administração Direta e do INCRA, somado ao fato de que o imóvel particular foi declarado de interesse social por decreto da Presidência da República e a ordem sentencial alcança o direcionamento à fase orçamentária fiscal federal.

2. A duração desarrazoada do procedimento administrativo – instaurado em 2005, com RTID aprovado em 2014 e decreto de afetação publicado em 2016, sem conclusão das avaliações técnicas e certidões dominiais uma década após a declaração expropriatória – configura mora estatal desproporcional e injustificada, violando a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

3. O controle jurisdicional frente a omissão administrativa ilícita não caracteriza ingerência indevida na discricionariedade executiva nem afronta ao princípio da separação dos poderes.

4. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da Repercussão Geral admite a intervenção do Poder Judiciário em caso de deficiência grave do serviço público, sendo a ordem sentencial

precipuamente finalística ao fixar objetivo concreto para encerramento da fase avaliatória e expropriatória. Ademais, o STF assentou a constitucionalidade da fixação de prazo judicial para conclusão de demarcações quilombolas paralisadas por lapsos temporais excessivos (RE 1.335.550/RS).
5. A invocação abstrata do princípio da reserva do possível e de limitações orçamentárias genéricas não exime o poder público de assegurar o cumprimento das garantias fundamentais e do direito de propriedade (art. 5º, XXIV, da CF/88), exigindo demonstração concreta de inviabilidade material que não se produziu nos autos.
6. A fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a finalização dos laudos de avaliação, instrução dominial e encaminhamento orçamentário revela-se razoável, considerando tratar-se da conclusão de fases adiantadas de procedimento de longa tramitação.
7. É cabível a fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública como meio de coerção indireta para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, consoante orientação consolidada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 98).
8. Apelações da União e do INCRA desprovidas.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054783-05.2024.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

25 – DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. ANULAÇÃO DE ATOS ASSECURATÓRIOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da Portaria nº 036-DGP/DCIPAS, de 12.04.2018, que supostamente teria reclassificado a pensão militar da autora em seu prejuízo, e o pagamento das diferenças financeiras retroativas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da Portaria nº 036-DGP/DCIPAS, de 12.04.2018, que anulou atos assecuratórios de pensões militares, sem prévio processo administrativo individual; (ii) o direito da pensionista ao recebimento de valores retroativos já reconhecidos por portaria anterior, apesar da superveniência de novo regramento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Portaria nº 036-DGP/DCIPAS, de 12.04.2018, é um ato administrativo normativo de caráter geral e abstrato, que não exige prévia oitiva dos administrados para sua validade, pois o contraditório e a ampla defesa são garantidos no processo administrativo individual de aplicação da norma.
4. A Administração Militar, no exercício de seu poder regulamentar e de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), detém a prerrogativa de editar atos normativos gerais para organizar a estrutura de pagamentos e reenquadramentos.
5. A Portaria nº 036-DGP/DCIPAS, de 12.04.2018, não produziu efeitos concretos imediatos sobre a pensão da autora, que continua sendo paga com base no soldo de segundo-tenente, conforme informações da União e comprovantes de rendimentos.
6. A Portaria nº 75-DCIPAS.32.3, de 20 de maio de 2014, reconheceu o débito e garantiu à pensionista o direito aos atrasados desde 2009, tornando o crédito certo e exigível e integrando seu patrimônio jurídico.
7. A superveniência da Portaria de 2018 pode alterar o regime jurídico para o futuro (efeitos prospectivos), mas não pode retroagir para suprimir direito adquirido a parcelas financeiras já reconhecidas, em observância ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF/1988.
8. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico de remuneração, é vedada a supressão de parcelas já devidas ou a redução nominal de valores.
9. Os valores atrasados referentes ao período de 2009 até a data da edição da Portaria de 2018 são devidos, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora conforme a remuneração da caderneta de poupança, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.
10. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, e, a partir de 01.10.2025, deve-se restaurar a sistemática de atualização vigente antes da EC nº 113/2021 (IPCA-E e juros de poupança), conforme Temas 810/STF e 905/STJ, sem prejuízo de decisão futura na ADI 7873.
IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
12. Ato administrativo normativo de caráter geral e abstrato é válido sem prévio processo administrativo individual, mas não pode retroagir para suprimir direito adquirido a parcelas financeiras já reconhecidas por ato anterior, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; MP nº 2.215-10/2001, art. 21; Lei nº 8.177/1991, art. 12, inc. II; Lei nº 11.960/2009; Lei nº 12.703/2012; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 594.296 (Tema 138); STF, RE 946481 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 18.11.2016; STF, Súmula 346; STF, Súmula 473; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; STF, ADI 7873.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001227-32.2022.4.04.7109, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

26 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM EVENTO AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível em que se discute a responsabilidade civil por danos ambientais causados durante a realização do evento automobilístico “Rally dos Sertões”, decorrentes do descumprimento de condicionantes de licença ambiental expedida pelo ICMBio, que resultou em atropelamento de espécime da avifauna, derramamento de óleo em solo arenoso e degradação de dunas e vegetação em áreas de preservação permanente e zonas de amortecimento de unidades de conservação federais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os organizadores e os patrocinadores do evento respondem de forma objetiva e solidária pelos danos ambientais causados pelo descumprimento das condicionantes ambientais; e (ii) definir o valor adequado e proporcional para a indenização pecuniária pelo dano ambiental comprovado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O descumprimento das condicionantes da licença ambiental expedida pelo ICMBio resultou em lesão ambiental comprovada por relatório de vistoria, afastando-se a alegação de ausência de lesividade na conduta dos envolvidos.
4. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, alcançando tanto os causadores diretos quanto os poluidores indiretos, equiparando-se quem financia, organiza ou aufere proveito econômico com a atividade degradadora, nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 2º da Lei nº 9.605/1998.
5. O evento atingiu ecossistemas de sensibilidade extrema, abrangendo áreas de preservação permanente e zonas de amortecimento da ESEC Taim e do PARNA Lagoa do Peixe, impondo a reparação pelos prejuízos causados.
6. O valor indenizatório de R$ 5.000,00 mostra-se insuficiente frente à magnitude do dano, ao passo que a quantia de R$ 2.200.000,00 se revela desproporcional.
7. A existência de autorização prévia pelo ICMBio afasta a clandestinidade da conduta, devendo ser ponderada na dosimetria da reparação pecuniária com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se a indenização em R$ 250.000,00 com caráter compensatório e pedagógico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação parcialmente provida.
Tese de julgamento:
9. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária, abrangendo os poluidores diretos e os indiretos que financiam ou lucram com a atividade, devendo o valor da indenização guardar proporcionalidade com a extensão da lesão e considerar a existência de autorização prévia do órgão ambiental.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007260-96.2021.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

27 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR RISCO QUÍMICO. SUPRESSÃO SEM LAUDO TÉCNICO DE ELIMINAÇÃO DO RISCO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A TODA A CATEGORIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação civil pública, para declarar a ilegalidade da supressão de adicional de insalubridade por risco químico sem laudo técnico de eliminação do risco, limitando, contudo, os efeitos da condenação a nove professores substituídos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade ativa do sindicato para defender direitos individuais homogêneos da categoria; (ii) a legalidade da supressão do adicional de insalubridade sem a realização de novo laudo técnico que comprove a eliminação do risco; e (iii) a possibilidade de extensão dos efeitos da sentença coletiva a todos os substituídos da categoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sindicato possui legitimidade ativa extraordinária para atuar na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja origem comum decorre da supressão uniforme do adicional de insalubridade, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A supressão do adicional de insalubridade exige a comprovação da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão, mediante novo laudo técnico, nos termos do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

5. A mera alteração de diretrizes administrativas ou a falta de instrumentos técnicos de medição não autorizam a cessação do pagamento do adicional sem a devida perícia que ateste a cessação da insalubridade.

6. Os descontos efetuados a título de reposição ao erário são ilegais, devendo os valores descontados indevidamente ser devolvidos aos servidores afetados.

7. O sindicato detém ampla legitimidade constitucional para a substituição processual, de modo que os efeitos da sentença coletiva devem alcançar todos os membros da categoria que se encontrem na mesma situação fático-jurídica, conforme o Tema 823 do Supremo Tribunal Federal.

8. A limitação dos efeitos da sentença a apenas nove professores é indevida, pois não há litispendência ou identidade de causa de pedir com outra ação civil pública que discutia risco biológico, enquanto a presente demanda trata de risco químico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da ré desprovida. Apelação do autor provida.

Tese de julgamento:

10. A supressão do adicional de insalubridade de servidor público exige a comprovação da eliminação das condições ou dos riscos por meio de novo laudo técnico, e os efeitos da sentença coletiva que reconhece a ilegalidade da supressão estendem-se a todos os substituídos na mesma situação fático-jurídica.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.112/1990, art. 68, § 2º; CPC, arts. 10 e 489, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 823; STJ, REsp nº 1.610.821/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15.12.2020; TRF4, AC 5020266-38.2019.4.04.7200, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 31.08.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014702-73.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

28 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETO Nº 9.725/2019. EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. LIMITAÇÃO AOS CARGOS VAGOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.186. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA OFICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis e remessa necessária interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública para afastar os efeitos do Decreto nº 9.725/2019 no âmbito do Colégio Militar de Porto Alegre, limitando a extinção de cargos em comissão e funções de confiança apenas àqueles que estiverem vagos e declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º do referido decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) a legitimidade ativa de seção sindical para propor ação civil pública; (ii) a adequação da ação civil pública para o controle incidental de constitucionalidade; (iii) a constitucionalidade da extinção de cargos em comissão e funções de confiança ocupados por meio de decreto presidencial; e (iv) a legalidade da extinção de cargos e funções vagos em face da autonomia das instituições de ensino.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A seção sindical detém legitimidade ativa para atuar como substituta processual na defesa dos direitos e dos interesses coletivos e individuais da categoria que representa em seu âmbito territorial, sendo desnecessária a autorização expressa dos filiados ou a juntada de rol de substituídos, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988.
4. É cabível a utilização de ação civil pública para o controle incidental de constitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional figure como causa de pedir (*incidenter tantum*), e não como pedido principal da demanda, conforme jurisprudência do STF.
5. O presidente da República somente pode dispor, mediante decreto, sobre a extinção de funções ou cargos públicos quando estiverem vagos, nos termos do art. 84, VI, *b*, da CF/1988. A extinção de cargos e funções ocupados por meio de decreto viola o princípio da reserva legal e usurpa a competência do Congresso Nacional prevista no art. 48, X, da CF/1988.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.186, conferiu interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 9.725/2019 para limitar sua aplicação aos cargos vagos na data de sua edição, declarando a inconstitucionalidade de seu art. 3º, decisão essa que possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.
7. A extinção de cargos em comissão e funções de confiança que estejam vagos se insere no âmbito da competência discricionária do chefe do Poder Executivo, não configurando violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da autonomia administrativa das instituições de ensino.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelações e remessa necessária desprovidas.
Tese de julgamento:
9. A extinção de cargos em comissão e funções de confiança por meio de decreto presidencial restringe-se exclusivamente àqueles que estiverem vagos, sendo inconstitucional a extinção de funções e cargos ocupados e a consequente dispensa automática de seus ocupantes por ato regulamentar autônomo.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 8º, III, 48, X, 84, VI, *b*, e 102, § 2º; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Decreto nº 9.725/2019, arts. 1º, II, e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.186, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2023; STF, Rcl 1.733, rel. Min. Celso de Mello, j. 01.12.2000; TRF4, ApRemNec 5003653-15.2020.4.04.7100, 4ª Turma, relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, julgado em 17.07.2024.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5061030-75.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 06.10.2026)

29 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA NACIONAL DE PREÇOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. TABELA DE FRETE MÍNIMO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.343/2026. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de autos de infração lavrados com base na tabela de frete mínimo e obstar a aplicação de sanções previstas na Medida Provisória nº 1.343/2026 e nas Resoluções ANTT nº 6.077 e nº 6.078/2026.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) se a suspensão nacional de processos determinada na ADI 5.956 impede o exercício do poder de polícia da ANTT; (ii) se as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 1.343/2026 violam os princípios da proporcionalidade e do contraditório; e (iii) se o sistema de fiscalização automatizada por cruzamento de dados do MDF-e padece de nulidade por ausência de validação humana.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da medida cautelar na ADI 5.956 restabeleceu a eficácia das normas e a exigibilidade das multas administrativas, limitando-se a suspensão determinada pelo STF ao trâmite dos processos judiciais, sem obstar o exercício do poder de polícia da administração pública.
4. A Medida Provisória nº 1.343/2026 não instituiu novo regime obrigacional, mas aperfeiçoou o controle de obrigação preexistente, prevendo sanções graduais e proporcionais que dependem de decisão administrativa definitiva e asseguram o contraditório.
5. O sistema de fiscalização por cruzamento de dados do MDF-e não é puramente robotizado, pois as autuações passam por análise técnica individualizada e validação por agente de fiscalização da ANTT.
6. A extensão dos efeitos das sanções a sócios ou integrantes de grupo econômico depende de decisão motivada que demonstre o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, com a devida observância do processo administrativo.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023396-58.2026.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

30 – DIREITO AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DERIVA. PRODUÇÃO ORGÂNICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS AMBIENTAIS. NEXO CAUSAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO PRESERVAR contra sentença de improcedência em ação civil pública. A ação objetivava a condenação de produtores rurais tradicionais e empresas de aviação agrícola à abstenção de pulverização aérea de agrotóxicos em sua propriedade, a condenação de entes públicos à elaboração de planos de fiscalização e à criação de polígonos de exclusão, a condenação das empresas produtoras de agrotóxicos por violação ao dever de informação ostensiva, bem como a condenação solidária de todos os réus ao custeio de assistência à saúde e ao pagamento de indenizações por danos morais individuais e coletivos, biológicos e materiais, decorrentes de suposta deriva de agrotóxicos em assentamento de produtores orgânicos.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão abrangem: (i) a legitimidade passiva das empresas de agrotóxicos e de aviação agrícola; (ii) a extensão temporal dos fatos investigados; (iii) a ocorrência de danos ambientais e o nexo de causalidade com a deriva decorrente da pulverização aérea; (iv) a violação do dever de informação pelas fabricantes de agrotóxicos; (v) a omissão dos entes públicos no dever de fiscalização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Em um juízo de interesse processual ou condições da ação não deve haver análise de prova, pois, se houver tal necessidade, está-se diante de um juízo de mérito, pelo que há de ser reconhecida, inclusive em sede de remessa necessária, a legitimidade passiva das empresas produtoras de agrotóxicos e das empresas de aviação agrícola.
4. A partir dos elementos aportados ao feito pelas partes, em especial pelo próprio instituto apelante, apenas as pulverizações aéreas ocorridas no dia 27.10.2022 foram demonstradas, não estando abarcadas na extensão cognitiva da presente demanda, portanto, situações pretéritas ou futuras a essa data.
5. A responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva. Doutrina e jurisprudência ressaltam a especial relevância da adequada análise do nexo de causalidade, requisito que há de ser aferido de modo a favorecer a proteção ao meio ambiente.
6. No que se refere ao ônus da prova, a questão restou debatida no AI nº 5024784-98.2023.4.04.0000, tendo restado assentado como inequívoca a necessidade de aplicação criteriosa da Súmula 618 do STJ, para que, na prática, a distribuição dinâmica do ônus da prova ocorra de forma equilibrada e equânime, preservando-se direitos e garantias fundamentais e tornando mais eficiente a instrução probatória.
7. O acervo probatório permite concluir pela inexistência de danos ambientais à Área de Preservação Permanente da Lagoa do Junco e à agrovila em geral, considerada a delimitação cognitiva da demanda.
8. Embora a existência dos danos extrapatrimoniais dispense prova concreta e específica, por ser presumida, há de ser demonstrada, para a sua responsabilização, a violação grave a bem da vida significativo para a

coletividade. Diante da inexistência de danos à APP ou à agrovila, o requisito não se mostra presente no caso em apreço.
9. Não houve demonstração de que teriam sido experimentados danos biológicos, não bastando a simples exposição dos indivíduos à situação fática em apreço.
10. As empresas fabricantes de agrotóxicos comprovaram a regularidade dos registros e das autorizações de seus produtos, cumprindo as exigências normativas. A responsabilidade pela prescrição de uso é do profissional habilitado, não se configurando violação ao dever de informação por parte das fabricantes.
11. Embora tenham sido verificados danos às hortas de uma família de produtores de orgânicos, não há como estabelecer nexo de causalidade com uma suposta deriva decorrente da pulverização aérea de agrotóxicos que ocorreu no dia 27.10.2022, na medida em que os contornos fáticos da lide distanciam os eventos investigados, ao que se destaca a distância entre as áreas, a ausência de demonstração de danos nas propriedades que estão localizadas entre elas, a existência de assentamentos de cultura tradicional mais próximos ao local da lide que também realizaram pulverização aérea no mesmo período do ano e, diante desse contexto, os relatos da própria autora de que teria ocorrido aplicação de agrotóxicos em dias próximos.
12. Não há falar em incerteza ou dúvida razoável quanto à ocorrência de deriva na data de 27.10.2022 a fundamentar a aplicação dos princípios da precaução ou da prevenção ambiental, porquanto foram produzidas provas suficientes para afastar os elementos que ensejariam a responsabilização dos apelados.
13. Não foi comprovada omissão ou falha no dever de fiscalização pelos entes públicos, os quais, dentre as delimitações institucionais que possuem, atuaram ativamente na presente demanda, seja acompanhando a situação *in loco* quando possível, seja autuando as irregularidades da empresa de aviação agrícola, seja emitindo pareceres técnicos sobre o caso.
14. A multa por descumprimento de tutela de urgência imposta à EMATER/RS perde seu efeito retroativamente com a improcedência da ação principal. Jurisprudência do STJ.
15. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não demonstrada má-fé da associação autora.
16. Diante dos limites objetivos e subjetivos deste litígio, cuja causa de pedir circunscreve-se à responsabilidade ambiental dos demandados decorrente das pulverizações no período apontado, não há alternativa senão pela improcedência, provimento que, por conseguinte, não alcança eventuais iniciativas administrativas ou até demandas judiciais objetivando aperfeiçoar a proteção ambiental, a saúde pública e eventuais direitos individuais homogêneos para além dos limites aludidos.
IV. DISPOSITIVO
17. Parcial provimento da remessa necessária e da apelação cível apenas para reconhecer a legitimidade passiva das empresas produtoras de agrotóxicos e das empresas de aviação agrícola. Mantida a sentença de improcedência no mérito.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016370-54.2023.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 06.10.2026)



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUEIMADURAS DE SEGUNDO GRAU DE LARGO ESPECTRO NO CORPO DA SEGURADA. PERÍCIA QUE NÃO RECONHECE A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO QUE DESCONSIDERA O SUBJETIVISMO, A EXPERIÊNCIA CORPORAL, O SOFRIMENTO E O DANO ESTÉTICO ENQUANTO LIMITADORES DA CAPACIDADE. VIÉS DE GÊNERO PRESENTE EM PERÍCIAS MÉDICAS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado por segurada que sofreu queimaduras de segundo grau, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa atestada em laudo pericial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas de queimaduras de segundo grau, considerando o dano estético e a hipersensibilidade cutânea sob a perspectiva de gênero; e (ii) o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, ainda que a redução da capacidade seja mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo afastar suas conclusões com base em outros elementos de prova constantes dos autos, conforme o art. 479 do CPC.

4. O viés de gênero, ainda que involuntário, está presente em perícias médicas, seja na via administrativa, seja na via judicial, justamente porque a Medicina carece historicamente dessa perspectiva, tendo sido desenvolvida com estudos concentrados em corpos masculinos e nos efeitos das doenças em organismos masculinos (ver PESSOA, R.M.; CARDOSO, J.A.; SILVEIRA, S.S. Perspectiva de gênero na exposição a agentes nocivos e no estabelecimento de doenças ocupacionais: uma análise crítica. *In*: WIRTH, M.F.; HAMBURGO, A.L.C. de (org.). *Direito Previdenciário sob as lentes de gênero*. Conceito Atual, 2025. p. 156-173).

5. A análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com a Resolução CNJ nº 492/2023 e o Enunciado nº 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF, impõe a superação de vieses que minimizam o sofrimento, a dor e o dano estético vivenciados pela segurada, sem que isso represente afirmar que pessoas do sexo masculino não devam receber proteção pelos métodos normais de análise da prova e pelas técnicas de hermenêutica. No caso de sequelas de queimaduras, há literatura especializada sustentando que mulheres vivenciam consequências psíquicas mais intensas, relacionadas à autoimagem, à autoestima, à exposição social, ao estigma e à pressão cultural sobre aparência e integridade corporal (ver FERREIRA, C.L.; LIMA, T.R. A influência das queimaduras na autoestima e saúde emocional feminina: uma revisão. *Revista de Psicologia e Saúde*, 12(1), p. 77-85, 2020; ALVES, H.O.; JESUS, M.R.S.F. de; SILVA, T.J.P. da. Dermatofunctional physiotherapeutic intervention in female patients with 3rd degree burns. *Research, Society and Development*, 14(12), 2025. https://doi.org/10.33448/rsd-v14i12.50203).

6. As sequelas graves de queimaduras de segundo grau no tronco e em membro superior implicam dano estético, hipersensibilidade cutânea e abalo psicológico que reduzem a capacidade laborativa, que não diz respeito apenas ao aspecto físico (perspectiva biopsicossocial), tanto que a autora foi deslocada para trabalho remoto, deixando de ter contato direto com clientes no seu ambiente de trabalho.

7. A minimização do subjetivismo, da dor, do sofrimento e do dano estético pelo perito médico, sob o argumento de que as cicatrizes podem ser escondidas por vestuário, configura violência institucional e simbólica, deslegitimando a experiência corporal feminina.

8. O relator incorporou o voto divergente, ressalvando, todavia, seu entendimento no sentido de que, no caso, o julgamento com perspectiva de gênero era desnecessário, pois o benefício seria concedido mesmo que fosse um segurado do sexo masculino.

9. O auxílio-acidente é devido quando demonstrada a redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que em grau mínimo, nos termos do Tema 416 do STJ e do Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF.

10. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária anterior, conforme o Tema 862 do STJ.

11. Os consectários legais devem observar a incidência do INPC para correção monetária, conforme o Tema 905 do STJ, e da taxa SELIC para os juros de mora a partir da vigência da EC nº 136/2025, com base no art. 406 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido.

Tese de julgamento:

13. O julgamento com perspectiva de gênero impõe a valoração das sequelas estéticas e funcionais decorrentes de graves queimaduras em mulheres, assegurando a concessão de auxílio-acidente quando demonstrada a redução, ainda que mínima, da capacidade para o trabalho habitual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002519-31.2026.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA CONFIGURADA. ECONOMIA DO CUIDADO E PERSPECTIVA DE GÊNERO. MANUAL TÉCNICO DO CNJ SOBRE A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), sob o fundamento de não preenchimento do requisito socioeconômico, tendo em vista que a renda familiar mensal supera o patamar de 1/4 do salário mínimo *per capita*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se está comprovada a vulnerabilidade socioeconômica da parte autora, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), mediante a relativização do critério objetivo de renda à luz da economia do cuidado e das particularidades do grupo familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O critério objetivo de renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) pode ser relativizado diante das peculiaridades do caso concreto, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova, conforme fixado pelo STJ (REsp 1.112.557/MG) e pelo STF (RE 567.985 e Rcl 4.374).

4. O núcleo familiar é composto por quatro membros, sendo três deles diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA) – a demandante, a irmã de 6 anos e o genitor –, situação que evidencia a existência de despesas extraordinárias, elevadas e contínuas decorrentes das deficiências.

5. Sob as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e do Manual Técnico do CNJ sobre a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, impõe-se reconhecer a sobrecarga da economia do cuidado exercida pela genitora, a qual se dedica integral e exclusivamente ao zelo não remunerado dos dependentes no lar, impossibilitando sua inserção no mercado de trabalho e a complementação da renda.

6. Se uma política de cuidado compatível com a igualdade de gênero deve proteger simultaneamente quem recebe e quem presta cuidado, evitando que a promoção da autonomia da pessoa dependente produza exploração, empobrecimento e exclusão previdenciária da cuidadora (DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; BARBOSA, L. (org.). *Deficiência e igualdade*. Brasília: Letras Livres – Universidade de Brasília, 2010. p. 13-14), parece induvidoso que o exame do requisito econômico deve integrar a perspectiva de gênero e as balizas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo que a dedicação integral e não remunerada da genitora às tarefas do cuidado impõe ônus desproporcional à mulher e aprofunda o desamparo social do núcleo familiar.

7. A dedicação integral ao trabalho invisível de assistência a múltiplos familiares com deficiência consubstancia elemento idôneo para caracterizar a vulnerabilidade social, flexibilizando o parâmetro legal e autorizando a concessão do benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento (DER).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. A vulnerabilidade socioeconômica para fins de concessão do benefício assistencial deve ser aferida considerando as peculiaridades do caso concreto, admitindo-se a flexibilização do critério objetivo de renda familiar em virtude de gastos com múltiplas deficiências no lar e do impacto da sobrecarga de cuidado exclusivo assumido pela mulher, que a impede de exercer atividade laborativa remunerada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006277-62.2024.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 14.10.2026)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUSTA CAUSA PROCESSUAL POR EVENTO CLIMÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA PELAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de justa causa processual decorrente de intempéries climáticas para afastar a intempestividade do recurso; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia médica; e (iii) o preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade laboral, considerando as condições pessoais da parte autora.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Configura justa causa processual, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, a ocorrência de severo evento climático reconhecido por decreto municipal, apto a justificar a superação do prazo recursal por motivo de força maior.
4. Não há cerceamento de defesa quando o laudo pericial judicial é elaborado de forma completa e detalhada por médico especialista, sendo desnecessária a realização de nova perícia se a matéria estiver suficientemente esclarecida, conforme o art. 480 do CPC.
5. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo extrair a convicção de incapacidade a partir do conjunto probatório e das condições pessoais do segurado, como idade, baixa escolaridade e atividade braçal de agricultor.
6. A robusta prova documental, consubstanciada em exames e atestados médicos contemporâneos, demonstra a incapacidade para o trabalho rural, justificando a concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a data do atestado médico e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da publicação do acórdão.
7. É devida a imediata implantação do benefício previdenciário com base na tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de requerimento expresso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. O juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode reconhecer a incapacidade laboral com base nas condições biopsicossociais do segurado e na prova documental dos autos.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, §§ 1º e 2º, 479 e 480; Lei nº 8.213/1991, arts. 42, 59 e 103, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5015405-80.2021.4.04.9999, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 03.08.2022; STJ, Súmula 111.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003975-41.2025.4.04.7106, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GRAZIELA SOARES, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E À APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio-acidente, na qual se discute a aplicação do princípio da fungibilidade para a concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS) ou de aposentadoria da pessoa com deficiência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da fungibilidade autoriza a concessão de prestação previdenciária diversa da postulada na petição inicial em razão de incapacidade laboral; e (ii) definir se a fungibilidade alcança o benefício assistencial (BPC/LOAS) e a aposentadoria da pessoa com deficiência (LC nº 142/2013).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O princípio da fungibilidade incide entre as espécies de benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente), tendo em vista a identidade da causa de pedir próxima, consistente no comprometimento da higidez laboral do segurado.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não configura julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício decorrente de incapacidade diverso do expressamente postulado, caso demonstrado o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

5. A fungibilidade procedimental não se estende ao benefício assistencial (BPC/LOAS) nem à aposentadoria da pessoa com deficiência (LC nº 142/2013), por demandarem suporte fático e probatório diverso, exigindo comprovação de miserabilidade e avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional para aferição de barreiras sociais, matérias não abrangidas pela perícia médica estrita realizada na ação.
6. A ausência de pedido administrativo específico e de instrução probatória adequada impede o acolhimento do pleito de benefício assistencial ou a reabertura da instrução processual para produzir provas estranhas à lide, sob pena de vulneração ao contraditório e à ampla defesa e de indevida supressão da instância administrativa.
7. Recurso integralmente desprovido, impondo-se a majoração dos honorários de sucumbência recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
9. A fungibilidade processual aplica-se estritamente aos benefícios previdenciários por incapacidade decorrentes da redução ou da perda da capacidade laboral, não autorizando a conversão ou a concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS) ou de aposentadoria da pessoa com deficiência sem prévio requerimento administrativo e sem a realização de avaliação biopsicossocial multiprofissional.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 329, II; LC nº 142/2013; Lei nº 8.213/1991, arts. 18, § 1º, e 86, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AG 1.232.820/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26.10.2010; STJ, Tema 1.059; TRF4, AC 5014957-45.2024.4.04.7108, rel. Des. Federal Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 17.09.2025; TRF4, AC 5001298-31.2021.4.04.9999, rel. Desa. Federal Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 15.04.2024.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043107-94.2023.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GRAZIELA SOARES, POR MAIORIA, JULGADO EM 28.09.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DEFINITIVA E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ROL NÃO EXAUSTIVO DO DECRETO Nº 3.048/1999. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em ação mandamental impetrada para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia administrativa concluiu pela ausência de redução da capacidade laborativa, o que demandaria dilação probatória.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se existe direito líquido e certo à concessão do auxílio-acidente diante de contradição no laudo pericial administrativo que atestou a existência de sequela definitiva; e (ii) se o rol de situações do Anexo III do Decreto nº 3.048/1999 é exaustivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas permanentes que impliquem a redução da capacidade para o trabalho habitual, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991.
4. No caso concreto, embora a conclusão final do laudo administrativo tenha negado a redução da capacidade, as respostas aos quesitos específicos confirmaram expressamente a existência de sequela definitiva que implica redução da capacidade para o trabalho habitual, evidenciando contradição interna no laudo.
5. A existência de sequela definitiva, ainda que mínima, enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo irrelevante o grau da redução da capacidade laborativa.
6. O rol de situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, não é exaustivo, devendo ser desconsiderado quando contrariar ou limitar a aplicação da lei regulamentada.
7. O mandado de segurança não é a via adequada para a cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, conforme as Súmulas nº 269 e nº 271 do STF, devendo os valores anteriores ser pleiteados em ação própria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.

Tese de julgamento:
9. O rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/1999 não é exaustivo, sendo devido o auxílio-acidente quando comprovada, por perícia técnica, a existência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que em grau mínimo.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002886-50.2025.4.04.7213, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JULGADO EM 07.10.2026)

06 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE DESCARTE DE CONTRIBUIÇÕES PREJUDICIAIS PREVISTA NO ART. 26, § 6º, DA EC 103/2019. BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO. CONTRIBUIÇÃO ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para o cálculo do salário de benefício, a Emenda Constitucional nº 103, de 13.11.2019 (artigo 26, § 6º), autoriza o descarte dos salários de contribuição de valor mais baixo, desde que sejam preservados salários de contribuição em quantidade não inferior ao tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício.
2. Não havendo qualquer ressalva no texto constitucional, a regra estabelecida no art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019 deve ser aplicada a todos os benefícios concedidos aos segurados, não se limitando aos chamados benefícios programados.
3. No entanto, fica "mantido o tempo mínimo de contribuição exigido" (artigo 26, § 6º, da EC 103/2019), o qual, por se tratar de pensão por morte calculada com base na RMI de eventual aposentadoria por incapacidade permanente, é igual à carência aplicável para a concessão do benefício por incapacidade.
4. Não é cabível o recálculo da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade com base no valor de uma única contribuição, desprezando o histórico contributivo do segurado.
5. Recurso da parte autora não provido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000395-58.2025.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JULGADO EM 14.10.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação rescisória proposta com base no CPC, art. 966, V, visando desconstituir acórdão que, em ação revisional, reconheceu atividade rural de 10.08.1952 a 31.12.1977, mas deslocou a DIB para a data do ajuizamento da ação (18.09.2014), determinando o cancelamento do benefício original de aposentadoria por idade (concedido em 05.09.2005) e o recálculo da RMI com base em período básico de cálculo que incluiu contribuições posteriores a 2005.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se o acórdão rescindendo violou manifestamente o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e a tese do Tema 503 do STF ao determinar o cancelamento do benefício original e a fixação de nova DIB em 2014; e (ii) se o reconhecimento de atividade rural em juízo autoriza a revisão do benefício desde a DER original, com efeitos financeiros a contar da citação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A violação manifesta de norma jurídica (CPC, art. 966, V) ocorre quando a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático ou confere interpretação evidentemente errônea à norma.
4. O cancelamento de benefício ativo desde 2005 para implantação de novo benefício em 2014, computando contribuições posteriores à inativação original, configura desaposentação indireta, violando o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e a orientação vinculante do Tema 503 do STF.
5. A ausência de menção expressa aos dispositivos legais ou ao Tema 503 do STF no acórdão rescindendo não impede a rescisão, pois a violação reside na substância do comando decisório.
6. Comprovado o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria mais vantajosa na DER, a DIB deve ser mantida na data originária (05.09.2005), preservando-se o direito adquirido.
7. A produção tardia da prova do labor rural em juízo projeta efeitos exclusivamente financeiros, devendo o termo inicial dos efeitos financeiros (DIP) ser fixado na data da citação, conforme o Tema 1.124 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Ação rescisória julgada procedente.
Tese de julgamento:

9. O reconhecimento de tempo de serviço rural em juízo autoriza a revisão do benefício previdenciário desde a DER original, sendo vedado o deslocamento da DIB com o cancelamento do benefício anterior e a inclusão de contribuições posteriores, o que configuraria desaposentação indireta.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 966, V, 968, II, 975; Lei nº 8.213/1991, arts. 18, § 2º, 41-A, 55, § 3º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 503 (RE 661.256/SC); STF, Tema 810 (RE 870.947); STJ, Tema 905 (REsp 1.495.146/MG); STJ, Tema 1.124; STJ, Súmula 111; TRF4, ARS 5027814-15.2021.4.04.0000, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, Terceira Seção, j. 30.05.2023.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5038975-85.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 23.09.2026)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESAS ATIVAS E INATIVAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de produção de provas destinadas à comprovação de tempo especial, sob o fundamento de que a retificação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) compete exclusivamente à Justiça do Trabalho.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se compete ao juízo federal conduzir a instrução probatória para comprovação de tempo especial, mediante perícia técnica ou requisição de documentos, quando as empresas empregadoras encontram-se ativas ou inativas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A retificação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de empresa ativa constitui obrigação acessória do contrato de trabalho, cuja competência material é exclusiva da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF/1988.
4. O Tribunal Superior do Trabalho, no Tema 132, definiu que a pretensão de retificação e entrega do PPP possui natureza meramente declaratória e não se submete à prescrição, conforme o art. 11, § 1º, da CLT, viabilizando a busca pela correção do documento a qualquer tempo.
5. A extinção ou inatividade da empresa empregadora gera impossibilidade fática de retificação do PPP pela via trabalhista, o que afasta a exigência de prévia demanda na Justiça do Trabalho.
6. Diante da inatividade da empresa, cabe ao juízo previdenciário federal, no exercício de seus poderes instrutórios, conduzir a instrução probatória e determinar a realização de perícia técnica por similaridade ou a admissão de prova emprestada.
7. No caso concreto, demonstrada a baixa de parte das empresas empregadoras, impõe-se o parcial provimento do recurso para autorizar a produção de prova indireta na Justiça Federal em relação aos períodos trabalhados nessas empresas inativas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
9. Compete à Justiça do Trabalho dirimir litígios sobre retificação de PPP de empresas ativas; contudo, sendo a empresa inativa ou extinta, cabe à Justiça Federal conduzir a instrução probatória para comprovação do tempo especial por meio de perícia por similaridade ou prova emprestada.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, I; CLT, art. 11, § 1º; CPC, art. 370.
Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR 116340-12.2006.5.03.0033, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, j. 22.09.2010; TRF4, AC 5013518-46.2017.4.04.7107, rel. Graziela Soares, 5ª Turma, j. 17.12.2025; STJ, Tema Repetitivo 1.124; TST, Tema 132.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026950-98.2026.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR MAIORIA, JULGADO EM 06.10.2026)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 12 ANOS. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL AOS 8 ANOS DE IDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta com a pretensão de reconhecer período de trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar antes dos 12 anos de idade, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (DER).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural exercido por menor antes dos 12 anos de idade em regime de economia familiar e a fixação de marco etário mínimo; e (ii) o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As normas constitucionais e infraconstitucionais que proíbem o trabalho infantil foram instituídas com finalidade protetiva, não podendo ser interpretadas em prejuízo daquele que efetivamente prestou serviços, sob pena de imposição de dupla punição.
4. No julgamento da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, este tribunal regional assentou a viabilidade do cômputo de labor rural anterior aos 12 anos de idade, não sendo exigível rigor probatório diverso daquele comumente demandado aos segurados especiais.
5. Até os 7 anos de idade, o convívio no meio agrícola reveste-se de caráter lúdico e de aprendizado. Todavia, ao alcançar 8 anos de idade, a criança adquire compleição física e desenvolvimento motor aptos a prestar colaboração efetiva e mensurável para a mútua subsistência da unidade familiar campesina.
6. Diante do início de prova material corroborado pela prova testemunhal, é cabível a averbação do labor rural a partir dos 8 anos de idade do segurado, restando comprovado o trabalho no período de 13.08.1973 a 12.08.1977.
7. O somatório do interregno reconhecido aos demais lapsos temporais já validados assegura o implemento de mais de 35 anos de contribuição, conferindo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER, impondo-se a ordem de implantação imediata do benefício por meio de tutela específica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
9. É admissível o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar a partir dos 8 anos de idade, desde que comprovada a efetiva prestação de atividade laboral e o valor produtivo da colaboração prestada ao grupo familiar.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXXIII, 194, parágrafo único, e 201, § 7º, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, VII, e 55, § 3º; CPC, arts. 497, 536 e 1.026, § 2º; EC nº 103/2019, arts. 3º e 17.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no RE 600.616, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.08.2014; TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, rel. p/ acórdão Desa. Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, j. 09.04.2018; TRF4, AC 5009296-79.2024.4.04.7110, rel. p/ acórdão Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 21.07.2025; TNU, Súmula nº 5.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004460-17.2025.4.04.7114, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GRAZIELA SOARES, POR MAIORIA, JULGADO EM 28.09.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO MILITAR (FILHA). REDUTOR DO ART. 24, § 2º, DA EC Nº 103/2019. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre a acumulação de aposentadoria por idade com pensão por morte militar recebida na condição de filha do instituidor.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 é aplicável à acumulação de aposentadoria por idade com pensão por morte militar recebida na condição de filha do instituidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As normas que limitam direitos fundamentais devem ser interpretadas de forma restritiva, sendo vedada a sua ampliação por meio de interpretação extensiva.

4. O *caput* do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 restringe expressamente a limitação de acumulação às pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro.
5. As demais disposições do referido artigo, inclusive o redutor previsto no § 2º, devem ser aplicadas estritamente dentro do contexto normativo de benefícios deixados por cônjuge ou companheiro.
6. A aplicação do redutor sobre a pensão por morte militar recebida na condição de filha configura extensão indevida de norma restritiva de direitos.
7. É devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria em seu valor original, bem como a restituição das parcelas indevidamente descontadas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. O redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 é inaplicável à acumulação de aposentadoria com pensão por morte militar recebida na condição de filha, por se tratar de norma restritiva de direitos cuja incidência se limita às pensões deixadas por cônjuge ou companheiro.
Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, art. 24, §§ 1º e 2º; CPC, art. 487, inc. I.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5044787-80.2024.4.04.7100, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 13.10.2025; TRF4, AG 5006802-66.2026.4.04.0000, rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 13.05.2026.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002630-68.2025.4.04.7129, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO ADIL BOZZETTO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. APLICADO O MÉTODO LINGUÍSTICO FUZZY. CARACTERIZADA A DEFICIÊNCIA GRAVE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CONCESSÃO. PROVIDO O RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, por considerar que a autora apresentava deficiência em grau leve, o que exigiria tempo de contribuição superior ao comprovado na data de entrada do requerimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se as avaliações médica e social da autora, portadora de surdez bilateral completa, devem ser corrigidas pela aplicação do método linguístico Fuzzy nos domínios da comunicação e da socialização; e (ii) se o tempo de contribuição da autora é suficiente para a concessão do benefício no grau de deficiência grave.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Lei Complementar nº 142/2013 e a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014 regulamentam a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, estabelecendo critérios de avaliação médica e funcional baseados no Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA).
4. O método linguístico Fuzzy deve ser aplicado para corrigir distorções e subjetivismos na avaliação de impedimentos de longo prazo, especialmente quando identificada a dependência de terceiros ou situações de maior risco funcional nos domínios sensíveis.
5. Para a pessoa com deficiência auditiva bilateral completa (surdez), os domínios sensíveis são a comunicação e a socialização.
6. A orientação do instrumento de aferição do grau da deficiência indica atribuir 75 pontos quando "para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução, como, por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade, por exemplo, uma lupa para leitura *ou um aparelho auditivo*" (grifei).
7. No caso, como se trata de segurada completamente surda, desde a infância, essa não poderia ser a pontuação dada a todos os quesitos do domínio da comunicação e da socialização pelo médico, já que não é de mera adaptação, como o uso de um aparelho auditivo, que necessita para se comunicar e socializar com pessoas ouvintes. Se tais pessoas não conhecem Libras, a autora somente consegue interagir se tiver intérprete, ou seja, como apontado no parâmetro para atribuição de 25 pontos no instrumento da Portaria

Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014, "não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la".
8. Veja-se que o quesito 2.3 (conversar) do domínio comunicação, por exemplo, certamente, merecia a atribuição da pontuação 25, já que para levar essa atividade a efeito depende totalmente de terceiro, intérprete de Libras, língua que não é amplamente dominada pela sociedade em geral.
9. A reavaliação da pontuação, com a correta aplicação do modelo Fuzzy e a atribuição de 25 pontos aos quesitos dos domínios sensíveis (comunicação e socialização) em ambos os laudos periciais, resulta em uma pontuação total de 5.475, o que caracteriza a deficiência como grave.
10. Comprovado o tempo de contribuição de 21 anos, 7 meses e 17 dias na data de entrada do requerimento (DER), a autora preenche o requisito de 20 anos de contribuição exigido para a mulher com deficiência grave, nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 142/2013.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso provido, com determinação, de ofício, de implantação imediata do benefício via CEAB.
Tese de julgamento:
12. A pessoa com surdez bilateral completa desde a infância, que necessita de intérprete de Libras para se comunicar e socializar com ouvintes, faz jus à aplicação do método linguístico Fuzzy para ajustar a pontuação dos domínios sensíveis relacionados à deficiência auditiva.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 1º; LC nº 142/2013, arts. 2º, 3º, I, 4º e 5º; Decreto nº 3.048/1999, arts. 70-D e 70-E; Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014; CPC, art. 497.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5078142-27.2023.4.04.7000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE GENITORES DISTINTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de genitora a filho maior inválido, sob o fundamento de que a dependência econômica não foi comprovada e que o autor já recebia pensão por morte do pai.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o filho maior inválido tem direito à pensão por morte da genitora, mesmo já recebendo pensão por morte do genitor; e (ii) saber se a dependência econômica do filho maior inválido em relação à genitora é presumida ou se exige comprovação de despesas específicas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A invalidez do autor é incontroversa, pois ele é pessoa com deficiência mental grave, interditado judicialmente e já beneficiário de pensão por morte do pai.
4. A dependência econômica do filho maior inválido é presumida por lei, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991, não sendo elidida pela percepção de outra pensão por morte.
5. Inexiste vedação legal à cumulação de pensões por morte decorrentes de genitores distintos, tratando-se de direitos previdenciários autônomos decorrentes de fatos geradores diversos.
6. Exigir prova de despesas específicas custeadas pela genitora impõe ao segurado incapaz um ônus probatório desproporcional e incompatível com a presunção legal de dependência.
7. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), uma vez que este foi protocolado após o prazo de 90 dias do óbito, conforme o art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991.
8. Não corre prescrição contra o incapaz, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, em consonância com o art. 198, I, do CC/2002.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. É cabível a cumulação de pensões por morte de ambos os genitores pelo filho maior inválido, cuja dependência econômica é presumida por lei e não é afastada pelo recebimento de outro benefício previdenciário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 16, I, § 4º, 74, I, e 103, parágrafo único; CC/2002, arts. 198, I, e 406, § 1º; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20.09.2017; STJ, REsp 1.495.146, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.02.2018.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056445-67.2025.4.04.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). ESTRANGEIRO RESIDENTE. EXIGÊNCIA DE CADASTRO BIOMÉTRICO EM BASES CIVIS NACIONAIS. VALIDADE DA BIOMETRIA REALIZADA PERANTE A POLÍCIA FEDERAL (CRNM). SENTENÇA *CITRA PETITA*. TEORIA DA CAUSA MADURA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Mandado de segurança impetrado por cidadão estrangeiro (venezuelano) objetivando o restabelecimento de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) e provimento preventivo para afastar a exigência de novo cadastro biométrico em bases civis nacionais (CIN, CNH ou título de eleitor), reconhecendo-se a validade da biometria realizada perante a Polícia Federal para a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM). O juízo *a quo* denegou a segurança por perda superveniente do interesse processual, diante da reativação administrativa do benefício. O impetrante apela alegando nulidade da sentença por julgamento *citra petita* e requer a aplicação da teoria da causa madura.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por omissão (julgamento *citra petita*) ao não apreciar o pedido preventivo de dispensa de biometria em bases civis nacionais; e (ii) saber se é legítima a exigência de cadastro biométrico em bases civis nacionais (CIN, CNH ou título de eleitor) para estrangeiro residente beneficiário do BPC, ou se deve ser reconhecida a validade da biometria realizada perante a Polícia Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença que deixa de apreciar pedido preventivo expressamente formulado na petição inicial padece de vício de julgamento *citra petita*, violando o princípio da congruência previsto nos arts. 141 e 492 do CPC. Estando a causa madura para julgamento, impõe-se a aplicação do art. 1.013, § 3º, incisos I e III, do CPC para julgar imediatamente o mérito do pedido omitido.
4. O STF, no julgamento do Tema 173 da Repercussão Geral (RE 587.970/PR), consolidou o entendimento de que os estrangeiros residentes no país gozam do direito ao benefício assistencial de prestação continuada (BPC), desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.
5. A exigência de validação de dados biométricos em bases civis nacionais (CIN, CNH ou título de eleitor), estabelecida pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28/2024, mostra-se desproporcional e juridicamente inviável para estrangeiros não naturalizados, aos quais é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do art. 14, § 2º, da CF/1988.
6. A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25/2025, editada em cumprimento a acordo na ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000/MS, admite expressamente a utilização da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) para fins de registro biométrico de estrangeiros residentes no Brasil.
7. Comprovada a realização de cadastro biométrico perante a Polícia Federal para a expedição da CRNM, devem ser reconhecidas a validade e a suficiência de tal registro para a manutenção do benefício assistencial (NB 717.369.987-9), obstando-se a suspensão ou o bloqueio do benefício sob o fundamento exclusivo de ausência de cadastro em bases civis nacionais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação provida para anular em parte a sentença e, no mérito, conceder a segurança.
Tese de julgamento:
9. A sentença que deixa de apreciar pedido preventivo autônomo padece de vício *citra petita*, autorizando o julgamento imediato pelo tribunal se a causa estiver madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.
10. É inexigível do estrangeiro residente no Brasil o cadastro biométrico em bases civis nacionais (CIN, CNH ou título de eleitor) para a manutenção do benefício de prestação continuada (BPC), sendo plenamente

válida e suficiente a biometria realizada perante a Polícia Federal para a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 2º, art. 203, inc. V; CPC, art. 141, art. 485, inc. VI, art. 492, art. 1.013, § 3º, incs. I e III; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 5º, art. 25; Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 12-A; Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28/2024; Portaria Conjunta MDS/INSS nº 03/2018, art. 7º, § 1º; Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25/2025.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 587.970/PR, Tema 173, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 20.04.2017; TRF3, ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000/MS.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043640-91.2025.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSCRIÇÃO OU ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que reconheceu a falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de inscrição ou atualização no Cadastro Único (CadÚnico) na via administrativa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de inscrição ou atualização no Cadastro Único (CadÚnico) na via administrativa configura falta de interesse de agir em ação de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O interesse de agir em ações que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS) resta caracterizado com o prévio requerimento administrativo e a respectiva resistência da autarquia previdenciária.
4. A ausência de inscrição ou atualização no Cadastro Único (CadÚnico) na via administrativa não obsta o acesso à jurisdição, não configurando, por si só, a falta de interesse de agir.
5. O entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região impõe o afastamento da extinção prematura do feito, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso provido.
Tese de julgamento:
7. A ausência de inscrição ou atualização no Cadastro Único (CadÚnico), na via administrativa, não configura falta de interesse de agir em ação de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), bastando o prévio requerimento administrativo e sua resistência.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000205-52.2026.4.04.7220, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITO ECONÔMICO PREENCHIDO. EXCLUSÃO DE AVÓS DO GRUPO FAMILIAR. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, sob o fundamento de que a renda *per capita* familiar era superior a 1/4 do salário mínimo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a inclusão de avós que coabitam com o autor no cálculo da renda do grupo familiar; e (ii) a caracterização da situação de miserabilidade da parte autora diante de elevados gastos com saúde.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os avós maternos não compõem o conceito de família previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, de modo que seus rendimentos não devem ser computados para o cálculo da renda familiar, ainda que residam sob o mesmo teto.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que devem ser excluídos do cálculo da renda os valores auferidos por pessoas que não possuem obrigação legal de prestar alimentos ao requerente.
5. A exclusão dos avós resulta em renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, patamar que gera presunção absoluta de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, conforme tese fixada no IRDR 12 deste tribunal.
6. Gastos elevados e indispensáveis com medicamentos e insumos para o tratamento de saúde devem ser deduzidos da renda do grupo familiar, evidenciando a situação de vulnerabilidade social e econômica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. Os rendimentos de avós que coabitam com o requerente não devem ser incluídos no cálculo da renda familiar para fins de benefício assistencial, por não integrarem o conceito de família do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000335-85.2025.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

16 – DIREITO ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTIGMA SOCIAL E VULNERABILIDADE ECONÔMICA COMPROVADOS. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS) a portadora do vírus HIV, sob o fundamento de ausência de impedimento de longo prazo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão de rever o indeferimento administrativo ocorrido em 2015; (ii) a caracterização do impedimento de longo prazo em portadora do vírus HIV, considerando as condições pessoais e o estigma social da doença; e (iii) o preenchimento do requisito de miserabilidade do grupo familiar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A pretensão de revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício assistencial ocorrido em 2015 está prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada em 2024, superando o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
4. O STJ consolidou o entendimento de que os benefícios de natureza temporária prescrevem integralmente se não reclamados no prazo de cinco anos da data do indeferimento ou da cessação.
5. Para a concessão do benefício assistencial ao portador do vírus HIV, a avaliação da deficiência deve considerar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, além do estigma da patologia, conforme a Súmula nº 78 da TNU.
6. Embora a perícia médica tenha atestado a capacidade laborativa clínica, a interação da patologia com as barreiras socioambientais e a estigmatização da doença dificultam a inserção da autora no mercado de trabalho, configurando o impedimento de longo prazo.
7. O requisito econômico restou demonstrado, pois o grupo familiar reside em condições precárias, e a renda familiar, excluídos o benefício assistencial do cônjuge e o Bolsa Família, é insuficiente para prover a subsistência.
8. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento de sentença, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e da pendência de julgamento da ADI nº 7.873.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Apelação parcialmente provida.
Tese de julgamento:
O portador do vírus HIV tem direito ao benefício assistencial quando a estigmatização da doença e as condições pessoais e sociais configurarem barreiras à sua participação plena na sociedade, associadas à situação de vulnerabilidade econômica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, V; Lei nº 8.742/1993, art. 20, §§ 2º, 3º e 11; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CC, art. 406.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.397.400/CE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 28.05.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 1.644.663/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26.11.2020; TNU, Súmula nº 78.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000500-31.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), sob o fundamento de que a autora não apresenta impedimento de longo prazo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a visão monocular, associada a outras patologias e barreiras sociais, configura impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício assistencial; e (ii) se restou demonstrada a vulnerabilidade socioeconômica da parte autora.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, nos termos da L. nº 14.126/2021.
4. O conceito de deficiência para fins de benefício assistencial não exige incapacidade laborativa total e absoluta, mas sim a existência de impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras como idade avançada e baixa escolaridade, obstrua a participação plena e efetiva na sociedade, conforme o art. 20, § 2º, da L. nº 8.742/1993.
5. A vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar ficou demonstrada nos autos, inclusive pela concessão administrativa de benefício assistencial ao idoso pelo INSS no curso da ação.
6. A correção monetária deve ser calculada pelo INPC, e os juros de mora, conforme os índices da caderneta de poupança até 08.12.2021, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 09.12.2021, nos termos da EC nº 113/2021 e, posteriormente, do art. 406 do CC, conforme alteração da EC nº 136/2025.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Apelação parcialmente provida.
Tese de julgamento:
8. A visão monocular, classificada como deficiência pela L. nº 14.126/2021, constitui impedimento de longo prazo para fins de benefício assistencial quando, associada a barreiras sociais, etárias ou de escolaridade, obstrui a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004039-82.2024.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

18 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHO MENOR. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INDÍGENA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO.
1. A concessão de pensão por morte depende da comprovação do falecimento, da condição de dependente de quem pretende obter o benefício e da demonstração da qualidade de segurado do instituidor por ocasião do óbito.
2. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial de etnia indígena é feita mediante certidão fornecida pela FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural, sendo considerada início suficiente de prova material.
3. Para óbitos anteriores à Medida Provisória 871, não corre prescrição contra o filho menor absolutamente incapaz, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data do falecimento do instituidor, independentemente da data do requerimento administrativo.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020777-26.2025.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

19 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MENOR DE IDADE. AVALIAÇÃO SOCIAL. ATRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE VALOR DE DIFICULDADE MÁXIMA. PONTOS DE CORTE ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 2/2015. GARANTIA À BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016, concedida a segurança, a sentença estará sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. Na avaliação social de menor de idade para o acesso a benefício assistencial, é obrigatória a atribuição automática do qualificador de dificuldade máxima (qualificador 4) nas unidades de classificação em que a idade do requerente for inferior aos pontos de corte estabelecidos pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2/2015, sob pena de violação à boa-fé objetiva.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009318-06.2025.4.04.7207, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

20 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente a segurada empregada doméstica, sob o fundamento de que o acidente ocorreu em 12.01.2013, antes da vigência da Lei Complementar nº 150/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a segurada empregada doméstica tem direito ao benefício de auxílio-acidente quando o acidente ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 150/2015, mas a consolidação das lesões se deu após a sua entrada em vigor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fato gerador do auxílio-acidente é a consolidação das lesões que resultem em sequelas definitivas com redução da capacidade laboral, e não o evento acidentário em si.

4. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a legislação aplicável para a concessão do benefício é aquela vigente na data da consolidação das lesões.

5. A Lei Complementar nº 150/2015 estendeu o direito ao auxílio-acidente aos empregados domésticos, aplicando-se aos casos em que a consolidação das lesões ocorreu após a sua vigência.

6. No caso concreto, a perícia médica judicial atestou que a consolidação das lesões ocorreu em 31.07.2016, com redução moderada e permanente da capacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica, o que assegura o direito ao benefício.

7. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior (01.08.2016), em conformidade com o Tema 862 do STJ, observada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida.

Tese de julgamento:

9. É devido o auxílio-acidente ao empregado doméstico cujas lesões se consolidaram após a vigência da Lei Complementar nº 150/2015, ainda que o acidente tenha ocorrido em período anterior.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 18, § 1º, e 86; Lei Complementar nº 150/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 862; TRF4, Apelação Cível nº 5000933-28.2024.4.04.7135, rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, 5ª Turma, j. 11.11.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001752-09.2025.4.04.7109, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

21 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM TÍQUETES OU CARTÕES. NATUREZA SALARIAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DIB. DISTINÇÃO DO TEMA 1.124 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a inclusão dos valores

recebidos a título de auxílio-alimentação no período de 01/2002 a 05/2017 nos salários de contribuição, com o diferimento dos efeitos financeiros para a fase de execução em razão do Tema 1.124 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se o auxílio-alimentação pago sob a forma de tíquetes ou cartões magnéticos possui natureza salarial e deve integrar o salário de contribuição; (ii) saber se é devida a inclusão dos valores de auxílio-alimentação no período de 07/1994 a 12/2001; e (iii) definir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, avaliando a aplicabilidade do Tema 1.124 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O auxílio-alimentação pago em caráter habitual sob a forma de tíquetes, cartões ou vale-refeição possui natureza salarial e integra o salário de contribuição, afastando-se a exclusão do art. 28, § 9º, *c*, da Lei nº 8.212/1991, que se restringe ao fornecimento *in natura* da alimentação.
4. A comprovação do recebimento do benefício no período de 07/1994 a 12/2001 decorre dos descontos de coparticipação do empregado registrados nos contracheques, o que viabiliza a inclusão de tais competências no cálculo da renda mensal inicial, excetuada a cesta básica fornecida *in natura*.
5. A responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão deste ou da autarquia previdenciária na fiscalização, conforme o art. 30, I, *a*, da Lei nº 8.212/1991.
6. O caso concreto se distingue do Tema 1.124 do STJ, pois a ausência de inclusão da verba na via administrativa decorreu de erro na qualificação jurídica da parcela pelo empregador, e não de desídia do segurado em apresentar provas, devendo os efeitos financeiros retroagir à data de início do benefício (DIB).
7. A existência de repercussão geral no Tema 1.437 do STF não obsta o julgamento do recurso, ante a ausência de determinação de suspensão nacional dos processos pelo relator da Suprema Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora provida.
Tese de julgamento:
9. O auxílio-alimentação pago sob a forma de tíquetes ou cartões possui natureza salarial e integra o salário de contribuição do segurado, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de início do benefício (DIB), por não se aplicar o Tema 1.124 do STJ às hipóteses de omissão patronal no recolhimento de verbas de natureza salarial.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.212/1991, arts. 28, I, § 9º, *c*, e 30, I, *a*; CPC, arts. 322, § 2º, e 373, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.124; STJ, Tema 540; STF, Tema 600; STF, Súmula Vinculante 37; TRF4, AC 5013237-80.2023.4.04.7204, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 11.06.2026.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002201-79.2025.4.04.7201, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANIEL RAUPP, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

22 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PENOSIDADE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR 1,4. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER. TUTELA ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
Apelação da parte autora contra sentença que não reconheceu como especiais os períodos de 10.10.2006 a 05.06.2007, 14.02.2008 a 28.04.2009, 04.03.2010 a 12.02.2013 e 03.09.2013 a 17.12.2018, nos quais exerceu atividade rural no corte de cana-de-açúcar, com exposição a radiação não ionizante, calor e agentes químicos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade em razão da penosidade da atividade, a conversão dos períodos pelo fator 1,4 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inclusão dos períodos de atividade rural anteriormente reconhecidos, os cálculos demonstram o preenchimento dos requisitos para o benefício, inclusive em 03.04.2024, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se os períodos de labor rural no corte de cana-de-açúcar podem ser reconhecidos como especiais em razão da penosidade da atividade, apesar de a exposição ao calor solar, às intempéries naturais e aos agentes químicos da fuligem não ensejar, por si só, o enquadramento especial; e (ii) estabelecer se, reconhecida a especialidade e realizada a conversão pelo fator 1,4, a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.
III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação vigente na época da prestação do serviço disciplina a caracterização e a comprovação do tempo especial, que se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido.
A habitualidade e a permanência exigidas para o reconhecimento da atividade especial não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada, bastando que a exposição seja inerente à rotina de trabalho, e não eventual ou ocasional.
A ausência de definição legal específica para a penosidade não impede o reconhecimento da especialidade quando prova técnica demonstra que a atividade apresenta condições prejudiciais à saúde, conforme a Súmula 198 do extinto TFR e o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região no IAC nº 5.
A exposição ao calor proveniente dos raios solares e às demais intempéries naturais não caracteriza, por si só, atividade especial, pois o calor apto ao enquadramento previdenciário deve provir de fonte artificial.
A radiação não ionizante pode caracterizar atividade especial quando proveniente de fonte artificial e quando demonstrada a exposição habitual e permanente, não sendo suficiente, no caso, a exposição decorrente da radiação solar.
A exposição aos agentes químicos presentes na fuligem da cana-de-açúcar queimada, inclusive aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, não enseja, por si só, o reconhecimento da especialidade dos períodos analisados, conforme os precedentes indicados da Turma Regional Suplementar do Paraná.
A atividade de corte de cana-de-açúcar, contudo, pode ser reconhecida como especial pela penosidade quando a prova técnica demonstra condições prejudiciais à saúde, independentemente de enquadramento específico da atividade em regulamento.
A perícia e os elementos técnicos considerados no caso concreto demonstram a nocividade decorrente da penosidade do labor de cortador de cana-de-açúcar, fundamento suficiente para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.10.2006 a 05.06.2007, 14.02.2008 a 28.04.2009, 04.03.2010 a 12.02.2013 e 03.09.2013 a 17.12.2018.
Reconhecida a especialidade dos períodos, admite-se sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, permanecendo possível a conversão do tempo especial em comum após 1998, conforme o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.151.363/MG.
Com a inclusão dos períodos especiais convertidos e dos períodos de atividade rural anteriormente reconhecidos, a parte autora preenche, em 03.04.2024, os requisitos previstos no art. 17 da EC 103, com 34 anos, 5 meses e 23 dias de tempo comum, 36 anos, 7 meses e 23 dias de tempo com pedágio e 418 meses de carência.
A parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03.04.2024, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso.
A implantação imediata do benefício decorre da tutela específica prevista no art. 497 do CPC e da jurisprudência da Terceira Seção do TRF da 4ª Região, devendo o INSS cumprir a determinação no prazo de 30 dias.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelação provida.
Tese de julgamento:
1. A atividade de corte de cana-de-açúcar pode ser reconhecida como especial em razão da penosidade quando a prova técnica demonstra condições prejudiciais à saúde, ainda que a penosidade não esteja expressamente prevista nos regulamentos previdenciários.
2. A exposição ao calor proveniente dos raios solares e às intempéries naturais, isoladamente, não caracteriza atividade especial.
3. Reconhecida a especialidade do labor rural no corte de cana-de-açúcar pela penosidade, os respectivos períodos podem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,4.
4. O segurado que, após o reconhecimento e a conversão dos períodos especiais, preenche os requisitos do art. 17 da EC 103 faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 55, § 2º, 57, §§ 2º e 3º, e 58; Decreto nº 53.831/1964, códigos 1.1.1 e 1.1.4; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999, art. 70; EC nº 103/2019, art. 17; CPC, arts. 85, § 3º, e 497; EC nº 113/2021, art. 3º; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, e 406; Súmula 198 do extinto TFR.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011; TRF4, IAC nº 5; TRF4, AC 5005894-87.2023.4.04.9999, 10ª Turma, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 07.11.2023; TRF4, AC 5016668-16.2022.4.04.9999, 10ª Turma, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 03.10.2023; TRF4, AC 5053236-41.2016.4.04.9999, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 28.03.2019; TRF4, AC 5013008-87.2017.4.04.9999, rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. 05.02.2020; TRF4, AC 5009426-79.2017.4.04.9999, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 18.09.2020; TRF4, AC 5001251-19.2015.4.04.7008, TRS/PR, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 20.08.2019; TRF4, AC 5006632-03.2013.4.04.7000, TRS/PR, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 28.03.2019; TRF4, APELREEX 2005.04.01.040888-3, 6ª Turma, rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 12.11.2013.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008931-54.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

23 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade de débito no INSS apenas em período limitado e indeferindo o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS). A apelante, acometida de paralisia cerebral, busca a reforma da sentença para restabelecer o benefício desde a cessação e declarar a inexigibilidade integral do débito cobrado pela autarquia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, especialmente o critério socioeconômico; e (ii) saber se os valores recebidos a título de benefício assistencial são irrepetíveis em razão da boa-fé e do caráter alimentar da verba.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito da deficiência é incontroverso, uma vez que a autora possui paralisia cerebral desde o nascimento, sendo totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária.

4. A vulnerabilidade social ficou demonstrada pelo estudo social, que apontou a ausência de renda familiar após o falecimento da genitora e a necessidade de o genitor prestar cuidados em tempo integral à autora, gerando despesas elevadas com saúde, medicamentos e fraldas.

5. O critério de renda *per capita* previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 não é absoluto, devendo a miserabilidade ser analisada de forma ampla e flexibilizada conforme o caso concreto, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os valores recebidos de boa-fé pela segurada, que é mentalmente incapaz e se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, são irrepetíveis devido ao seu caráter alimentar, sendo indevida a cobrança de qualquer ressarcimento pelo INSS.

7. A atualização monetária e os juros de mora devem observar o IPCA-E para benefícios assistenciais e, a partir da vigência da EC nº 113/2021 e da EC nº 136/2025, a taxa SELIC, postergando-se a definição final dos índices para a fase de cumprimento de sentença.

8. Determina-se a imediata implantação do benefício assistencial no prazo de 30 dias, por força da tutela específica da obrigação de fazer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida.

Tese de julgamento:

10. Os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé por pessoa mentalmente incapaz e em situação de vulnerabilidade social são irrepetíveis, e o critério de renda familiar *per capita* para concessão do BPC/LOAS pode ser flexibilizado diante das peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 203, V; Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 3º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013; STJ, REsp 1.355.052/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.02.2015; TRF4, Apelação Cível nº 5007599-10.2025.4.04.7200, rel. Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma, j. 11.03.2026.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005113-67.2021.4.04.7111, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GRAZIELA SOARES, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

24 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DA RMI. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por incapacidade permanente, afastando a aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 e determinando o recálculo da RMI com coeficiente de 100% do salário de benefício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 para o cálculo da RMI de aposentadoria por incapacidade permanente, quando a incapacidade é constatada após a Reforma da Previdência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.300 de repercussão geral, fixou a tese de que "é constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência".
4. A consolidação da natureza definitiva da invalidez, fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente, ocorreu em 11.10.2021, sob a égide do novo regramento constitucional.
5. O cálculo da RMI deve observar rigorosamente a legislação vigente à época do fato (art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019), em respeito ao princípio *tempus regit actum*.
6. A interpretação extensiva que busca aplicar o regime jurídico anterior, com base no início da patologia, confronta a *ratio decidendi* estabelecida pelo STF, que privilegiou a responsabilidade fiscal e o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.
7. Com o provimento do recurso e a reforma da sentença, a parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.
Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III; CPC, art. 1.026, § 2º; Súmula 76 do TRF4; Súmula 111 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.300 de repercussão geral; STJ, Tema 1.105.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004582-40.2024.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JULGADO EM 28.09.2026)

25 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CESSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CADASTRO BIOMÉTRICO. BIOMETRIA DO RESPONSÁVEL LEGAL REALIZADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. SUFICIÊNCIA. REMESSA DESPROVIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Remessa necessária em mandado de segurança contra ato que determinou a cessação de benefício assistencial à pessoa com deficiência. A cessação ocorreu devido à ausência de cadastro biométrico do beneficiário.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o registro biométrico da representante legal perante a Justiça Eleitoral é suficiente para a manutenção do benefício de prestação continuada.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída. A dilação probatória é inviável nessa via processual.
4. O art. 20, § 12-A, da Lei nº 8.742/1993 autoriza a solicitação de registro biométrico ao requerente do benefício ou ao seu responsável legal.
5. O cadastro biométrico da representante legal do beneficiário perante a Justiça Eleitoral atende aos requisitos legais. Essa comprovação é suficiente para a manutenção do benefício assistencial.
6. A cessação do benefício assistencial é ilegal quando motivada exclusivamente pela falta de biometria do próprio beneficiário, se o responsável legal possui o cadastro regular.
7. Os efeitos financeiros da concessão da segurança devem retroagir à data da impetração, conforme o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Remessa necessária desprovida.
Tese de julgamento:
9. O registro biométrico do responsável legal perante a Justiça Eleitoral é suficiente para a manutenção do benefício de prestação continuada.
(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001352-55.2026.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

26 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR AOS TEMAS 526/STF E 529/STF. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. À época da decisão rescindenda, ainda não haviam sido firmadas as teses de julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 526 e nº 529 pelo e. STF. Era efetivamente controvertida na jurisprudência, portanto, a possibilidade de reconhecimento concomitante de mais de um vínculo conjugal para fins previdenciários, justamente parte da matéria da ação originária.
2. O reconhecimento da qualidade de dependente da ré para fins de recebimento de benefício de pensão por morte deu-se em duas frentes argumentativas na ação originária, independentes entre si, ambas expressamente debatidas em primeira e em segunda instância: (i) em razão de dependência econômica superveniente, na qualidade de ex-cônjuge do instituidor, e (ii) em razão de reconhecimento de união estável concomitante, na qualidade de efetiva companheira do instituidor. Ocorre que, em primeira instância, ambas as hipóteses foram negadas, ao passo que esta Corte reconheceu expressamente a existência da segunda, isto é, a união estável concomitante, quando ainda não firmadas as citadas teses de julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 526 e nº 529 pelo e. STF.
3. A união estável concomitante, por si só, torna despicienda a comprovação da dependência econômica superveniente na qualidade de ex-cônjuge, pois a condição de companheira conferiu à ré plenos direitos de dependente para fins previdenciários, hipótese em que presumida a dependência econômica, razão pela qual a improcedência do pedido em sede de juízo rescindente é medida que se impõe, o que prejudica a análise do juízo rescisório.
4. Ação rescisória julgada improcedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011833-09.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.10.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 525, § 15, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CREDOR. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA STJ 1.245; QO NA AR 2.876/STF; E TEMA STF 1.338. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgou liminarmente improcedente a ação rescisória proposta pelo credor, em face da decadência do direito de rescisão do julgado.
2. A agravante defende que a norma especial de contagem de prazo prevista no art. 525, § 15, do CPC aplica-se também à ação rescisória proposta pelo credor que busca a desconstituição de decisão denegatória de mandado de segurança, para fins de aplicação da modulação de efeitos do Tema 985/STF.
3. A agravante sustenta que a jurisprudência que entende que a norma especial de contagem de prazo prevista no art. 525, § 15, do CPC aproveita apenas ao devedor/executado restou superada pela orientação firmada no Tema 1.245 do STJ e na QO na AR 2.876 e no Tema 1.338, ambos do STF.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A controvérsia reside em verificar se a norma especial de contagem de prazo para ajuizamento de ação rescisória (art. 525, § 15, do CPC) beneficia também o credor/contribuinte e se as orientações firmadas no Tema 1.245 do STJ, bem como na QO na AR 2.876 e no Tema 1.338 do STF, superaram a orientação jurisprudencial que restringe tal norma à defesa do devedor/executado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A norma especial de contagem de prazo do art. 525, § 15, do CPC pressupõe a existência de "obrigação reconhecida em título executivo judicial", condição ausente em decisões que denegam mandado de segurança.
6. A contagem de prazo do art. 525, § 15, do CPC, a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, é restrita ao executado/devedor, não aproveitando à parte que sustenta ser credora de valores pagos a maior.
7. Os precedentes invocados pela agravante (Tema STJ 1.245, QO na AR 2.876 e Tema 1.338, ambos do STF) trataram de ações propostas pela Fazenda Pública na condição de devedora contra títulos executivos que a obrigavam a pagar valores, situação fática e jurídica distinta da presente.
8. Inexistindo título executivo e sendo a parte autora a pretensa credora, aplica-se a regra geral do art. 975, *caput*, do CPC, consumando-se a decadência do direito de rescisão após dois anos do trânsito em julgado da última decisão no processo originário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
"(i) A norma especial de contagem de prazo para a propositura de ação rescisória dos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC aproveita apenas ao devedor/executado e exige a existência de título executivo judicial. (ii) O entendimento firmado no Tema 1.245/STJ, na QO na AR 2.876/STF e no Tema STF 1.338 não beneficia o credor que busca rescindir decisão denegatória de mandado de segurança, aplicando-se nesse caso a norma geral de contagem de prazo do art. 975, *caput*, do CPC, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 85, § 8º, 487, II, 525, § 15, 535, § 8º, e 975.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 985; STF, AR 2.876 (Questão de Ordem); STF, Tema nº 1.338; STJ, Tema nº 1.245; TRF4, ARS nº 5026616-98.2025.4.04.0000/RS.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017583-50.2026.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JULGADO EM 01.10.2026)

02 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. IRPJ E CSLL. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.789/2023. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.
I. CASO EM EXAME
1. Mandado de segurança em que se busca a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos anterior e posterior à entrada em vigor da Lei 14.789, de 2023. A sentença concedeu a segurança. Apela a União.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão refere-se à possibilidade de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto no período anterior quanto no período de vigência da Lei nº 14.789, de 2023.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. É de ser reconhecido o direito à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o período anterior à vigência da Lei nº 14.789, de 2023. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos EREsp nº 1.517.492/PR, firmou o entendimento de que os créditos presumidos de ICMS

concedidos pelos estados federados não se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em respeito ao princípio federativo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já esclareceu que o tema não possui repercussão geral (RE nº 1.052.277/SC), esgotando-se no âmbito do STJ. A superveniência da LC nº 160, de 2017, não altera a aplicação desse entendimento para créditos presumidos de ICMS, conforme REsp nº 1.968.755 do STJ.
4. O mandado de segurança é denegado em relação ao período de vigência da Lei nº 14.789, de 2023. Essa lei institui um novo regime jurídico de privilégio financeiro, mais transparente e eficiente, em substituição ao privilégio tributário anterior (art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014). A revogação do regime anterior é legítima, pois não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF, RE 144.756, DJ 18.03.1994). Além disso, a Lei nº 14.789, de 2023, sendo uma lei permissiva, não gera ameaça a direito do impetrante, não se tratando de lei em tese que produza efeitos concretos e danosos (STF, Súmula 266).
5. É assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 28.08.2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, observadas as restrições legais (CTN, art. 170-A; Lei nº 11.457/2007, art. 26-A).
6. A impetrante tem o direito de utilizar os valores reconhecidos como indevidos em sua escrituração para majorar o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa de CSLL.
7. É descabida a correção monetária do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, por se tratar de favores fiscais e pela ausência de previsão legal, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.
Tese de julgamento:
9. Os créditos presumidos de ICMS não se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período anterior à Lei nº 14.789, de 2023, em respeito ao pacto federativo.
10. A Lei nº 14.789, de 2023, ao instituir um novo regime jurídico para subvenções de ICMS, não configura ameaça a direito líquido e certo que justifique mandado de segurança preventivo, sendo legítima a revogação do regime anterior do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5039493-56.2024.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

03 – TRIBUTÁRIO. IPI, BASE DE CÁLCULO, FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. RESTRIÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO DE IPI COM DÉBITOS DA CBS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Corte Especial deste TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da L 4.502/1964, na redação conferida pelo art. 15 da L 7.798/1989, que inclui o valor de despesas com frete no valor da operação para fins de apuração do IPI.
2. O direito à exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI fica assegurado independentemente do destaque desse montante na nota fiscal. Precedentes.
3. A técnica de tributação indireta adotada pelo legislador para o IPI, entre outros tributos, admite a transferência da repercussão econômica dos encargos do contribuinte de direito (industrial, importador ou equiparado a industrial) para o consumidor do bem ou do serviço (contribuinte de fato). O contribuinte de direito do IPI (industrial, importador ou equiparado) não tem direito à repetição do indébito tributário, a menos que, nos termos do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, prove ter assumido o encargo ou estar expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a receber a devolução. Precedente deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região.
4. É inviável a compensação de eventuais créditos acumulados de IPI com débitos da CBS, uma vez que inexiste autorização legal para tal procedimento na Lei Complementar nº 214/2025. Precedente desta Primeira Turma.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058761-53.2025.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

04 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. CLUBES DE INVESTIMENTO. AUMENTO ARTIFICIOSO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS COTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.249/1995 AOS COTISTAS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível e remessa necessária em face de sentença que apreciou demanda anulatória de auto de infração lavrado pela Receita Federal contra administradora de clubes de investimento. A autuação fiscal decorreu da glosa de aumento indevido do custo de aquisição de cotas de investimento mediante a emissão de novas cotas lastreadas em ações bonificadas recebidas pelos clubes, conduta que reduziu a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o resgate das cotas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) a ocorrência de decadência do direito de lançar o crédito tributário; (ii) a possibilidade de aplicação da regra do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995 para transferir aos cotistas o custo de ações bonificadas auferidas pelo clube de investimento, elevando artificialmente o custo das cotas; (iii) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%; e (iv) a legitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa punitiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não se consumou a decadência tributária, porquanto o fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos em fundos e clubes de investimento ocorre no momento do resgate das quotas (art. 28, II, da Lei nº 9.532/1997), tendo o lançamento sido efetuado dentro do prazo quinquenal legal.
4. A norma do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995 incide perante o titular das ações distribuídas (no caso, o clube de investimento) e não pode ser estendida aos cotistas para inflar artificialmente o custo de aquisição de suas cotas e reduzir o imposto devido no resgate.
5. A legislação tributária diferencia expressamente os investidores coletivos dos individuais (art. 28, § 10, c/c art. 33 da Lei nº 9.532/1997), não sendo o cotista tratado como proprietário direto dos ativos entregues para a integralização.
6. A emissão e a distribuição de novas cotas lastreadas em ações bonificadas que não geraram acréscimo patrimonial aos clubes caracterizam expediente artificioso com desvio de finalidade, revelando-se legítimas a glosa fiscal e a exigência do imposto retido a menor pela administradora.
7. A multa de ofício fixada em 75% não tem natureza confiscatória, harmonizando-se com o entendimento consolidado do STF de que apenas ultrapassam o limite constitucional as multas punitivas superiores a 100% do valor do tributo.
8. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é legal a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, uma vez que esta integra o crédito tributário exigível.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Apelação e remessa necessária providas.
Tese de julgamento:
10. Clubes de investimento não podem "transferir" o benefício do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para os cotistas, mediante o artifício de entregar-lhes novas cotas como contrapartida das ações bonificadas recebidas por eles (clubes), oriundas das ações com que os cotistas haviam integralizado originariamente suas cotas.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.249/1995, art. 10, parágrafo único; Lei nº 9.532/1997, arts. 28, II e § 10, e 33; CPC, art. 85, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.058.987 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 15.12.2017; STJ, REsp nº 1.129.990/PR, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 01.09.2009.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5059875-42.2016.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

05 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. FRAUDE À LEI. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida em embargos à execução fiscal, na qual se discute a validade de lançamento fiscal que desconsiderou série de atos societários praticados pela pessoa jurídica embargante e por seus sócios para a venda de marcas e registros, além da legitimidade da incidência de juros moratórios pela taxa SELIC sobre a multa de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade da desconsideração de operações societárias sucessivas destituídas de causa negocial e voltadas exclusivamente à redução da carga tributária (fraude à lei); e (ii) a legalidade da incidência de juros calculados pela taxa SELIC sobre a multa de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A liberdade de auto-organização do contribuinte é legítima desde que respaldada em causas reais e empresariais, caracterizando-se como abuso de direito e fraude à lei o planejamento societário concebido com a finalidade exclusiva de contornar a incidência tributária.
4. No caso, a criação de pessoa jurídica, a integralização de marcas comerciais a valor contábil reduzido, a posterior redução do capital social com transferência das cotas aos sócios pessoas físicas e a subsequente venda a terceiro por valor vultoso consubstanciam encadeamento de atos com propósito unicamente fiscal, visando recolher IRPF à alíquota de 15% em detrimento da tributação devida pela pessoa jurídica a título de IRPJ e CSLL (34%).
5. Diante da inexistência de causa econômica ou justificativa negocial para a reorganização societária, é escorreita a atuação do Fisco ao desconsiderar os atos e reclassificá-los segundo a realidade subjacente.
6. Os débitos tributários devidos à Fazenda Nacional, inclusive a multa de ofício, sujeitam-se legitimamente à incidência de juros pela taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1995, na forma da Lei nº 9.065/1995 e consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. É legítima a desconsideração, pelo Fisco, de atos de reorganização societária desprovidos de causa negocial e praticados com o fim exclusivo de reduzir a tributação, sendo legal a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.065/1995.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.252.745/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07.08.2012.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005183-71.2022.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

06 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO OBTIDO POR PESSOA JURÍDICA CONTRATADA SEDIADA NO EXTERIOR. BITRIBUTAÇÃO.
1. O tratado firmado entre o Brasil e a Áustria, internalizado pelo Decreto nº 78.107, de 1976, impede a tributação, no Brasil, do lucro obtido por pessoa jurídica controlada situada na Áustria.
2. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004673-24.2023.4.04.7201, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SIMPLES NACIONAL. PIS/COFINS MONOFÁSICO. EXIGIBILIDADE EM SEPARADO. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.
I. CASO EM EXAME
1. Mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato para afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, apuradas sob o regime de tributação monofásica (Lei nº 10.147/2000), em relação aos seus substituídos optantes pelo Simples Nacional, que a Resolução CGSN nº 140/2018 exigia em separado. A sentença concedeu a segurança, e a União apelou.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a exigência de PIS e COFINS sob o regime monofásico, de forma apartada e paralela ao recolhimento unificado do Simples Nacional, com fundamento na Resolução CGSN nº 140/2018.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A interpretação da Resolução CGSN nº 140/2018, que obriga os optantes do Simples Nacional a recolher o PIS/COFINS monofásico em separado, é ilegal, pois atos infralegais não podem criar obrigações tributárias que excepcionem o regime favorecido do Simples Nacional sem amparo em lei complementar, violando o art. 146, III, *d*, da CF/1988.

4. A Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 13, IV e V, e 18, § 4º-A, I) prevê o recolhimento unificado de PIS e COFINS no Simples Nacional e a segregação de receitas sujeitas à tributação monofásica para desonerar o contribuinte dos percentuais de PIS e COFINS no DAS, visto que tais tributos já foram recolhidos antecipadamente.
5. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a Resolução CGSN nº 140/2018 é ilegal ao afastar a aplicação do regime do Simples Nacional para a contribuição ao PIS e a COFINS monofásicos, pois a alteração do regramento jurídico para excluir esses tributos do regime simplificado somente poderia ser alcançada por lei complementar.
6. A presente lide difere do Tema 1.050 do STF (RE 1.199.021), que validou a restrição ao benefício da alíquota zero, pois aqui se discute o regime monofásico e a segregação de receitas, que é uma norma de apuração prevista na própria lei complementar para evitar o *bis in idem* e garantir a simplificação tributária constitucionalmente imposta.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.
Tese de julgamento:
8. É ilegal a exigência de PIS e COFINS sob o regime monofásico de forma apartada e paralela ao recolhimento unificado do Simples Nacional, pois a Resolução CGSN nº 140/2018 extrapolou sua competência regulamentar ao criar obrigação tributária sem amparo em lei complementar, em violação ao art. 146, III, *d*, da CF/1988.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 146, III, *d*, 170, IX, e 179; LC nº 123/2006, arts. 13, IV e V, e 18, § 4º-A, I, e § 12; Lei nº 10.147/2000; Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 5º, X, e 25, § 7º, I; CPC, arts. 1.025 e 1.026, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: TRF4 5011334-87.2021.4.04.7104, rel. Andrei Pitten Velloso, 1ª Turma, j. 21.03.2024; TRF4, AG 5010873-19.2023.4.04.0000, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 21.06.2024; TRF4 5065821-82.2022.4.04.7100, rel. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 02.07.2024; STF, RE 1.199.021 (Tema 1.050).
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014019-45.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE ICMS (FCP) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pela União e remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança para excluir o adicional de ICMS destinado ao Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul (AMPARA-RS/FCP) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e declarou o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o adicional de ICMS destinado aos Fundos de Combate à Pobreza (FCP) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; e (ii) saber se a natureza jurídica do FCP, como majoração de alíquota do ICMS, permite a aplicação da *ratio decidendi* do Tema 69/STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) não é um tributo autônomo, mas uma majoração da alíquota do imposto estadual, conforme o art. 82, § 1º, do ADCT. O STF, na ADI 5.635/DF, reafirmou sua natureza jurídica de ICMS, inserindo-se na competência tributária dos estados (art. 155, II, da CF/1988).
4. Aplica-se integralmente o entendimento fixado pelo STF no Tema 69, pois os valores arrecadados a título de FCP não se incorporam ao patrimônio do contribuinte nem representam faturamento ou receita, tratando-se de ingresso financeiro que apenas transita pelas contas da empresa para posterior repasse ao Fisco estadual.
5. As distinções apontadas pela União, como vinculação orçamentária e ausência de repartição com municípios, são regras de direito financeiro ou técnicas de arrecadação que não alteram a essência tributária da exação para fins de definição da base de cálculo das contribuições federais.

6. A impetrante tem direito à compensação dos créditos, observando a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a atualização exclusiva pela taxa SELIC desde o pagamento indevido e a modulação de efeitos do Tema 69/STF, que limita a exclusão a parcelas recolhidas a partir de 15.03.2017.
7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Contudo, a União, por ter sido vencida, deve reembolsar integralmente as custas processuais adiantadas pela impetrante, devidamente atualizadas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
9. O adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por ostentar a mesma natureza jurídica do ICMS e não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, aplicando-se a *ratio decidendi* do Tema 69/STF.
Dispositivos relevantes citados: ADCT, art. 82, § 1º; CF/1988, arts. 150, § 6º, 155, II, 167, IV; CTN, arts. 111, 170-A; Lei nº 12.016/2009, art. 25.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.635/DF; STF, Tema 69.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5070950-63.2025.4.04.7100, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL IRACEMA LONGHI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS DE DEPRECIAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. ATIVIDADE SUPERMERCADISTA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação e remessa necessária em mandado de segurança no qual empresa do ramo supermercadista postula o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS, sob a sistemática não cumulativa, sobre encargos de depreciação de bens e equipamentos distribuídos em diversos setores operacionais (frios e laticínios, hortigranjeiro, açougue, padaria, alimentos em geral e frota de entrega).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se geram direito a créditos de PIS e COFINS os encargos de depreciação relativos a: (i) máquinas e equipamentos de refrigeração e controle térmico dos setores de perecíveis, açougue e padaria; (ii) maquinários de manipulação, processamento e preparo de alimentos; (iii) aparelhos de ar-condicionado e estruturas de armazenagem e exposição (prateleiras, gôndolas e paletes); e (iv) veículos de frota própria destinados ao transporte de mercadorias até o consumidor final.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As despesas com depreciação de equipamentos destinados ao controle obrigatório de temperatura de alimentos perecíveis (como câmaras frigoríficas, congeladores e balcões refrigerados) geram créditos de PIS e COFINS, ante a imposição sanitária legal de controle térmico.
4. As máquinas e os equipamentos utilizados diretamente no preparo, na manipulação e na transformação de produtos nos setores de açougue e de padaria integram o processo de produção de bens destinados à venda, admitindo o desconto de créditos na forma do art. 3º, VI, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.
5. Os custos com aparelhos de ar-condicionado e estruturas de apoio físico à revenda (gôndolas, prateleiras e paletes) qualificam-se como despesas operacionais gerais da edificação e do estabelecimento comercial, não ostentando os atributos de essencialidade e relevância próprios do conceito de insumo.
6. Os encargos de depreciação de veículos integrantes da frota própria utilizados no transporte de mercadorias até o consumidor final geram créditos, porquanto tais bens são diretamente aplicados na prestação do serviço de entrega de carga.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.
Tese de julgamento:
8. Na atividade supermercadista: (i) geram créditos de PIS e COFINS os encargos de depreciação de maquinários e equipamentos destinados à produção de alimentos e ao controle térmico obrigatório imposto por normas sanitárias, bem como de veículos de frota própria utilizados no transporte e na entrega de mercadorias ao consumidor; e (ii) não conferem direito a crédito os gastos com aparelhos de climatização ambiental e estruturas de armazenagem ou exposição de mercadorias de revenda, por constituírem custos operacionais da infraestrutura do estabelecimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, VI e § 1º, III; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, VI e § 1º, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.235.979/RS, rel. Min. Herman Benjamin, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16.12.2014; TRF4, Apelação Cível nº 5002443-88.2018.4.04.7102, 1ª Turma, j. 25.05.2022; TRF4, Apelação Cível nº 5050811-08.2016.4.04.7100, 2ª Turma, j. 24.03.2021.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008464-95.2023.4.04.7105, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 12.865/2013. INCLUSÃO DO ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para assegurar o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 o ICMS constante de notas fiscais complementares e ressarcido por refinaria de petróleo, relativo a operações com biodiesel.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro; (ii) a possibilidade de inclusão do ICMS destacado em notas fiscais complementares na base de cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS; e (iii) o direito à compensação dos créditos não aproveitados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Mantém-se a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada do Rio de Janeiro, pois a impetrante não está sob sua jurisdição fiscal, sujeitando-se ao delegado da Receita Federal em Porto Alegre.
4. O crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 possui natureza de benefício fiscal setorial, diferindo dos créditos ordinários do regime não cumulativo.
5. A exclusão do ICMS da base de cálculo do crédito presumido, sem previsão na lei instituidora do benefício, configura restrição ilegal de incentivo tributário e viola o princípio da legalidade tributária previsto no art. 97 do CTN.
6. A alteração na forma de emissão de documentos fiscais decorrente do Decreto Executivo RS nº 56.332/2022 não pode reduzir o montante do benefício fiscal federal assegurado por lei.
7. Reconhecido o indébito, o contribuinte tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. O ICMS destacado em notas fiscais complementares integra a base de cálculo do crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013.
Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 97, 111 e 170-A; Lei nº 12.865/2013, art. 31; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 11.457/2007, arts. 24 e 26-A; Lei Complementar nº 118/2005, art. 3º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017; STF, ARE 649.737, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.2011; STJ, Súmula 213.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023615-48.2025.4.04.7100, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IMPOSTOS (IOF E IR). APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. PRESCINDIBILIDADE DE CEBAS. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por fundação de apoio universitário contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de imunidade tributária de IOF e IR sobre suas aplicações financeiras, bem como de repetição do indébito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é aplicável à imunidade de impostos e (ii) a autora preenche os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 para usufruir do benefício fiscal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A exigência de certificação (CEBAS) restringe-se à imunidade de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da CF/1988), sendo prescindível para a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, *c*, da CF/1988.
4. A imunidade assegurada às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos alcança o IOF e o IR incidentes sobre aplicações financeiras, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 328 (RE 611.510).
5. O gozo da imunidade de impostos condiciona-se ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei nº 9.532/1997.
6. A autora comprovou, mediante prova documental complementar produzida após a reabertura da instrução, o preenchimento de todos os requisitos legais, incluindo a escrituração contábil regular, a conservação de documentos e a apresentação de declarações de rendimentos.
7. Reconhecido o indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC, observando-se o trânsito em julgado e as limitações legais vigentes na data do encontro de contas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. A imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, *c*, da CF/1988 não exige a apresentação de CEBAS, condicionando-se apenas ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 12 da Lei nº 9.532/1997.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º; CTN, arts. 14 e 170-A; Lei nº 9.532/1997, art. 12; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 611.510 (Tema 328); STF, ADI 1.802-3/DF.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005597-22.2020.4.04.7110, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDO GARANTIDOR DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
1. Novo julgamento de embargos de declaração determinado pelo Superior Tribunal de Justiça para suprir omissão quanto à aplicabilidade do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.532/1997, interpretado conforme a Constituição Federal, em relação à isenção de IRPJ sobre rendimentos de aplicações financeiras de associação civil que atua como fundo garantidor de cooperativas de crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a vedação de isenção do IRPJ sobre rendimentos de aplicações financeiras prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.532/1997 se aplica a associação civil que atua como fundo garantidor de cooperativas de crédito; e (ii) saber se a embargante tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A embargante, como associação civil sem fins lucrativos que atua como fundo garantidor de cooperativas de crédito, possui a obrigação estatutária de investir suas reservas para manter o poder de compra da moeda e garantir a solvabilidade do sistema, diferindo das associações civis comuns.
4. A imposição de tributação sobre os rendimentos de aplicações financeiras da embargante viola o princípio da isonomia tributária (CF/1988, art. 150, II), uma vez que entidades congêneres, como o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), gozam de isenção expressa nos termos do art. 4º da Lei nº 9.710/1998 e do art. 56-A da Lei nº 9.430/1996.

5. A incidência do IRPJ sobre tais rendimentos ofende o princípio da capacidade contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º), pois os valores auferidos não representam acréscimo patrimonial disponível, mas mera recomposição das reservas garantidoras necessárias para a consecução de seu objeto social.
6. O reconhecimento da isenção por meio da aplicação das normas que regem o FGC e o FGCoop não viola a Súmula Vinculante nº 10 do STF, tratando-se de enquadramento da impetrante na categoria de fundo garantidor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e conceder a segurança.
Tese de julgamento:
8. A vedação de isenção de IRPJ sobre rendimentos de aplicações financeiras prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.532/1997 não se aplica a associações civis que atuam estritamente como fundos garantidores de crédito, devendo ser assegurado o mesmo tratamento tributário conferido ao FGC e ao FGCoop.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, § 1º, e 150, II; CTN, art. 170-A; Lei nº 9.532/1997, art. 15, § 2º; Lei nº 9.710/1998, art. 4º; Lei nº 9.430/1996, arts. 56-A e 74; Lei nº 11.457/2002, art. 26-A; LC nº 118/2005, art. 3º; CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.952.824/RS; STF, Súmula Vinculante nº 10; STJ, Súmula nº 213; STF, ARE 649.737.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030659-65.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Mandado de segurança impetrado contra ato do delegado da Receita Federal que impede o impetrante de apurar o imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóveis rurais utilizando o valor da terra nua (VTN), conforme o art. 19 da Lei nº 9.393/96, em razão de a aquisição ou a alienação ter ocorrido antes da apresentação da declaração do ITR (DIAT). A União interpôs apelação, defendendo a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóveis rurais deve seguir o art. 19 da Lei nº 9.393/96 ou as restrições impostas pela IN SRF nº 84/2001; (ii) a legalidade e a constitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A apuração do ganho de capital na venda de imóveis rurais, para fins de imposto de renda, deve observar a regra especial dos arts. 8º, 14 e 19 da Lei nº 9.393/96, que estabelece o valor da terra nua (VTN) como custo de aquisição e valor de venda.
4. A Instrução Normativa SRF nº 84/2001 inovou no ordenamento jurídico ao alterar a sistemática de cálculo de ganho de capital na venda de imóvel rural que não tenha DIAT ainda apresentada, contrariando o art. 19 da Lei nº 9.393/1996.
5. A jurisprudência do TRF da 4ª Região corrobora o entendimento de que a IN SRF nº 84/2001 inova e restringe indevidamente a Lei nº 9.393/96, sendo flagrante a ilegalidade do disposto em seu art. 10, § 1º, inc. I.
6. No caso concreto, a aquisição e a alienação do imóvel ocorreram antes da entrega do DIAT, situação em que, conforme a jurisprudência, não deve ser aplicada a regra constante no inc. I do § 1º do art. 10 da IN/SRF nº 84/2001, mas sim a regra do art. 19 da Lei nº 9.393/1996.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
8. A apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóveis rurais deve seguir o valor da terra nua (VTN) declarado, conforme o art. 19 da Lei nº 9.393/96, sendo ilegal e inconstitucional a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF nº 84/2001.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003094-42.2022.4.04.7115, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL IRACEMA LONGHI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IRPJ. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÕES POR DECRETO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito à dedução integral, do lucro tributável para fins de IRPJ, do dobro das despesas incorridas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sem as limitações de atos infralegais, e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. A sentença concedeu a segurança, e a União interpôs apelação, sustentando a legalidade das limitações impostas por leis posteriores e pelo Decreto nº 10.854/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A legalidade das limitações impostas por decretos e leis posteriores à Lei nº 6.321/1976 à dedução das despesas do PAT do lucro tributável para fins de IRPJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 6.321/1976, em seu art. 1º, permite a dedução em dobro das despesas com o PAT do lucro tributável. Decretos regulamentares que alteraram essa base de cálculo para o imposto devido extrapolaram o poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade (CTN, art. 99).

4. As Leis nº 8.849/1994 e nº 9.532/1997 não modificaram a base de cálculo da dedução (lucro tributável), mas apenas estabeleceram que a dedução não pode exceder 4% do imposto devido, incluindo o adicional do IRPJ, conforme pacificado pelo STJ e pelo TRF4.

5. O Decreto nº 10.854/2021, ao introduzir limitações à dedução do PAT (como a restrição a trabalhadores com até cinco salários mínimos e o valor máximo de um salário mínimo por benefício), exorbitou o poder regulamentar, pois tais restrições não estavam previstas na Lei nº 6.321/1976.

6. A posterior Lei nº 14.442/2022, que autorizou tais regulamentações, possui efeitos prospectivos e não convalida as ilegalidades pretéritas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.

Tese de julgamento:

8. A dedução das despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para fins de IRPJ deve ocorrer sobre o lucro tributável, limitada a 4% do imposto devido, sendo ilegais as restrições impostas por decretos que extrapolem a Lei nº 6.321/1976.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007828-42.2026.4.04.7100, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL IRACEMA LONGHI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

15 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI 14.148/2021. PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTUR. LEI 14.859, DE 22.05.24.

1. É legítima a exigência de prévia inscrição no CADASTUR para que os estabelecimentos prestadores de serviços turísticos possam usufruir do benefício fiscal instituído pela Lei nº 14.148/2021 (PERSE). Precedentes desta Turma.

2. A Lei 14.859, de 22.05.24, que deu nova redação ao § 5º do art. 4º da Lei 14.148/21, estabeleceu que "terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), (...)".

3. Hipótese em que a impetrante adquiriu a condição de regularidade no CADASTUR antes de 30.05.23, não podendo, por essa única razão, ser impedida de usufruir dos benefícios da alíquota zero relativamente às receitas decorrentes das atividades incluídas na Portaria 7.163/21 durante a sua vigência, desde que satisfeitos os demais requisitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022601-34.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

16 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR DÉBITOS FISCAIS. POSTERIOR PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO CONTINUADO NA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA POR LONGO PERÍODO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA. REINCLUSÃO RETROATIVA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível em mandado de segurança interposta contra sentença que manteve a exclusão da impetrante do Simples Nacional, motivada exclusivamente pela existência de débitos tributários. A impetrante alega posterior regularização por adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013 e recolhimento continuado dos tributos na sistemática simplificada por vários anos, gerando expectativa legítima de permanência no regime.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a adesão a parcelamento tributário e o recolhimento na sistemática do Simples Nacional por longo período ensejam, com base na proteção da confiança e na segurança jurídica, o direito à reinclusão no regime; e (ii) definir o marco temporal dos efeitos da reinclusão da empresa no Simples Nacional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Embora o Supremo Tribunal Federal reconheça a validade da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional em virtude de inadimplência, a empresa impetrante comprovou a regularização fiscal por meio da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, fato confirmado pela própria Fazenda Nacional.
4. A realização ininterrupta de recolhimentos tributários no regime do Simples Nacional por longo período após a adesão ao parcelamento, cumulada com atos da administração fazendária que pressupunham tal condição (como a notificação de multa por atraso na declaração mensal própria do regime), gerou legítima expectativa no contribuinte.
5. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, deve ser assegurada a manutenção do contribuinte na sistemática especial de tributação.
6. A concessão da segurança impõe a reinclusão formal e retroativa do contribuinte no Simples Nacional a contar de 2011, data do ajuizamento da ação mandamental originária em que se postulava o parcelamento das dívidas tributárias.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso de apelação provido para conceder a segurança.
Tese de julgamento:
8. A adesão do contribuinte a programa de parcelamento legal, acompanhada do recolhimento reiterado de tributos sob a disciplina do Simples Nacional por anos sucessivos, gera legítima expectativa que autoriza a reinclusão retroativa no regime em prol da segurança jurídica e da proteção da confiança.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei nº 12.865/2013.
Jurisprudência relevante citada: STF (entendimento sobre a validade da exclusão do Simples Nacional por débitos fiscais).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5088912-41.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

17 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. COISA JULGADA. TEMAS 881, 885 E 906/STF. TEMA 1.076/STJ. SÚMULA 150/STF. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA.
1. A coisa julgada material formada em ação declaratória de inexigibilidade de tributo, em relações de trato continuado, é intangível para fatos geradores ocorridos antes da modulação dos efeitos de decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral que altere o entendimento sobre a matéria, operando a cessação dos efeitos da coisa julgada individual apenas *ex nunc*, a partir da publicação da ata de julgamento do paradigma (Temas 881 e 885/STF).
2. No caso concreto, o direito à repetição do indébito de IPI, reconhecido por título judicial transitado em julgado em 15.10.2016, referente ao período de 03.06.2006 a 15.10.2016, não é afetado pelo Tema 906/STF, cuja modulação de efeitos se deu em agosto de 2020, sendo a pretensão de repetição de indébito ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal contado do trânsito em julgado da ação declaratória (Súmula 150/STF).
3. Com o provimento da apelação da parte autora e a consequente inversão da sucumbência, a apelação da União, que visava à majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor, resta prejudicada por perda superveniente de objeto.

4. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados em estrita observância aos percentuais escalonados previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, vedada a fixação por equidade em causas de valor elevado, conforme orientação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031178-26.2021.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

18 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GUINADA JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DO RITO PARA AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal. A embargante alegou omissão quanto ao dispositivo que define o recurso cabível contra decisão que afasta o excesso de execução e à possibilidade de alegar compensação em embargos à execução, considerando a jurisprudência vigente à época da propositura.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a omissão do acórdão em indicar o dispositivo legal que estabelece o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão interlocutória que afasta a análise do excesso de execução, nos termos do art. 917, § 4º, II, do CPC; e (ii) a omissão do acórdão em considerar a possibilidade de alegação de compensação em embargos à execução fiscal, conforme o Tema 294 do STJ, em razão da data de propositura dos embargos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, e as omissões apontadas pela embargante foram verificadas no acórdão.
4. O acórdão original foi omisso ao não considerar que, à época da propositura dos embargos à execução (julho de 2020), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 294 (REsp 1.008.343/SP) admitia a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento da execução, como fundamento de defesa, a despeito do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.
5. A posterior consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.795.347/RJ (julgado em 15.03.2022), que vedou a dedução de compensação indeferida administrativamente em embargos à execução fiscal, configura uma guinada jurisprudencial que justifica a conversão do rito para ação ordinária.
6. Em virtude da conversão do rito para ação ordinária, a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a consequente nulidade da sentença deverão ser analisadas pelo julgador de origem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação e determinar a conversão dos embargos à execução para o rito ordinário.
Tese de julgamento:
8. A modificação do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a admissibilidade da compensação em embargos à execução fiscal, após a propositura da ação, justifica a conversão do rito para ação ordinária.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 354, parágrafo único, art. 917, § 4º, inc. II, e art. 1.022; Lei nº 6.830/1980, art. 16, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.008.343/SP (Tema 294); STJ, EDcl nos EREsp 1.795.347/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 15.03.2022.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036242-69.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

19 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por sócia-administradora contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo sua inclusão no polo passivo da execução originária em razão do

reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e empresa terceira.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) a legitimidade da apelante para impugnar a inclusão de pessoa jurídica terceira no polo passivo; (ii) a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para o redirecionamento com base no art. 50 do Código Civil; (iii) a existência de responsabilidade tributária pessoal da sócia-administradora pelos débitos do suposto grupo econômico; e (iv) o critério para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da exclusão da executada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A apelante carece de legitimidade recursal quanto à insurgência contra a responsabilização da empresa terceira, pois não se admite pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC.
4. A imputação de responsabilidade tributária decorrente de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) reclama a instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, rito não observado no redirecionamento.
5. Não há preclusão para a embargante discutir o cabimento do IDPJ, haja vista que não foi atingida pelas decisões interlocutórias pretéritas apontadas pela sentença recorrida.
6. A caracterização de grupo econômico ou a sucessão empresarial entre pessoas jurídicas não acarreta a responsabilização automática de administradores, exigindo-se a demonstração de atos individuais de gestão abusiva, desvio de finalidade ou confusão patrimonial pessoal (art. 50 do CC), requisitos não demonstrados nos autos.
7. Inexistindo prova de que a executada originária tenha encerrado as atividades sem baixa formal em seu domicílio fiscal, afasta-se a responsabilização por dissolução irregular prevista no art. 135, III, do CTN.
8. O acolhimento dos embargos à execução fiscal adstrito à ilegitimidade passiva não versa sobre a materialidade da exação fiscal, razão pela qual o proveito econômico revela-se inestimável, impondo-se a fixação de honorários de sucumbência por equidade, a teor do art. 85, § 8º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, provido.
Tese de julgamento:
1. O redirecionamento da execução fiscal fundado em abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil) exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC).
2. A responsabilidade pessoal de administradores por débitos fiscais de empresas do mesmo grupo econômico demanda a comprovação individualizada de atos de abuso de personalidade jurídica ou confusão de patrimônio pessoal.
3. Fixam-se honorários sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) quando a procedência dos embargos à execução fiscal versar unicamente sobre a legitimidade passiva da parte executada.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, EC nº 113/2021; CPC, arts. 18, 85, §§ 2º, 3º e 8º, 133 a 137; CC, art. 50; CTN, arts. 124, 133, 134 e 135, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.033.750/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 28.11.2022; STJ, AgInt no REsp 1.909.732/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 28.06.2021; STJ, AgInt no REsp 1.889.340/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 20.06.2022; STJ, AgInt no REsp 2.025.080/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 14.11.2022; TRF4, AG 5037553-41.2023.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 08.02.2024; TRF4, Súmula nº 112.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010494-77.2021.4.04.7104, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

20 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE (PARR). INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL COM BASE EM NOVAS CDAS. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócia-administradora no polo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de que a responsabilidade tributária

foi reconhecida em âmbito de procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR), e não por decisão judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal quando a responsabilidade tributária foi apurada em procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR), com a consequente emissão de novas certidões de dívida ativa (CDAs) em nome do corresponsável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A responsabilidade da pessoa física foi apurada em procedimento administrativo específico (PARR), instaurado com fundamento no art. 20-D da Lei nº 10.522/2002, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.
4. A legislação de regência admite a verificação administrativa da responsabilidade tributária de terceiros, cuja inscrição em dívida ativa gera título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IX, do CPC.
5. A inclusão de corresponsável no polo passivo da execução fiscal, amparada em novas certidões de dívida ativa (CDAs) emitidas após a apuração administrativa, configura ampliação subjetiva da lide, e não substituição vedada pela Súmula nº 392 do STJ.
6. O caso se distingue de precedentes em que se buscava o redirecionamento apenas com base no PARR, sem a apresentação de novos títulos executivos emitidos contra o corresponsável.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. É legítima a inclusão de corresponsável no polo passivo de execução fiscal quando amparada em novas certidões de dívida ativa (CDAs) resultantes de regular procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR).
Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 135, III; Lei nº 10.522/2002, art. 20-D; CPC, art. 784, IX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 392; TRF4, Agravo de Instrumento nº 5040286-43.2024.4.04.0000.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017265-67.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JULGADO EM 18.09.2026)

21 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ATIVO CIRCULANTE DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD e converteu a indisponibilidade em penhora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores bloqueados em conta de pessoa física, inferiores a quarenta salários mínimos, são impenhoráveis; e (ii) saber se os valores bloqueados em conta de pessoa jurídica, sob a alegação de destinação ao pagamento de folha salarial, são impenhoráveis.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A impenhorabilidade de quantia de até quarenta salários mínimos mantida em conta corrente ou aplicações financeiras por pessoa física é protegida pelo art. 833, X, do CPC, desde que constitua a única reserva monetária e inexistam indícios de abuso, má-fé ou fraude.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a proteção legal do art. 833, X, do CPC não se restringe à caderneta de poupança, alcançando também contas correntes e outras aplicações financeiras.
5. Os valores bloqueados da pessoa física são inferiores ao limite legal de quarenta salários mínimos, inexistindo elementos que indiquem abuso de direito ou fraude, o que impõe a sua liberação.
6. Os valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica integram o ativo circulante e destinam-se ao custeio de despesas operacionais ordinárias, não estando protegidos pela impenhorabilidade.
7. Recursos de pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários e fornecedores não são impenhoráveis enquanto receita operacional da empresa, adquirindo o caráter de salário apenas quando creditados na conta dos trabalhadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.
Tese de julgamento:
9. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos mantida por pessoa física em contas ou aplicações financeiras, inexistindo igual proteção para ativos de pessoa jurídica destinados a despesas operacionais, inclusive folha de pagamento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, X.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, Súmula nº 108; TRF4, AG 5035576-77.2024.4.04.0000/PR, rel. Desa. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 21.11.2024.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025959-25.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JULGADO EM 18.09.2026)

22 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal referente à aplicação de multa aduaneira por interposição fraudulenta presumida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a natureza jurídica da multa aplicada por interposição fraudulenta presumida (art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), se administrativa ou tributária; (ii) a aplicabilidade da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 a processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A multa aplicada por interposição fraudulenta presumida, com base no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, possui natureza administrativa, e não tributária.
4. Conforme tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.293, a natureza jurídica do crédito é de direito administrativo quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, como é o caso da referida penalidade, que busca assegurar a identificação dos intervenientes e a adequada imputação de responsabilidade.
5. Caracterizada a prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que, tendo a multa natureza administrativa, aplica-se o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.
6. O processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos entre o encaminhamento da impugnação, em 05.05.2021, e seu julgamento, em 09.10.2024, sem a prática de atos aptos a impulsionar o feito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Apelação provida.
Tese de julgamento:
8. A multa substitutiva da pena de perdimento de mercadoria, aplicada por interposição fraudulenta presumida (art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), possui natureza administrativa, e não tributária, sendo-lhe aplicável a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, caso o processo administrativo permaneça paralisado por mais de três anos.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053422-59.2024.4.04.7000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL IRACEMA LONGHI, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

23 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO (DUIMP). PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESMEMBRAMENTO DA CARGA. URGÊNCIA COMPROVADA.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027556-29.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 18.09.2026)

24 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E PARCELAMENTOS. CALAMIDADE PÚBLICA. FILIAL ATINGIDA POR ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL. MATRIZ SEDIADA EM OUTRO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE SISTÊMICA DE SEGREGAÇÃO. CISÃO DOS RECOLHIMENTOS CONSOLIDADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária em mandado de segurança impetrado por empresa cuja matriz se localiza em Santa Catarina, com filial no Rio Grande do Sul, objetivando a prorrogação do vencimento de tributos federais e parcelamentos (REFIS) em razão da destruição da filial pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, com base nas Portarias RFB 415/2024 e PGFN 737/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível estender a prorrogação do vencimento de tributos federais e parcelamentos, prevista para áreas atingidas por calamidade pública no Rio Grande do Sul, à matriz da impetrante, localizada em Santa Catarina, ou, alternativamente, autorizar a cisão dos recolhimentos consolidados para postergar apenas os tributos devidos pela filial atingida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Portaria RFB 415/2024 e a Portaria PGFN 737/2024 prorrogaram os prazos para pagamento de tributos federais e parcelamentos para contribuintes domiciliados nos municípios do Rio Grande do Sul atingidos pelas enchentes.

4. Embora as normas não regulamentem expressamente a situação de empresas com matriz fora da zona de calamidade e filial atingida, os fins sociais das portarias buscam amparar as vítimas das enchentes, conforme o art. 5º do Decreto-Lei 4.657/1942.

5. Diante da impossibilidade sistêmica de segregar os recolhimentos consolidados entre a matriz e a filial, é legítimo autorizar o pagamento ou o depósito judicial apenas dos valores devidos pela matriz.

6. A postergação exclusiva da declaração e do pagamento dos valores devidos pela filial atingida atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 8º do CPC, sem configurar atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

7. A medida estende-se aos parcelamentos que consolidam débitos de ambas as unidades, garantindo a eficácia da proteção conferida à filial afetada pelo desastre climático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 8º; Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 5º; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º, e art. 25; Portaria RFB nº 415/2024, art. 1º; Portaria PGFN nº 737/2024.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo de Instrumento nº 5014969-43.2024.4.04.0000, 2ª Turma, j. 2024.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002977-98.2024.4.04.7206, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 18.09.2026)

25 – DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. *PET FLAKE*. PROIBIÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro do material denominado *PET flake*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o material denominado *PET flake* se enquadra no conceito legal de resíduos sólidos; e (ii) a proibição de importação trazida pela Lei nº 15.088/2025 se aplica à operação de importação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 15.088/2025 alterou o art. 49 da Lei nº 12.305/2010 para proibir expressamente a importação de quaisquer resíduos sólidos e rejeitos, sem distinção quanto à periculosidade ou ao potencial danoso do material.

4. O material denominado *PET flake*, obtido por moagem de garrafas plásticas descartadas, enquadra-se no conceito legal de resíduo sólido previsto no art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010, pois é subproduto de descarte humano e não constitui produto final acabado.

5. O fato de o material ser destinado à utilização como matéria-prima para a confecção de produtos não afasta a sua natureza jurídica de resíduo sólido.
6. A Lei nº 15.088/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, em 07.01.2025, aplicando-se à importação da apelante, cujo registro ocorreu em 21.01.2025, inexistindo ofensa à segurança jurídica.
7. Não foi demonstrado concretamente o enquadramento da operação de importação na exceção do art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, razão pela qual não há justificativa para o prosseguimento do despacho aduaneiro em discussão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
9. O material denominado *PET flake*, obtido por moagem de garrafas descartadas, enquadra-se no conceito legal de resíduos sólidos, sendo proibida a sua importação nos termos do art. 49 da Lei nº 12.305/2010, ante a redação dada com o advento da Lei nº 15.088/2025.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003433-44.2025.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 25.09.2026)

26 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SIMPLES NACIONAL. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. LEI Nº 15.270/2025. ALEGAÇÃO GENÉRICA.
1. As pessoas jurídicas que servem ao exercício das atividades profissionais de advogados não estão sofrendo, por si, aumento de tributação: a obrigação de reter parte dos pagamentos que fizerem a título de distribuição de lucros e dividendos apenas antecipa a responsabilidade tributária dos beneficiários de tais pagamentos, que haverão de submeter as rendas ao ajuste anual e, eventualmente, receber restituição do excesso que for identificado.
2. Não bastam alegações genéricas para autorizar a ordem judicial liminar, especialmente diante da ausência de qualquer elemento concreto demonstrando o perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, em caso de concessão apenas na decisão final.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014627-61.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 23.09.2026)

27 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. COTITULARIDADE FORMAL DE CONTA CORRENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA.
1. A presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, possui natureza relativa, sendo assegurado ao cotitular de conta corrente o direito de demonstrar que os valores depositados pertenciam com exclusividade ao outro titular e advinham de operações regulares.
2. Versando a demanda sobre a efetiva titularidade econômica, a origem e a destinação de expressivos recursos financeiros, matéria de cunho fático e técnico dependente do exame aprofundado de dados bancários, fiscais e contábeis, a mera existência de documentos juntados aos autos não autoriza o indeferimento da prova pericial oportunamente requerida.
3. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento do pedido de anulação de lançamento com base na insuficiência do conjunto probatório documental concomitantemente ao indeferimento da perícia técnica contábil postulada pelo contribuinte, a qual se afigura indispensável à adequada valoração dos elementos da causa e potencialmente apta a influir no resultado do litígio.
4. Reconhecida a nulidade processual, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução e realização da prova pericial contábil requerida. Apelação da parte autora provida. Apelação da União prejudicada.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071949-26.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

28 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO RURAL (PRR). CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE SISTEMA INFORMATIZADO. DEMORA EXCESSIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a proceder à consolidação de débitos incluídos no Programa de Regularização Rural (PRR), ou a assegurar a manutenção do impetrante no programa independentemente de novos pagamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse processual do impetrante e adequação da via eleita para postular a consolidação dos débitos parcelados; e (ii) saber se a ausência de sistema informatizado oficial justifica a demora da administração tributária em consolidar o parcelamento do contribuinte que alega ter quitado integralmente a dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual do impetrante está configurado, pois a orientação informal da Receita Federal para suspender os pagamentos não afasta o risco legal de exclusão do PRR por inadimplência, previsto no art. 10 da Lei nº 13.606/2018.

4. A via do mandado de segurança é adequada, uma vez que a prova da quitação do débito é pré-constituída, decorrendo de demonstrativo de cálculo apresentado pela própria autoridade impetrada, o que afasta a necessidade de dilação probatória.

5. A demora excessiva da administração pública em consolidar o parcelamento, ultrapassando cinco anos da adesão, viola o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/1988.

6. A ausência de sistema informatizado oficial ou entraves operacionais não justificam a omissão do Fisco, devendo a autoridade impetrada realizar a consolidação dos débitos, ainda que de forma manual, em respeito ao direito do contribuinte à regularização de sua situação fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

8. A ausência de sistema informatizado não justifica a demora excessiva do Fisco em consolidar débitos incluídos em programa de parcelamento, devendo a autoridade proceder à consolidação, ainda que de forma manual, quando demonstrada a quitação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CTN, art. 156; Lei nº 13.606/2018, arts. 7º e 10; CPC, arts. 485, VI, e 1.013, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Apelação/Remessa Necessária nº 5014685-42.2019.4.04.7200, rel. Des. Federal Marcelo De Nardi, 1ª Turma, j. 27.03.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5036516-96.2021.4.04.7000, rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 1ª Turma, j. 21.06.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010368-50.2023.4.04.7009, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 25.09.2026)

29 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF RETIFICADORA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO INDEVIDA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária em mandado de segurança impetrado contra ato da Receita Federal que obstou os efeitos de DCTF retificadora e realizou compensação de ofício de débitos de IRPJ, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a DCTF retificadora apresentada pela contribuinte produz efeitos imediatos para reduzir o débito declarado e (ii) se é válida a compensação de ofício realizada pelo Fisco sobre débito que foi reduzido por declaração retificadora transmitida antes da concretização do encontro de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração original e, em regra, produz efeitos imediatos, inclusive para reduzir débitos, conforme o art. 16, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

4. Inexistindo quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 16, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, a retificação deve produzir seus efeitos regulares.
5. A intimação para manifestação sobre compensação de ofício, prevista no art. 92, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, não se confunde com o início de procedimento fiscalizatório para fins de obstar os efeitos imediatos da declaração retificadora.
6. Tendo a contribuinte transmitido a DCTF retificadora antes de concretizada a compensação de ofício, o débito originalmente declarado no montante maior deixou de existir, tornando ilegítimo o encontro automático de contas realizado pelo Fisco.
7. A situação cadastral de "débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos" não se equipara à retenção em malha fiscal, afastando o óbice do art. 17, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.
8. Reconhecida a invalidade da compensação de ofício, os créditos utilizados indevidamente devem retornar ao *status* anterior, assegurando ao contribuinte o direito de utilizá-los para compensação ou restituição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Apelação provida e remessa necessária desprovida.
Tese de julgamento:
10. A DCTF retificadora, salvo hipóteses excepcionais previstas no art. 16, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 2005/2021, ou quando retida em malha para análise, nos termos do art. 17, § 4º, produz efeitos imediatos, tendo a mesma natureza que a declaração original.
11. A transmissão de DCTF retificadora antes da concretização de compensação de ofício obsta o encontro automático de contas sobre o débito reduzido.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003862-02.2025.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15.09.2026)

30 – TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR EQUÍVOCO. IMEDIATO REQUERIMENTO DE REVERSÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA COOPERAÇÃO.
1. Considerando que a desistência de programa de parcelamento consiste em um ato constitutivo negativo (desconstitutivo) – que, em razão de sua natureza abdicativa, apenas extingue uma posição jurídica favorável ao contribuinte, sem criar novas obrigações perante terceiros –, a sua validade está necessariamente conectada com a higidez da vontade do titular do direito.
2. Diferentemente de um ato constitutivo positivo, em que há criação de obrigações perante terceiro de boa-fé que deve ser juridicamente protegido, no ato constitutivo negativo há declaração unilateral de desistência ou renúncia, que somente prejudica o próprio desistente. Por isso, a administração tributária não possui direito adquirido à manutenção do ato de desistência de parcelamento eivado de vício de consentimento. Ao contrário, a desistência indevida de parcelamento, além de prejudicar o exercício da atividade econômica do particular, pode dificultar o cumprimento de suas obrigações tributárias, atentando também contra o próprio interesse público.
3. Assim, comprovado o flagrante descompasso entre o ato formal de desistência de parcelamento e a real intenção do interessado, considerando a cronologia dos fatos e o imediato pedido de reinclusão, deve ser reconhecida a nulidade do pedido de desistência, em prestígio aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da cooperação.
4. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038906-88.2025.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JULGADO EM 02.10.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO DE REGIME. APENADO EM SITUAÇÃO DE RUA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que revogou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e determinou a regressão *per saltum* do regime aberto para o fechado, em razão da não localização do apenado, certificado como em situação de rua.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a conversão definitiva das penas restritivas de direitos e a regressão de regime sem a prévia oitiva do apenado em situação de rua; (ii) saber se é cabível a expedição de mandado de prisão cautelar exclusivamente para fins de localização e apresentação do apenado para audiência de justificação; e (iii) saber se devem ser deduzidas as parcelas de penas restritivas de direitos já cumpridas em caso de eventual conversão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A situação de rua do apenado revela extrema vulnerabilidade social, o que impede que a sua não localização seja interpretada, de plano, como abandono voluntário e injustificado do cumprimento da pena.
4. É indispensável a prévia oitiva do executado em audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, antes de se aplicar a consequência executória mais gravosa de conversão da pena e regressão de regime.
5. Mostra-se adequada a expedição de mandado de prisão cautelar com finalidade exclusivamente instrumental, destinada a localizar e apresentar o apenado em juízo para a realização da audiência de justificação, conforme a jurisprudência deste tribunal.
6. Inexiste *bis in idem* na decretação da prisão cautelar para fins de localização, pois a medida não possui caráter de sanção definitiva, servindo apenas para viabilizar o contraditório e a ampla defesa.
7. Sobrevindo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, é obrigatória a dedução do tempo de pena restritiva de direitos efetivamente cumprido, nos termos do art. 44, § 4º, do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
9. A não localização de apenado em situação de rua não autoriza a conversão imediata das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade ou a regressão de regime sem a realização de prévia audiência de justificação, sendo cabível a expedição de mandado de prisão cautelar exclusivamente para sua localização e apresentação em juízo.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, § 4º; LEP, art. 118, § 2º; CPP, art. 367.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, AgExPe 5018331-67.2022.4.04.7002, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 07.12.2022; TRF4, AgExPe 5015693-95.2021.4.04.7002, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 16.11.2021.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000264-38.2026.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 14.10.2026)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. *STANDARD* PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.
1. A respeito do *standard* probatório exigido no processo penal, na esteira da lição de Gustavo Henrique Badaró (*Processo penal*. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 453), o grau de suporte probatório exigido para que uma proposição seja considerada provada "deve ser: a) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; e b) não há elementos de prova que tornem possível ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integre a imputação". Ainda segundo o autor, os níveis de justificação de cada proposição fática podem variar "em quatro intensidades: 'inexistente', 'fraco', 'suficiente' e 'forte'".
2. Assim, a emissão de um juízo condenatório reclama que todas as proposições fáticas que constam na denúncia sejam confirmadas, com elevadíssima probabilidade (intensidade forte), pelos elementos de prova constantes dos autos – em superação ao *standard* de prova "além da dúvida razoável". Além disso, não deve haver elementos de prova que tornem possível ter ocorrido o fato imputado de modo diverso do descrito na inicial acusatória. Constitui encargo da acusação produzir prova firme e segura da autoria.
3. Caso concreto em que os elementos encartados aos autos pela acusação, a despeito de indicarem possível envolvimento do réu com práticas ilícitas, são incapazes de vincular o agente ao crime de contrabando objeto da denúncia. O princípio do *in dubio pro reo* veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de

provas contundentes da materialidade e da autoria delitivas, bem como do dolo ou da culpa do agente. Absolvição declarada.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011177-43.2023.4.04.7202, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JULGADO EM 17.09.2026)

03 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Correição parcial interposta contra decisão que, em sede de ação penal, indeferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa na resposta à acusação, sob o argumento de que não houve justificativa fática ou jurídica sobre a pertinência de cada depoimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento sumário de todo o rol de testemunhas da defesa, sob a exigência de justificação prévia não prevista em lei, configura cerceamento de defesa e *error in procedendo*.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito à produção de provas constitui núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV, da CF/1988.
4. O art. 396-A do CPP estabelece que a resposta à acusação é o momento oportuno para arrolar testemunhas, sem impor à defesa o dever de detalhar previamente o teor das declarações.
5. A exigência de justificação prévia apenas para a defesa viola o princípio da paridade de armas, pois cria um filtro de admissibilidade assimétrico em relação ao órgão acusador.
6. Embora o art. 400, § 1º, do CPP permita o indeferimento de provas irrelevantes ou protelatórias, essa faculdade não autoriza o descarte genérico de todo o rol defensivo com base em mera presunção.
7. No caso concreto, as testemunhas possuem liame fático direto com as imputações da denúncia, de modo que a exclusão sumária acarreta manifesto prejuízo e nulidade absoluta, conforme o art. 563 do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Correição parcial provida.
Tese de julgamento:
9. O indeferimento genérico de todo o rol de testemunhas da defesa sob o fundamento de ausência de justificativa prévia de sua relevância configura cerceamento de defesa e violação à paridade de armas.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 396-A, 400, § 1º, e 563.
(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5027883-71.2026.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME MAINES CAON, POR MAIORIA, JULGADO EM 16.09.2026)

04 – DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, sob o fundamento de inadimplemento da pena de multa cumulativamente aplicada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o inadimplemento da pena de multa obsta a progressão de regime prisional quando demonstrada a impossibilidade econômica da apenada para adimpli-la.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O inadimplemento da pena de multa não impede a progressão de regime de cumprimento de pena quando comprovada a impossibilidade econômica do apenado de adimpli-la, conforme tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.163.
4. A condição de hipossuficiência econômica da agravante ficou demonstrada nos autos, considerando que ela é pescadora artesanal, recebe apenas salário-maternidade no valor de R$ 1.621,00 e possui três filhos sob sua dependência exclusiva.
5. O montante da pena de multa de R$ 5.894,41 é desproporcional à renda da apenada, correspondendo a quase quatro vezes a sua única fonte de subsistência, que é destinada à manutenção do mínimo existencial de sua família.

6. A exigência de prova excessiva da impossibilidade financeira, além dos documentos oficiais juntados, configura imposição desproporcional e inviabiliza a lógica ressocializadora da execução penal, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210/1984.
7. O reconhecimento da hipossuficiência afasta o óbice ao benefício, mas não autoriza a concessão automática da progressão de regime pelo tribunal, sob pena de supressão de instância, devendo o juízo da execução penal analisar os demais requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
9. O inadimplemento da pena de multa não obsta a progressão de regime de cumprimento de pena quando demonstrada a impossibilidade econômica do apenado de adimpli-la, ainda que de forma parcelada.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 112.
Jurisprudência relevante citada: STF, EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10.06.2015; STJ, Tema Repetitivo 1.163.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000393-04.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JULGADO EM 15.09.2026)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PARCELAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deferiu o parcelamento de prestações vencidas de pena de multa sem a devida atualização monetária do saldo devedor e das parcelas vincendas.
2. A correção monetária não constitui acréscimo financeiro, mas mera recomposição do valor da moeda diante da perda inflacionária, conforme o art. 49, § 2º, do CP.
3. O estabelecimento de prestações fixas sem correção monetária reduz progressivamente o valor real da sanção penal imposta, beneficiando indevidamente o apenado inadimplente.
4. O inadimplemento deliberado das parcelas anteriores afasta a justificativa para a manutenção de erro anterior do juízo *a quo*, sendo impositiva a atualização monetária integral do saldo devedor para o novo parcelamento.
5. A atualização do débito deve observar as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, garantindo a proporcionalidade e a eficácia da sanção penal.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5006546-60.2026.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JULGADO EM 22.09.2026)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de retificação da unificação de penas para fins de reconhecimento de continuidade delitiva entre quatro condenações pelo crime de contrabando de cigarros, mantendo o concurso material e o regime inicial fechado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorre a preclusão da matéria relativa à continuidade delitiva na execução penal após anterior decisão de unificação; e (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento do crime continuado entre as quatro condenações por contrabando de cigarros.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A execução penal constitui relação jurídica dinâmica sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que a superveniência de nova condenação definitiva afasta a preclusão e impõe nova análise global da unificação das penas, nos termos dos arts. 66, III, *a*, e 111 da Lei nº 7.210/1984.
4. Os crimes são da mesma espécie, tratando-se de quatro condenações pelo delito de contrabando de cigarros de procedência paraguaia, tipificado no art. 334-A do Código Penal.
5. O requisito temporal de 30 dias para a continuidade delitiva não é absoluto e comporta flexibilização quando demonstrado o nexo de continuidade. No caso, os crimes ocorreram em um intervalo de sete meses no ano de 2022, com lapsos de 51, 103 e 63 dias entre eles.

6. O requisito espacial e a semelhança no modo de execução restaram preenchidos, pois os delitos foram praticados em municípios do mesmo eixo rodoviário do Estado do Paraná (Londrina, Cascavel, Céu Azul e Mandaguari), mediante o transporte rodoviário de cigarros estrangeiros a partir da fronteira com o Paraguai, atuando o apenado como transportador.
7. Afasta-se a tese de habitualidade criminosa profissional, uma vez que todos os fatos ocorreram no ano de 2022, antes do trânsito em julgado da primeira condenação (ocorrido em 2024), sem registro de novas infrações penais posteriores, caracterizando uma cadeia delitiva homogênea.
8. Com o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena unificada é reduzida para 2 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão, fixando-se o regime inicial aberto (CP, art. 33, § 2º, *c*) e restabelecendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44).
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. A superveniência de nova condenação na execução penal afasta a preclusão e autoriza a reanálise da unificação das penas, sendo cabível o reconhecimento da continuidade delitiva quando demonstradas a homogeneidade de tempo, lugar e modo de execução e a ausência de habitualidade criminosa profissional.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, *c*, 44, 69, 71 e 334-A; Lei nº 7.210/1984, arts. 66, III, *a*, e 111.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, AgExPe 9000091-23.2026.4.04.7001, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 02.09.2026.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000883-71.2026.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

07 – DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DIFUSÃO VERMELHA DA INTERPOL. PRESCRIÇÃO DO SALDO DE PENA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave por não localização do apenado, converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinou a regressão definitiva ao regime fechado, expediu mandado de prisão e determinou a inclusão do nome do apenado no sistema de difusão vermelha da INTERPOL.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a não localização do apenado e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo configuram falta grave; (ii) saber se a regressão direta ao regime fechado e a inclusão na difusão vermelha da INTERPOL são medidas proporcionais; e (iii) definir o prazo prescricional aplicável ao saldo de pena inferior a um ano.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A não localização do apenado nos endereços fornecidos e a mudança de domicílio sem prévia comunicação ao juízo configuram descumprimento de dever da execução penal, caracterizando falta grave nos termos dos arts. 50, V, e 118, I, da LEP. A ausência de início efetivo do cumprimento da pena privativa de liberdade não afasta a aplicação das normas disciplinares da execução.
4. A regressão direta ao regime fechado e a inclusão na difusão vermelha da INTERPOL revelam-se excessivamente gravosas e desproporcionais. Devem-se considerar a reduzida pena aplicada (um ano de reclusão por descaminho), a ausência de violência ou grave ameaça e a comprovação de residência e trabalho estáveis no Paraguai.
5. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, previstos no art. 5º, XLVI e XLVII, da CF/1988, a regressão de regime deve ser mitigada para o regime semiaberto, com o consequente cancelamento da inclusão do nome do apenado na difusão vermelha da INTERPOL.
6. O prazo prescricional do saldo de pena deve ser retificado. Como o apenado cumpriu parte da reprimenda, o saldo remanescente tornou-se inferior a um ano. A prescrição do saldo de pena regula-se pelo tempo restante, atraindo o prazo prescricional de três anos, conforme os arts. 109, VI, e 113 do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:

8. A regressão direta ao regime fechado e a inclusão na difusão vermelha da INTERPOL são desproporcionais quando aplicadas a apenado com saldo de pena inferior a um ano por crime sem violência ou grave ameaça, que possui residência e trabalho estáveis, devendo a regressão ser limitada ao regime semiaberto.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI e XLVII; CP, arts. 109, VI, 113 e 334; LEP, arts. 39, 50, V, e 118, I.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000338-53.2026.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS (CP, ART. 273, § 1º-B, I E V) E DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM EXTENSÃO DIVERSA.
I. CASO EM EXAME:
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus do crime de importação irregular de medicamentos (CP, art. 273, § 1º-B, incisos I e V) por ausência de laudo pericial, mantendo a condenação apenas pelo delito de descaminho (CP, art. 334, *caput* e § 1º, incisos II e IV).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação da materialidade do crime de importação irregular de medicamentos exige a realização de perícia técnica ou se pode ser demonstrada por outros elementos de prova, como documentos administrativos e confissão, e definir o *quantum* adequado da prestação pecuniária substitutiva em atenção às circunstâncias do caso e às condições econômicas dos réus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O crime de importação irregular de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente possui natureza formal e de perigo abstrato, sendo dispensável a realização de perícia técnica para a comprovação da materialidade delitiva.
4. A materialidade e a autoria do delito restaram suficientemente demonstradas pelo auto de infração e apreensão de mercadorias lavrado pela Receita Federal, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, aliado à confissão dos réus em juízo.
5. O dolo eventual restou configurado pela aplicação da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), uma vez que os réus, ao aceitarem realizar o transporte de mercadorias em região de fronteira sem a devida verificação do conteúdo da carga, assumiram o risco de introduzir produtos ilícitos no território nacional.
6. A confissão qualificada, na qual o agente admite a conduta, mas nega o dolo ou alega desconhecimento, autoriza a aplicação da atenuante da confissão espontânea em menor proporção, adotando-se a fração de redução de 1/12, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.194 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Configurado o concurso formal próprio entre os crimes de descaminho e importação irregular de medicamentos, pois praticados mediante uma única ação, impõe-se a exasperação da pena mais grave na fração de 1/6, nos termos do art. 70 do Código Penal.
8. A inabilitação para dirigir veículo automotor deve ser mantida como efeito da condenação, pelo tempo da pena corporal aplicada, quando o veículo é utilizado como instrumento para a prática de crime doloso e o réu não demonstra ser motorista profissional.
9. Dosimetria (prestação pecuniária): readequação da prestação pecuniária para 5 salários mínimos quanto ao réu A.R.L.R. e para 3 salários mínimos quanto ao réu J.P.D.S., no valor vigente à época do pagamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso do MPF provido para condenar os réus pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do CP.
Tese de julgamento:
11. A materialidade do crime de importação irregular de medicamentos (CP, art. 273, § 1º-B, inciso I) é de natureza formal, sendo prescindível a realização de perícia técnica quando a irregularidade puder ser constatada por outros elementos de prova, como documentos aduaneiros e rótulos dos produtos.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004731-65.2025.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JULGADO EM 06.10.2026)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus pelo crime de tráfico transnacional de drogas e, em relação a um deles, também pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, após apreensão de 274 kg de maconha e 2,65 kg de *skunk*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal e a configuração da transnacionalidade do tráfico; (ii) a legalidade da busca veicular e das provas obtidas; (iii) a ocorrência de cerceamento de defesa por suposta falta de acesso a provas digitais; (iv) a suficiência de provas do dolo para os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador; e (v) a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fração da majorante da transnacionalidade e ao tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal é mantida, pois a transnacionalidade do delito ficou comprovada pela expressiva quantidade de droga apreendida, pelos registros de GPS na fronteira com o Paraguai, por contatos telefônicos com prefixo internacional e por vídeo indicando a origem estrangeira do entorpecente.

4. A busca veicular foi legal, pois decorreu de operação coordenada de inteligência policial com monitoramento prévio do veículo, o que configura fundada suspeita e afasta a alegação de mera denúncia anônima ou de pesca probatória (*fishing expedition*).

5. Não há nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o acesso ao relatório de extração de dados do celular foi devidamente disponibilizado às partes por meio de endereço eletrônico e senha indicados no laudo pericial.

6. Impõe-se a absolvição do réu condutor quanto aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, ante a ausência de prova do dolo, pois o simples fato de transportar drogas em veículo roubado e clonado não gera a presunção de que o agente conhecia a origem ilícita do automóvel.

7. A causa de aumento da transnacionalidade deve ser reduzida do patamar de 1/3 para o mínimo legal de 1/6, considerando que a rota do tráfico envolveu apenas dois países (Paraguai e Brasil).

8. O benefício do tráfico privilegiado é inaplicável, pois os réus são reincidentes e as circunstâncias do caso, como a grande quantidade de droga e a articulação internacional, demonstram dedicação a atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

10. O transporte de drogas em veículo de origem ilícita ou com placas clonadas não autoriza, por si só, a presunção do dolo para a condenação pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, cabendo à acusação comprovar que o agente conhecia tais circunstâncias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 244 e 386, VII; CP, arts. 180 e 311, § 2º, III; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5050209-79.2023.4.04.7000, rel. para acórdão Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgInt no HC 793.953/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 28.08.2023; STJ, Súmula 607.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016397-33.2025.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JULGADO EM 06.10.2026)

10 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus pelo crime de tráfico internacional de drogas, além de condenar a corré pelos crimes de desobediência e de trânsito. A defesa busca o redimensionamento das penas, com o afastamento de vetoriais negativas na primeira fase e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado para a corré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática do crime em período noturno e em concurso de agentes justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime; e (ii) saber se a expressiva quantidade de droga apreendida obsta, por si só, a aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Afasta-se a valoração negativa das circunstâncias do crime baseada no período noturno e no concurso de agentes, pois tais fatores são inerentes à dinâmica usual do tráfico de drogas e não revelam maior reprovabilidade da conduta.
4. A quantidade de droga apreendida, isoladamente, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, sendo indispensável a demonstração de que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.
5. Vencido o relator, que aplicava a minorante do tráfico privilegiado à corré.
6. Mantido, por maioria, o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que resulta em uma pena final no crime de tráfico de drogas de 6 anos e 27 dias de reclusão, cumulada com 607 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
8. A prática do crime de tráfico de drogas em período noturno ou em concurso de agentes, sem elementos concretos adicionais, não justifica a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, § 4º, e 40, I; CP, arts. 44, 69 e 330; Lei nº 9.503/1997, arts. 309 e 311.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 03.04.2014; STJ, AgRg no HC 1.016.769/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.06.2026; TRF4, ACR 5007825-21.2025.4.04.7004, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 05.08.2026.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004248-32.2025.4.04.7005, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL FERNANDO TONDING ETGES, POR MAIORIA, JULGADO EM 30.09.2026)

11 – DIREITO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS AUDIOVISUAIS. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.
1. O crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 constitui tipo penal misto alternativo e, portanto, resta perfectibilizado com a prática de quaisquer de seus verbos nucleares.
2. A Lei nº 11.829/2008 introduziu em nosso sistema o art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, o qual criminalizou a conduta de "adquirir", "possuir" ou "armazenar", por qualquer meio, conteúdo de pornografia infantojuvenil. Ainda que o réu não compartilhe o material espúrio, a manutenção de tais arquivos em dispositivo de informática configura o crime em questão.
3. O tipo do art. 241-B não configura fase nem meio de execução necessário para a prática do delito do art. 241-A do ECA. Os delitos em questão ostentam autonomia entre si e derivam de elementos subjetivos distintos, razão pela qual não há como sustentar que a absorção de um tipo pelo outro seria consequência inexorável ou que a configuração do crime do art. 241-B ocorreria apenas de maneira subsidiária e em decorrência da eventual não constatação de compartilhamento do material de pornografia infantojuvenil armazenado pelo agente.
4. De outro lado, o princípio da consunção também não pode ser descartado *a priori* em relação aos tipos dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Sua aplicabilidade aos casos concretos dependerá da clara demonstração de um nexo de dependência ou subordinação entre as condutas perpetradas pelo réu. Poderá incidir o princípio, por exemplo, quando constatado que os arquivos compartilhados pela rede mundial de computadores são rigorosamente os mesmos que estavam armazenados no HD.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5033234-27.2024.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

12 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) CELEBRADO POR CORRÉU. CONFISSÃO SUPERVENIENTE. HIGIDEZ DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM.
1. Questão de ordem em apelação criminal em que se discute a necessidade de anulação de sentença condenatória em razão de superveniente celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) por corréu,

no qual este confessou com exclusividade a prática do delito tributário previsto no art. 1º, inc. I, da L. nº 8.137/1990. A defesa e o Ministério Público Federal requereram a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.
2. A confissão de corréu em ANPP, embora seja um evento relevante, não tem o condão de anular retroativamente a sentença de primeiro grau, que é um ato jurídico hígido, existente, válido e eficaz, proferido com base nas provas disponíveis no momento do julgamento.
3. A confissão extrajudicial realizada para fins de obtenção de benefícios do art. 28-A do CPP é retratável e divisível, devendo ser avaliada pelo Poder Judiciário em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório judicial, conforme o art. 155 do CPP.
4. A juntada superveniente de documentos e novos elementos de convicção após a sentença é legítima e atribui ao tribunal o dever de reavaliar o caso diretamente em sede de apelação, nos termos dos arts. 231 e 616 do CPP.
5. Aplica-se ao processo penal a teoria da causa madura, que permite ao tribunal examinar de imediato o mérito da controvérsia quando a instrução estiver concluída, revelando-se inadequada a anulação da sentença de origem.
6. A confissão superveniente de corréu em acordo de não persecução penal (ANPP), realizada após a sentença condenatória, não anula o ato decisório de primeiro grau, cabendo ao tribunal de apelação valorar o novo elemento de convicção e julgar diretamente o recurso.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008702-41.2014.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JULGADO EM 15.09.2026)

13 – DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. COBRANÇA DE DESPESAS DE CUSTEIO DO APENADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que determinou a intimação do executado para efetuar o pagamento de valores em atraso a título de custos de monitoramento eletrônico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo; e (ii) saber se é devida a cobrança das despesas de monitoramento eletrônico do apenado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso é tempestivo, pois não se limita a mero pedido de reconsideração, mas volta-se contra nova decisão, observando-se o prazo do art. 44, I, da LC nº 80/1994 e a Súmula 700 do STF.
4. O agravo em execução penal não é dotado de efeito suspensivo, conforme o art. 197 da LEP, sendo sua concessão restrita a situações excepcionais não configuradas no caso.
5. A cobrança dos custos de monitoramento eletrônico do executado carece de amparo no ordenamento jurídico pátrio, ante a ausência de previsão legal específica.
6. Revela-se desprovido de razoabilidade transferir ao apenado o encargo financeiro de medida estatal de fiscalização destinada a limitar e condicionar sua própria liberdade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. É indevida a cobrança das despesas de monitoramento eletrônico do apenado, por ausência de previsão legal e por ser desarrazoado impor ao executado o custeio de medida estatal de fiscalização.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000481-93.2026.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15.09.2026)

14 – DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto humanitário das penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apenado, idoso e acometido de graves limitações físicas decorrentes de acidente vascular cerebral e doença degenerativa da coluna, faz jus à concessão de indulto humanitário, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direitos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O indulto humanitário baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na vedação de penas cruéis, conforme os arts. 1º, III, e 5º, XLVII, da CF/1988.
4. A gravidade do quadro de saúde do apenado, que conta com 79 anos de idade, possui sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico e sofre de doença degenerativa avançada da coluna, restou comprovada por laudos médicos.
5. É cabível a concessão de indulto humanitário mesmo quando a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, diante da total inviabilidade física de cumprimento da reprimenda.
6. O crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º) não se enquadra nas vedações previstas no Decreto nº 12.790/2025, preenchendo o apenado os requisitos para a concessão do benefício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. O indulto humanitário pode ser concedido ao apenado acometido de doença grave e incapacitante, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direitos, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, XLVII, e 84, XII; CP, art. 168-A, § 1º; Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, XVI.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, AgExPe 5047231-91.2021.4.04.7100, relator Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, j. 15.12.2021; TRF4, AgExPe 9000349-95.2024.4.04.7100, 8ª Turma, j. 12.02.2025.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000493-10.2026.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

15 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL DE PACIENTE COM MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO SEM REGISTRO NA ANVISA. SALVO-CONDUTO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que denegou a ordem de *habeas corpus* preventivo, impetrado com o objetivo de obter salvo-conduto para o ingresso e a permanência do paciente em território nacional portando o medicamento Gluconex (tirzepatida 15 mg), adquirido no Paraguai para tratamento de obesidade e comorbidades.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o transporte de quantidade reduzida de medicamento sem registro na ANVISA, destinado exclusivamente a tratamento médico pessoal e contínuo, configura conduta materialmente típica sob a ótica dos arts. 273 e 334-A do CP; e se (ii) é cabível a concessão de salvo-conduto para garantir o direito à saúde e à continuidade do tratamento médico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito à saúde e à continuidade do tratamento médico são garantias fundamentais asseguradas pelos arts. 6º e 196 da CF/1988, devendo ser preservada a higidez física do paciente que apresenta resposta clínica satisfatória a fármaco específico.
4. O laudo do médico assistente desaconselha a substituição da marca do medicamento (Gluconex) por equivalentes nacionais devido a variações farmacocinéticas e farmacodinâmicas, devendo ser respeitada a soberania do ato médico em detrimento de juízo abstrato de equivalência terapêutica.
5. A internalização de quantidade reduzida de medicamento (4 caixas com 4 ampolas cada), adquirida de forma lícita no exterior, onde o paciente reside, sem finalidade comercial e destinada exclusivamente ao uso próprio, é conduta materialmente atípica por ausência de lesão ou perigo de lesão à saúde pública, afastando a incidência dos arts. 273 e 334-A do CP.
6. A situação assemelha-se aos precedentes de concessão de salvo-conduto para importação e cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais, impondo-se a aplicação dos princípios da isonomia e da coerência na prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. É cabível a concessão de salvo-conduto para garantir o ingresso no território nacional de paciente portando medicamento sem registro na ANVISA, desde que em quantidade compatível com o uso pessoal, amparado por prescrição médica idônea que justifique a impossibilidade de substituição do fármaco.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5014366-42.2026.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15.09.2026)

16 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão judicial que rejeitou a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP), por considerar insuficiente a fixação de prestação pecuniária no valor de R$ 15.000,00 cumulada com prestação de serviços à comunidade, em face do expressivo montante de cigarros contrabandeados apreendidos (400.000 maços).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o magistrado pode recusar a homologação de acordo de não persecução penal firmado entre as partes com base em juízo de insuficiência das condições ajustadas para a reprovação e a prevenção do delito, ou se o controle jurisdicional se restringe à verificação da legalidade e da voluntariedade da avença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O exame acerca da necessidade e da suficiência do acordo de não persecução penal constitui prerrogativa privativa do Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública e condutor das tratativas negociais.
4. O controle judicial na fase de homologação do ANPP restringe-se à aferição da regularidade formal, da legalidade e da voluntariedade da manifestação de vontade, conforme o art. 28-A, § 4º, do CPP.
5. A recusa de homologação pelo magistrado somente é cabível em hipóteses de flagrante ilegalidade quanto aos pressupostos normativos ou às condições estabelecidas, com base no art. 28-A, § 7º, do CPP.
6. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como terceira parte negociadora ou antecipar critérios judiciais de dosimetria penal e proporcionalidade, sob pena de descaracterizar a índole consensual do instituto e afrontar o sistema acusatório.
7. A fixação da prestação pecuniária decorre do balizamento negocial das partes e deve considerar a situação econômica concreta do indiciado, inexistindo parâmetro estanque vinculado estritamente à gravidade abstrata do fato delitivo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. O controle judicial sobre o acordo de não persecução penal (ANPP) restringe-se ao exame da legalidade e da voluntariedade do pacto, sendo inviável a recusa de homologação fundada em juízo subjetivo de suficiência ou proporcionalidade das condições livremente acordadas entre o Ministério Público e o investigado.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001729-14.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 06.10.2026)

17 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. AUXÍLIO-RECONSTRUÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO. DOLO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), fixando a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O apelante obteve vantagem ilícita de R$ 5.100,00 referente ao benefício auxílio-reconstrução, mediante inserção de endereço falso no cadastro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes de autoria, materialidade e dolo para a manutenção da condenação pelo crime de estelionato majorado, ou se cabe a absolvição por insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do tipo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O dolo do agente restou demonstrado pelas circunstâncias do caso, evidenciando a consciência da falsidade da informação prestada e a vontade de obter a vantagem ilícita em prejuízo da União e da Caixa Econômica Federal.
4. A versão defensiva de que o apelante agiu para ajudar um terceiro desconhecido é inverossímil e carece de comprovação mínima, não sendo suficiente para afastar o elemento subjetivo do tipo.
5. A declaração falsa de endereço em área atingida por enchentes foi o meio fraudulento decisivo para a concessão do benefício auxílio-reconstrução, restando configurado o estelionato em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP).
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
7. A inserção de dados falsos em cadastro governamental para recebimento de benefício assistencial emergencial configura o crime de estelionato majorado, restando o dolo evidenciado pelas circunstâncias da conduta.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 3º, e art. 65, III, *d*; CPP, art. 28-A, § 2º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 231; TRF4, Súmula nº 132.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001102-46.2026.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 14.10.2026)

18 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149, *caput* e § 1º, II, do CP, por três vezes, em concurso formal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 336 dias-multa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas suficientes de autoria e materialidade para a manutenção da condenação do réu pelo crime de redução a condição análoga à de escravo; e (ii) saber se é cabível a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas pelos depoimentos firmes e coerentes das vítimas, corroborados pelas declarações dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.
4. O crime de redução a condição análoga à de escravo é de ação múltipla, consumando-se com a caracterização de qualquer das condutas alternativas do tipo penal, tais como a retenção por dívida e a vigilância ostensiva, sendo prescindível a restrição física total da liberdade de locomoção.
5. Restou demonstrado que o réu submeteu as vítimas a coação moral e restrição de locomoção, exigindo o pagamento de passagens e aplicando multas arbitrárias, além de tentar negociar a transferência delas para outra boate como forma de saldar a suposta dívida.
6. A palavra da vítima em crimes que envolvem violência de gênero e exploração possui especial relevância e elevado valor probatório, em consonância com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.
7. A alegação da defesa de que as vítimas possuíam liberdade de locomoção e acesso a celulares não afasta a tipicidade, pois a vigilância ostensiva e a dependência econômica forçada impediam a livre autodeterminação das ofendidas.
8. O regime inicial semiaberto deve ser mantido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a 4 anos, não excedendo 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

10. O crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) configura-se com a submissão do trabalhador a condições degradantes, retenção por dívida ou vigilância ostensiva, sendo a restrição total da liberdade de locomoção prescindível para a caracterização do delito.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, *b*, 70 e 149, *caput* e § 1º, II.
Jurisprudência relevante citada: CNJ, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011273-67.2023.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 23.09.2026)

19 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO PRATICADA POR MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou médico pela prática do crime de concussão, em razão de ter solicitado e recebido o valor de R$ 5.000,00 de paciente para a realização de cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se compete à Justiça Federal ou à Justiça Estadual processar e julgar o crime de concussão decorrente de cobrança indevida de honorários médicos a paciente do SUS, quando não há narrativa de desvio, apropriação ou malversação de verbas federais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, IV, da CF/1988, restringe-se às infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
4. A conduta de cobrar valores particulares de paciente assistido pelo SUS para a realização de procedimento cirúrgico gera prejuízo financeiro apenas ao particular, não afetando diretamente bens, serviços ou interesses da União.
5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes de concussão relacionados à cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a pacientes do SUS.
6. O reconhecimento da incompetência absoluta do juízo federal impõe a nulidade de todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 564, I, do CPP, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual competente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para declarar a incompetência da Justiça Federal, anular a sentença e os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santa Catarina.
Tese de julgamento:
8. Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes de concussão relacionados à cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a pacientes do SUS, quando inexistente desvio ou malversação de verbas federais.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018366-44.2024.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 07.10.2026)

20 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ART. 241-A DO ECA. CONDENAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da acusação de prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, por disponibilizar em *site* de conteúdo adulto vídeo com cenas de sexo envolvendo adolescente de quatorze anos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas suficientes de autoria e materialidade para a condenação do réu, mesmo diante da ausência de cópia do vídeo nos autos; e (ii) saber se a confissão extrajudicial, não confirmada em juízo, é válida para fundamentar a condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas pelos depoimentos da vítima e de testemunha e pela confissão extrajudicial do réu, que admitiu ter publicado o vídeo no *site* XVIDEOS sob o codinome "gostosaodors".
4. A ausência do vídeo nos autos não afasta a tipicidade ou a materialidade da conduta, pois o art. 167 do CPP autoriza que a prova testemunhal supra a falta do exame de corpo de delito quando desaparecidos os vestígios.
5. A confissão extrajudicial é válida para fundamentar a condenação quando corroborada pelas demais provas dos autos, mesmo que o réu tenha optado pelo silêncio em juízo.
6. A palavra da vítima em crimes de dignidade sexual possui especial relevância e peso probatório diferenciado, conforme as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.
7. O dolo do crime previsto no art. 241-A do ECA é genérico, consumando-se com a disponibilização do conteúdo pornográfico envolvendo menor de idade, independentemente de dano efetivo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. A ausência de cópia do material pornográfico nos autos não impede a condenação pelo crime do art. 241-A do ECA, desde que a materialidade e a autoria estejam demonstradas por outros meios de prova, inclusive testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 241-A, 241-E; CPP, arts. 167, 386, VII; CP, arts. 44, 59, 65, III, *d*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.543.267/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 03.12.2015; TRF4, ACR 5004907-49.2022.4.04.7101, rel. p/ acórdão Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 18.03.2025; TRF4, ACR 5009330-11.2020.4.04.7202, rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, j. 16.03.2022.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002016-40.2022.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 16.09.2026)

21 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA POR PARLAMENTAR EM REDES SOCIAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Representação criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime de discriminação religiosa por deputada estadual, em razão de publicações em redes sociais sobre o tratamento dispensado às mulheres pela religião muçulmana.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as publicações em redes sociais configuram o crime de discriminação religiosa ou se constituem livre manifestação de pensamento e crítica religiosa; e (ii) saber se há justa causa para a instauração de inquérito policial diante da insuficiência dos elementos de prova apresentados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O crime de discriminação religiosa exige a demonstração de conduta que pratique, induza ou incite o preconceito, conforme o art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989.
4. As publicações analisadas consistem em manifestação de opinião política e social sobre aspectos culturais e religiosos, sem carga discriminatória ou incitação ao ódio.
5. O Supremo Tribunal Federal estabelece que o discurso discriminatório criminoso exige etapas que não se verificam na hipótese.
6. A ausência de elementos caracterizadores da materialidade e da autoria delitiva inviabiliza a realização de diligências, impondo o arquivamento de procedimento voltado a embasar a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de crime.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Pedido de arquivamento acolhido.
Tese de julgamento:
8. A ausência de elementos caracterizadores da materialidade e da autoria delitiva inviabiliza a realização de diligências pela Polícia Federal e impõe o acolhimento do pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal, de procedimento voltado a embasar a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de crime.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV e V; Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º; CPP, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 134.682, rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, j. 29.11.2016; STF, Rcl 38.782, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 03.11.2020; STF, ADI 7.447/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.11.2023.
(TRF4, PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 5009531-65.2026.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 17.09.2026)

22 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente o réu da imputação do crime de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986). O órgão acusatório postula o prosseguimento da ação penal, sustentando a tipicidade da conduta de aprovação de renegociações de crédito em desacordo com normas regulamentares.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de membro de conselho de administração que aprova renegociações de dívidas preexistentes, amparado em pareceres técnicos e com reforço de garantias, configura o crime de gestão temerária de instituição financeira.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O crime de gestão temerária pressupõe conduta excessivamente arriscada que ultrapassa os limites da prudência e da razoabilidade, caracterizando verdadeira aventura com o patrimônio de terceiros.
4. A renegociação de dívidas preexistentes e inadimplidas, motivada por crise econômica, visa mitigar prejuízos e recuperar ativos, não implicando a assunção de novos riscos financeiros desmedidos.
5. A obtenção de reforço de garantias patrimoniais e a quitação de débito mediante a execução destas demonstram a busca pela redução do risco de prejuízo, afastando o elemento subjetivo do tipo penal.
6. A atuação de conselheiro respaldada em pareceres favoráveis emitidos por setores técnicos especializados da instituição financeira afasta o dolo necessário para a configuração do delito.
7. Embora a habitualidade não seja elementar típica, exige-se que os atos de gestão considerados temerários apresentem significativa representatividade de risco capaz de comprometer a higidez da instituição financeira.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
9. A aprovação colegiada de renegociações de créditos inadimplentes, respaldada por pareceres técnicos favoráveis e acompanhada de reforço de garantias, não configura o crime de gestão temerária por ausência de assunção de risco desmedido e de dolo.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 397, III; Lei nº 7.492/1986, art. 4º, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STF, AP 892, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 26.02.2019; STJ, HC 444.389/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 22.09.2020.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001130-96.2026.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JULGADO EM 23.09.2026)

23 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO FRAUDULENTO DE PONTO ELETRÔNICO POR SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. ATIPICIDADE PENAL RECONHECIDA. PROVIMENTO DE UM RECURSO E PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO OUTRO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações criminais interpostas pelas defesas contra sentença que condenou o réu J.L.P.F. por estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em continuidade delitiva e concurso material, por registrar fraudulentamente ponto eletrônico e biométrico sem cumprir a jornada de trabalho, e absolveu o corréu L.O.C.P. (chefia imediata) por insuficiência de provas de dolo (art. 386, III e VII, do CPP).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a existência de interesse recursal do réu absolvido para alterar o fundamento da absolvição para hipóteses que não geram repercussão civil ou administrativa; (ii) se a conduta

de servidor público que registra fraudulentamente o ponto eletrônico e recebe remuneração sem a devida contraprestação laboral configura o crime de estelionato ou se é penalmente atípica; e (iii) a possibilidade de alteração, de ofício, do fundamento da absolvição do corréu para a atipicidade da conduta.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso do réu absolvido é conhecido parcialmente, apenas no que concerne ao pleito de alteração do fundamento legal da absolvição para o artigo 386, IV, do CPP. A verificação da inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 386, I e IV, do CPP) constituem os únicos fundamentos aptos a ensejar repercussões cíveis ou administrativas, hipóteses em que há interesse recursal na modificação do fundamento da absolvição.
4. A conduta do funcionário público que recebe vencimentos sem a respectiva contraprestação laboral, ainda que mediante fraude no registro de ponto eletrônico ou biométrico, é penalmente atípica.
5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o recebimento de remuneração pelo servidor, mesmo sem a devida contraprestação funcional (como no caso de "servidor fantasma" ou descumprimento de jornada), não configura ilícito penal (peculato ou estelionato), pois a verba remuneratória decorre de obrigação legal e pertence ao servidor.
6. A ausência de contraprestação funcional e a fraude no controle de jornada possuem relevância e devem ser apuradas exclusivamente nas esferas administrativa, disciplinar e de improbidade administrativa, nas quais os réus já sofreram as sanções cabíveis.
7. Reconhecida a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição de ambos os réus com fundamento no art. 386, III, do CPP (não constituir o fato infração penal), restando prejudicado o pleito de alteração do fundamento para a negativa de autoria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação de J.L.P.F. provida. Apelação de L.O.C.P. parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida, alterando-se, de ofício, o fundamento de sua absolvição para o art. 386, III, do CPP.
Tese de julgamento:
9. A conduta do servidor público que recebe remuneração sem a devida contraprestação laboral, ainda que mediante fraude no registro de ponto eletrônico, é penalmente atípica, sujeitando-se a sanções apenas nas esferas administrativa, disciplinar e civil.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003396-13.2022.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 22.09.2026)

24 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO FALSA PROMESSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, RUFIANISMO E MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente no âmbito da Operação Falsa Promessa, pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, redução a condição análoga à de escravo, rufianismo e manutenção de casa de prostituição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da prisão preventiva e a presença dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) a alegação de ilegalidade por ausência de comunicação da prisão aos familiares.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos das vítimas, pela apreensão de documentos de estrangeiras, pelos registros financeiros de programas sexuais e pelos cadernos de controle nos estabelecimentos vinculados à paciente.
4. A prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela continuidade das atividades ilícitas e pela manutenção de uma rede estruturada de exploração sexual mesmo após a primeira intervenção policial.
5. A conveniência da instrução criminal justifica-se pelo risco de coação e intimidação de vítimas e testemunhas, caracterizado por ameaças anteriores, pela retenção de documentos de identidade e pelo desaparecimento de possíveis vítimas após solicitarem socorro à autoridade policial.

6. A garantia da aplicação da lei penal fundamenta-se na proximidade com a fronteira do Paraguai, na natureza transnacional dos delitos e no comportamento evasivo adotado pela paciente após a primeira diligência policial.
7. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no CPP, art. 319, mostram-se insuficientes e inadequadas para desarticular a influência da paciente sobre a estrutura criminosa e garantir a instrução processual.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, bem como a apresentação espontânea, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312.
9. Afasta-se a alegação de ilegalidade da prisão por falta de comunicação aos familiares, uma vez que a segregação decorreu de mandado de prisão preventiva regularmente expedido, e não de prisão em flagrante, tendo a paciente se apresentado espontaneamente à autoridade policial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Ordem de *habeas corpus* denegada.
Tese de julgamento:
11. A gravidade concreta das condutas, o risco de reiteração delitiva por meio de rede estruturada de exploração sexual e a vulnerabilidade de vítimas estrangeiras em região de fronteira justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029043-34.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 15.09.2026)

25 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou extinta a punibilidade de apenado pela concessão de indulto natalino com base no Decreto nº 12.790/2025, em processo de execução de pena por crime de estelionato (art. 171, *caput* e § 3º, do CP).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de indulto para condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, cuja pena foi substituída por restritivas de direitos, exige a reparação do dano ou a comprovação de incapacidade econômica, nos termos do art. 9º, inc. XV, do Decreto nº 12.790/2025.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A regra do art. 9º, inc. XV, do Decreto nº 12.790/2025 estabelece exigência específica para crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, prevalecendo sobre a regra geral do inc. VII do mesmo artigo pelo princípio da especialidade.
4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não desnatura a natureza patrimonial do delito nem afasta a obrigação de reparar o prejuízo causado para fins de obtenção do indulto.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou o entendimento de que a reparação do dano é requisito indispensável para a concessão do benefício em crimes patrimoniais, mesmo nos casos de penas substituídas.
6. No caso concreto, o apenado não efetuou a reparação do dano fixado na sentença e não comprovou a sua absoluta incapacidade econômica, limitando-se ao cumprimento parcial das penas restritivas de direitos, o que impede a concessão do indulto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. A concessão de indulto para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, nos termos do art. 9º, inc. XV, do Decreto nº 12.790/2025, exige a reparação do dano ou a comprovação de incapacidade econômica, mesmo nos casos em que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 16, 44, 65, inc. III, alínea *b*, e 171; Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, incs. VII e XV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.027/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 30.09.2024; TRF4, AgExPe 9000077-42.2026.4.04.7000, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 25.03.2026; TRF4, AgExPe 9000356-53.2025.4.04.7100, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 24.11.2025.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000068-59.2026.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JULGADO EM 30.09.2026)